

BOLETIM INFORMATIVO

SESI

Sindicato das Empresas
de Seguros Privados e de Capitalização
no Estado de São Paulo

ANO III

-

São Paulo, 16 de junho de 1980

-

Nº 291

- * As fichas de inscrição para a XI Conferência Brasileira de Seguros Privados e Capitalização já se encontram na Secretaria do Sindicato à disposição dos interessados. A Comissão Organizadora conta com a participação dos nomes mais representativos da área no país, que já estão confirmando suas presenças, devido à grande importância que está sendo dada à realização desse evento. O tema oficial da Conferência será "O PREENCHIMENTO DOS ESPAÇOS VAZIOS NA ÁREA DO SEGURO E CAPITALIZAÇÃO", sobre ele devendo versar todos os trabalhos e teses, os quais poderão ser enviados até o dia 15 de julho de 1980 diretamente à Secretaria do certame, na Avenida Afonso Pena, 726-22º andar-Belo Horizonte
- * A partir de 1º de agosto de 1980, a análise e as resoluções referentes aos pedidos de concessão, renovação, extensão e revisão de descontos por hidrantes, a cargo da Comissão de Seguros Incêndio do Sindicato, serão baseadas inteiramente na documentação fornecida pela Seguradora Requerente. Instruções nesse sentido foram transmitidas ao mercado pela Circular SSP - PRESI - 014/80, de 13.06.80. Por ser do interesse dos leitores divulgamos, na íntegra, neste Boletim, as instruções aprovadas pela Diretoria do Sindicato.
- * O presidente do Sindicato, senhor Walmiro Ney Cova Martins, vai dirigir ofício ao Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo pleiteando reexame de orientação que vem sendo observado pelo poder público estadual no tocante à utilização de Seguro de Garantia de Obrigações Contratuais em licitações de obras públicas ou de fornecimento de material.
- * O Diário Oficial da União de 30 de maio de 1980 publicou a Resolução nº 619 do Banco Central do Brasil que regulamenta a Cobrança de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Título e Valores Mobiliários. Nas páginas 19 a 62 deste Boletim reproduzimos na íntegra, as novas normas.



NOTICIÁRIO

Informações Gerais - 1

SISTEMA SINDICAL DE SEGUROS

Resoluções Diretoria da Fenaseg - 2 e 3

Circular - SSP - PRESI - 014/80, de 13.06.80 - 4 a 11

CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS

11a. Conferência Brasileira de Seguros Privados e Capitalização - Regulamento - 12 a 17

ENSINO DO SEGURO

Calendário de datas dos cursos a serem realizados no 2º semestre de 1980 em São Paulo - 18

PODER EXECUTIVO

Banco Central do Brasil - Circular nº 539, de 28.05.80 - 19 a 60

SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS

SUSEP - Circulares nºs. 36 e 35/80 - 61 a 66

IRB - Circular nº Presi - 011/80, de 28.05.80 - 67 e 68

Comunicados nºs. DETINA - 03/80 - 69 e 70

DETINA - 04/80 - 71 a 74

DETINA - 05/80 - 75

DEOPE - 06/80 - 76

DEVAP - 003/80 - 77 e 78

DEPAC - 004/80 - 79

PUBLICAÇÕES LEGAIS

Diário Oficial da União Sociedade das Seguradoras e de Capitalização - 80 a 82

IMPRENSA

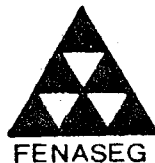
Reprodução de matéria sobre seguros - 83 a 94

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

Resoluções dos órgãos técnicos - 1 a 12



- * A Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo comunica que a obrigatoriedade de entrega da Relação de Empregados (Relação de 2/3), tanto a anual como a inicial, foi substituída pela Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), de acordo com o disposto na Portaria Ministerial nº 3.558/79, publicada no Diário Oficial da União de 08.10.79 (ver Boletim Informativo nº 275/79), em razão do que os órgãos daquela Delegacia não mais receberão as Relações de Empregados (Relações de 2/3) acima referida. A Certidão de Quitação a que se refere o art. 362 e seus parágrafos da C.L.T., será fornecida pela Delegacia Regional de Trabalho no Estado de São Paulo, mediante apresentação, pela empresa ou interessado, do comprovante de entrega da RAIS.
- * A Delegacia da Susep em São Paulo comunicou ao Sindicato que foram suspensos, a pedidos, em caráter temporário, os registros dos Corretores de Seguros Paula Barbuscia-CR nº 11947 (Proc. Susep nº 005-2403/80) e José Milton Lima Reis (Proc. Susep nº 005-2513/80).
- * Em Assembléia Geral da GB Confiança Companhia de Seguros, dia 31 de março de 1980, o senhor Ricardo Varella foi eleito Diretor daquela Seguradora.
- * Para orientação das empresas seguradoras, informamos que a Tabela de Honorários Médicos, Odontológicos e Serviços Hospitalares, a ser observada nos serviços médicos da Previdência Social a partir de 01 de fevereiro de 1980, poderá ser adquirida na ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, na Avenida Ipiranga, 919-11º andar, nesta Capital.
- * O Diário Oficial da União de 09.06.80, divulgou a Carta - Circular nº 443, de 02.06.80, do Banco Central do Brasil que comunica a aprovação da consolidação das normas relativas à aplicação das reservas técnicas das entidades de previdência privada, as quais passarão a integrar o título de "investidores institucionais - 26" do Manual de Normas e Instruções. Referida Carta-Circular nº 443 será reproduzida, na íntegra, na próxima edição deste Boletim.
- * O Tribunal Regional do Trabalho homologou o acordo firmado no processo de dissídio coletivo (TRT-SP-38/80-A) das telefonistas de São Paulo, e em se tratando de acordo referente a categoria diferenciada suas normas obrigam a toda e qualquer empresa que empregue telefonista, independente do tipo de atividade exercida. As condições do novo acordo estão à disposição das empresas associadas na Secretaria do Sindicato, para consulta.
- * O mês de junho corrente assinala o transcurso do aniversário de fundação das seguintes empresas associadas:
 - Dia 05 - Companhia de Seguros da Bahia
 - Dia 07 - Companhia Internacional de Seguros
 - Dia 08 - A Marítima Companhia de Seguros Gerais
 - Dia 12 - Companhia Bandeirante de Seguros Gerais



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

D I R E T O R I A

ATA Nº (079)-09/80

Resoluções de 27.05.80:

- 01) Solicitar à Comissão Técnica de Seguros Automóveis e RC que examine, conforme carta do IRB, as questões levantadas no processo DETNA-018/80, a propósito da rescisão da cláusula de "responsabilidades excluídas" da apólice de seguro de Responsabilidade Civil Facultativo de Veículos. (800304)
- 02) Oficiar ao IRB, a propósito da "cláusula especial de classificação de navios", propondo que nos seguros de viagens internacionais (exportação de mercadorias): a) quando já fechado o câmbio, seja o adicional devido pela aplicação da Cláusula de Classificação de Navios para Seguros Marítimos, cobrado em cruzeiros; b) que se adote regime de isenção para casos especiais, por períodos não superiores a 1 (um) ano, como tais considerados aqueles Segurados que comprovarem manter índice sinistro/prêmio menor do que 50% (cinquenta por cento) nos seguros de exportações; c) que o atual regime de isenção do adicional de classificação seja prorrogado para 1º de outubro do corrente ano. (780929)
- 03) Distribuir, entre os Diretores, para exame na próxima reunião, cópia do estudo feito a propósito da revisão do item 5 da Resolução CNSP-1/75, que trata dos ressarcimentos relativos ao reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, no Seguro DPVAT. (760374)
- 04) Promover gestões no sentido de serem prestados esclarecimentos às autoridades competentes, sobre as repercussões do projeto-de-lei que institui contribuição de 5% sobre os prêmios de seguro de vida e de acidentes pessoais. (790611)
- 05) Solicitar parecer da Comissão de Assuntos Contábeis sobre consulta de companhia de seguros, no tocante à vinculação da correção monetária do capital social. (800203)

.../.

06) Designar os Srs. Nilton Alberto Ribeiro, efetivo, e Alberto Oswaldo Continentino de Araujo, suplente, como representantes da FENASEG no Conselho Curador da Fundação Escola Nacional de Seguros, para o mandato de 01.06.80 a 31.05.83.
(F.638/70)

07) Tomar conhecimento dos ofícios da Prefeitura Municipal de Mandaguari e do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado do Paraná, formulando consulta sobre a existência de decreto-lei concedendo exclusividade à Federal de Seguros S/A na realização de seguros de órgãos do Poder Público.
(800299)

* * * *

CIRCULAR-SSP
PRESI - 014/80

13 de junho de 1980

Às
EMPRESAS ASSOCIADAS
SÃO PAULO - SPPEDIDO DE CONCESSÃO, RENOVAÇÃO EXTENSÃO
E REVISÃO DE DESCONTOS POR HIDRANTES.-

Comunicamos às Associadas deste Sindicato que, a partir de 01 de agosto de 1980, a análise e as resoluções referentes aos pedidos acima citados serão baseadas inteiramente na documentação fornecida pela Seguradora requerente; reservando, entretanto, a CSI-LC o direito de mandar proceder vistorias para exame de sistemas de proteção contra incêndios, em caso de dúvidas na documentação apresentada ou para fins de amostragem.

No encaminhamento do processo, a partir da data acima, a Seguradora interessada deverá anexar, em uma via, além dos exigidos pelo item 6 (letras "a", "d" e "e") da Circular nº 19/78 da Susep, mais os seguintes documentos:

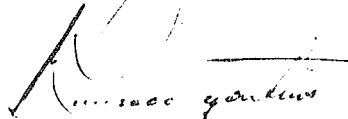
- a) - LAUDO DE VISTORIA, conforme modelo anexo nº 1, devidamente preenchido e firmado pela Seguradora requerente, em papel timbrado. No tópico "e" - pessoal habilitado e brigada de incêndio - deverá conter descrição minuciosa sobre a organização e manutenção de um grupo de pessoas devidamente treinadas e habilitadas, que compõem a brigada de incêndio, conforme sub-itens 1.2 e 1.2.1 do regulamento anexo à Circular nº 19/78 da Susep e informações precisas sobre as exigências constantes dos sub-itens 1.5.4.4 e 1.5.4.5 do mesmo regulamento.
- b) - QUADRO DE DESCONTOS SOLICITADOS, conforme modelo anexo nº 2.
- c) - LAUDO DE INSTALAÇÃO DO SISTEMA, conforme modelo anexo nº 3, preenchido e assinado por engenheiro devidamente habilitado. Nos pedidos de revisão, o laudo poderá ser confeccionado em substituição ou em aditamento ao original.

- c o n t i n u a ç ã o -

CIRCULAR-SSP
PRESI - 014/80

A CSI-LC está certa de que as seguradoras associadas deste Sindicato lhe prestarão a colaboração necessária à consecução do objetivo almejado, qual seja, dar atendimento rápido aos processos de pedidos de concessão de descontos por hidrantes, cujo número, expressivo e crescente, exigiu a tomada destas providências de racionalização e simplificação.

Atenciosamente,

WALMIRO NEY COVA MARTINS
Presidente

RL/mmt.

Pv 2.70.016.

Anexos nºs. 1, 2 e 3.

LAUDO DE VISTORIA

SEGURADO:

LOCAL DO RISCO:

Na qualidade de líder do seguro e de acordo com a inspeção por nos realizada no dia / /19 , declaramos que:

- a) não foram constatadas quaisquer anormalidades, apresentando-se de bom aspecto a situação física geral do estabelecimento,
- b) a cópia da apólice reflete a correta descrição e enquadramento tarifário dos riscos,
- c) a planta-incêndio, confeccionada de acordo com as normas vigentes, traduz fielmente a disposição e características dos riscos e da rede de hidrantes,
- d) o laudo de instalação fornecido pelo segurado apresenta a real situação da instalação, manutenção e eficiência do sistema de proteção contra incêndios por hidrantes,
- e) o pessoal habilitado e brigada de incêndio estão assim constituídos:
- f) todas as informações constantes das partes deste processo de descontos por hidrantes são completas e verdadeiras,

Confirmamos e assumimos inteira responsabilidade pelas declarações acima, em nosso nome e da empresa segurada.

Local e Data

Assinatura

QUADRO DE DESCONTOS SOLICITADOS - HIDRANTES

SEGURADO -

LOCAL DO RISCO -

RISCO	PLANTAS	TARIFA		CLASSES		DESCONTOS	TIPO (*)	PARA USO DA CSI - LC
		RUBRICA	LOC	OCUPAÇÃO	PROTEÇÃO			

(*) CN= CONCESSÃO NOVA RE= RENOVAÇÃO EX= EXTENSÃO RV= REVISÃO

RESOLUÇÃO

PARA USO DA CSI - LC

DATA:

RELATOR:

LAUDO DE INSTALAÇÃO

SISTEMA DE PROTEÇÃO POR HIDRANTES

SEGURADO:-

ENDEREÇO:-

O sistema de proteção contra incêndios por hidrantes foi instalado de acordo com as Normas expedidas pela Superintendência de Seguros Privados, para a proteção classe , conforme abaixo especificado.

1 - SISTEMA

- 1.1 - Externo:-
- 1.2 - Interno:-
- 1.3 - Duplo:-

2 - HIDRANTES

- 2.1 - Quantidade - Internos:-
 - Externos:-
 - Duplos:-
 - Singelos:-
- 2.2 - Diâmetro das tomadas d'água:-
- 2.3 - Engate rápido ou rosca?
- 2.4 - Altura do dispositivo de manobra:-
- 2.5 - Possui registro de recalque para o Corpo de Bombeiros?
- 2.6 - As válvulas dos hidrantes são do tipo globo ou gaveta?
 - 2.6.1 - Diâmetro:-
- 2.7 - Há válvulas de retenção?
 - 2.7.1 - Quantidade:-
 - 2.7.2 - Localização:-
- 2.8 - Há válvulas de paragem?
 - 2.8.1 - Quantidade:-
 - 2.8.2 - Localização:-

3 - CANALIZAÇÃO

- 3.1 - Material utilizado - Da canalização aparente:-
 - Da canalização embutida:-
- 3.2 - Diâmetro da canalização:-
- 3.3 - Canalização - aérea:-
 - embutida:-
 - mista:-
- 3.4 - É formada em anel ou rede?
- 3.5 - A rede de hidrantes é independente da de consumo geral?
- 3.6 - Resistência - Da tubulação:-
 - Dos registros:-
 - Das conexões:-
 - Das válvulas:-

4 - MANGUEIRAS

- 4.1 - Tipo:-
- 4.2 - Diâmetro:-
- 4.3 - Comprimento dos lances:-
- 4.4 - Quantidade de lances - Por hidrante:-
 - Em reserva:-
- 4.5 - Outros acessórios existentes:-

5 - ESGUICHOS

- 5.1 - Jato sólido - Quantidade:-
 - 5.1.1 - Diâmetro dos requintes:-
- 5.2 - Neblina regulável - Quantidade:-

6 - CAIXAS DOS EQUIPAMENTOS

- 6.1 - Material utilizado:-
- 6.2 - Tipo de sinalização:-
- 6.3 - Há ventilação?

7 - RESERVATÓRIO D'ÁGUA

- 7.1 - Elevado ou no solo?
- 7.2 - Se elevado, qual a altura?
- 7.3 - Reserva mínima para incêndio:-
- 7.4 - Capacidade total do reservatório:-
- 7.5 - Fonte de reabastecimento:-

8 - CONJUNTO MOTO-BOMBA

8.1 - Bomba de incêndio - Marca:-

- Modelo:-

- Vazão:-

- Pressão:-

- Tipo de escorva:-

8.2 - Motor - Elétrico:-

- Combustão interno:-

- Marca:-

- HP:-

- RPM:-

8.2.1 - Se elétrico, possui alimentação independente?

8.3 - Qual a velocidade da água na linha de sucção da bomba?

8.4 - O conjunto moto-bomba é de partida automática?

8.4.1 - Descrição do sistema de automatização:-

8.5 - Tipo de acoplamento:-

8.6 - Bomba Jockey - Marca:-

- Modelo:-

- Vazão:-

- Pressão:-

8.7 - Proteção no recinto da casa de bomba:-

9 - ALARME SONORO DO SISTEMA

9.1 - Descrição:-

10 - PRESSÃO E VAZÃO

10.1 - Qual a pressão estática na rede?

10.2 - Qual a vazão no hidrante mais desfavorável em relação ao reservatório d'água, com duas tomadas ligadas si multâneamente:-

10.2.1 - Com trinta metros de mangueira de 2 1/2" e requinte de 1":-

10.2.2 - Com sessenta metros de mangueira de 2 1/2" e requinte de 1":-

ou:-

10.2.3 - Com trinta metros de mangueira de 1 1/2" e requinte de 1/2":-

10.2.4 - Com sessenta metros de mangueira de 1 1/2" e requinte de 1/2":-

10.3 - No caso de sistema de hidrantes com enquadramento em mais de uma classe de proteção, qual a vazão em todos os hidrantes, medida nos moldes do sub-item anterior:-

11 - ADEQUAÇÃO DO SISTEMA

11.1 - A proteção por hidrantes é adequada à natureza ocupacional de todos os riscos protegidos?

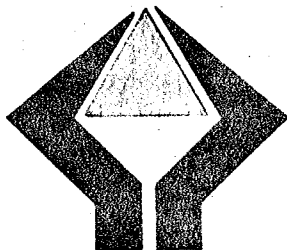
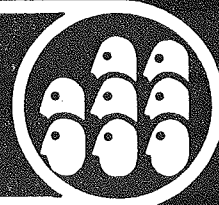
12 - OBSERVAÇÕES:-

O abaixo assinado declara que as informações contidas neste laudo são completas e verdadeiras, pelas quais assume inteira responsabilidade.

Data:-

Assinatura do Engenheiro Responsável:-

CREA:-



IIª CONFERÊNCIA BRASILEIRA DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO

BELO HORIZONTE / MG - 6 A 10 DE OUTUBRO DE 1980

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Dos fins, data e local da Conferência

- Art. 1º – A 11ª Conferência Brasileira de Seguros Privados e Capitalização será realizada em Belo Horizonte, sob os auspícios do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Minas Gerais, no período de 6 a 10 de outubro de 1980, e terá o objetivo de aprimorar a Instituição do Seguro, mediante estudo, debate e análise de assuntos de interesse comuns, sob o tema indicado no Capítulo VI deste Regulamento.

CAPÍTULO II

Dos participantes e seus direitos

- Art. 2º – Poderão participar da Conferência, mediante inscrição prévia, as Empresas de Seguros e de Capitalização que operam no Brasil, o Instituto de Resseguros do Brasil, a Federação Nacional dos Corretores de Seguros e de Capitalização e os Sindicatos de Corretores de Seguro, sediados em Estados onde haja Sindicatos das Empresas de Seguros.
- Art. 3º – Serão também participantes da Conferência os Convidados de Honra que, além do Conselho Nacional de Seguros e da Superintendência de Seguros Privados, forem escolhidos pela Comissão Organizadora.
- Art. 4º – Os corretores de Seguros, pessoas físicas ou jurídicas, do País ou exterior, poderão inscrever-se como Observadores.
- Art. 5º – A Conferência terá um Presidente de Honra e um Patrono de livre escolha da Comissão Organizadora.
- Art. 6º – Nas sessões plenárias cada entidade terá direito a um voto, por intermédio do respectivo delegado, não participando das votações os que se tenham inscrito como observadores. De sessão plenária destinada à votação das Resoluções Finais (Artigo 18) só participarão os delegados com direito a voto.

CAPÍTULO III

Da Organização

- Art. 7º – O planejamento e a execução de tudo quanto se faça necessário para a instalação e funcionamento da Conferência ficará a cargo de:
- uma COMISSÃO ORGANIZADORA constituída de dois representantes de cada uma das seguintes entidades: Conselho Nacional de Seguros Privados, Instituto de Resseguros do Brasil, Superintendência de Seguros Privados, Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, Sindicatos das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e a Associação das Companhias de Seguros.
 - uma DIRETORIA EXECUTIVA.
- Art. 8º – A Diretoria Executiva será presidida pelo Presidente do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, no Estado de Minas Gerais, que indicará os demais membros.
- Art. 9º – A Diretoria Executiva poderá nomear representantes nos Estados onde existem Sindicatos das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, com a finalidade de colaborarem na coordenação da Conferência.
- Art. 10º – Compete também à Diretoria Executiva a aprovação do Orçamento da Conferência, a nomeação das Comissões de Trabalhos e a elaboração do programa.

Art. 11 – Durante o período de organização, a Conferência será dirigida pela Comissão Organizadora, através da Diretoria Executiva, e durante o seu funcionamento, por uma Mesa Diretora, composta pelo Presidente de Honra, pelos Convidados de Honra, um Presidente, três Vice-Presidentes, um Secretário Geral e um Secretário Executivo.

CAPÍTULO IV **Das Comissões de Trabalho**

Art. 12 – As Comissões de Trabalho, que terão um Presidente de um Vice-Presidente nomeados pela Diretoria Executiva, serão as seguintes:

a) Comissão de Finanças, com a missão de elaborar o orçamento e submetê-lo à aprovação da Diretoria Executiva, promover o processo de angariação de fundos, cumprir e fazer cumprir o orçamento.

b) Comissão de Temário, que promoverá a coordenação e difusão dos assuntos a serem debatidos na Conferência, bem como a seleção das teses e trabalhos enviados, podendo criar subcomissões para esse fim.

c) Comissão de Relações Públicas, à qual competirá especialmente divulgar a Conferência, supervisionar as atividades sociais, e prestar assistência aos convencionais, tanto no recinto da Conferência, como fora dele.

d) Comissão de Inscrição, Recepção, Hospedagem e Transporte, com a finalidade de receber as inscrições dos convencionais, promover a recepção, transporte e hospedagem dos mesmos.

e) Comissão de Credenciais, com a incumbência de examinar as Credenciais dos participantes, prover a organização e entrega das pastas de trabalho dos conferencistas.

f) Comissão de Imprensa, com a missão de organizar a promoção da Conferência junto aos meios de comunicação, e de prestar assistência aos jornalistas e repórteres que forem credenciados para dar cobertura às suas atividades.

CAPÍTULO V **Das taxas**

Art. 13 – Fica estipulada uma Taxa de Inscrição, para cada Empresa ou Entidade, no valor de Cr\$ 8.000,00, com direito a inscrição de um Delegado Efetivo ou Observador.

§ 1º – Para cada Delegado Substituto ou Assessor, será cobrada a taxa de Cr\$ 6.000,00.

§ 2º – As taxas de inscrição pagas até 30 de junho de 1980, será concedido um desconto de 40% (quarenta por cento); e de 20% (vinte por cento) aquelas que forem pagas no mês de julho de 1980.

CAPÍTULO VI **Do Temário**

Art. 14 – O tema da Conferência será “O preenchimento dos espaços vazios na área do Seguro e Capitalização”, sobre ele devendo versar todos os trabalhos e teses.

§ 1º – Os trabalhos selecionados pela Comissão de Temário e aceitos pela Comissão Organizadora por intermédio da Diretoria Executiva, serão distribuídos aos participantes com a devida antecedência.

§ 2º – Além da seleção, a Comissão de Temário enquadrará os assuntos a serem apresentados nas categorias Teses ou Trabalhos.

§ 3º – As Teses serão apresentadas e debatidas em plenário e poderão gerar resoluções a serem votadas, conforme art. 18.

§ 4º – Os trabalhos, por sua natureza mais técnica e especializada, não serão objeto de votação, sendo apenas apresentados e discutidos nos seguintes Grupos de Trabalho:

.. / .

- a) Assuntos Técnicos;
 - b) Assuntos de Produção;
 - c) Assuntos de Administração e Finanças.
- Art. 15 – As teses e trabalhos deverão ser enviados para apreciação no máximo até o dia 15 de julho de 1980.
- Art. 16 – Além dos trabalhos e teses pré-selecionados, o Plenário poderá deliberar sobre outros assuntos, desde que estes, não se relacionando com o Tema de que trata o art. 14, sejam objetos de moções previamente aceitas pela Mesa Diretora.

CAPÍTULO VII **Das Sessões**

- Art. 17 – Duas sessões marcarão a instalação e o encerramento da Conferência, nos dias que serão indicados no Programa Oficial do Conclave.
- Art. 18 – A Mesa Diretora constituirá uma Comissão de Resoluções, incumbindo-a de propor as questões que, por sua importância ou pelos debates que tenham suscitado nos plenários da Conferência, devam ser levadas à votação, sob a forma de Resoluções Finais.
- Art. 19 – Os trabalhos da Conferência, escalonados conforme o disposto no Capítulo VI, serão realizados em Sessões Plenária que constarão do Programa Oficial, nas quais serão apresentados e discutidos os trabalhos e as teses, conforme disposto no artigo 14.
- Art. 20 – A Mesa Diretora designará um Coordenador para cada sessão plenária, o qual integrará a referida Mesa, durante os trabalhos sob sua coordenação.
- Art. 21 – Antes da sessão solene de Instalação, em dia e horário que constará do Programa Oficial, será realizada uma sessão preparatória para:
 - a) exposição sobre o programa da Conferência;
 - b) eleição da Mesa Diretora prevista no artigo 11.
 - c) aprovação de normas complementares a este Regulamento, que se fizerem necessárias para o bom funcionamento da Conferência.

CAPÍTULO VIII **Dos Anais**

- Art. 22 – O plenário da Conferência resolverá sobre a publicação dos respectivos Anais.

CAPÍTULO IX **Disposições Gerais**

- Art. 23 – O local para a 12ª Conferência Brasileira de Seguros Privados e de Capitalização será designado durante a realização da última sessão plenária.
- Art. 24 – Toda a correspondência deverá ser dirigida a 11ª Conferência Brasileira de Seguros Privados e de Capitalização, com escritório instalado à Avenida Afonso Pena, 726 – 22º andar – Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP. 30.000.
- Art. 25 – Os casos omissos serão deliberados pela Comissão Organizadora, por intermédio da Diretoria Executiva, até a instalação da Conferência, e pela Mesa Diretora.
- Art. 26 – Este Regulamento foi aprovado pela Comissão Organizadora, através da Diretoria Executiva, e só poderá ser alterado por deliberação da maioria do plenário, na Sessão Preparatória prevista no art. 21.

.../.

FICHA DE INSCRIÇÃO – TRABALHOS E TESES

Título do Trabalho ou Tese _____
Autor _____
Co-Autor _____
Entidade ou Empresa _____
Endereço do Autor _____
Cidade _____ Estado _____ CEP _____

ATENÇÃO

O tema oficial da IIª Conferência Brasileira de Seguros Privados e Capitalização será "O preenchimento dos espaços vazios na área do Seguro e Capitalização", sobre ele devendo versar todos os trabalhos e teses.

Os trabalhos selecionados pela Comissão de Temário e aceitos pela Comissão Organizadora por intermédio da Diretoria Executiva, serão distribuídos aos participantes com a devida antecedência.

Além da seleção, a Comissão de Temário enquadrará os assuntos a serem apresentados nas categorias Teses ou Trabalhos.

As Teses serão apresentadas e debatidas em plenário e poderão gerar resoluções a serem votadas conforme o Art. 18 do Regulamento.

Os trabalhos, por sua natureza mais técnica e especializada, não serão objeto de votação, sendo apenas apresentados e discutidos nos seguintes grupos de trabalho:

- a) Assuntos Técnicos;
- b) Assuntos de Produção;
- c) Assuntos de Administração e Finanças.

Importante: As teses e trabalhos deverão ser enviadas para apreciação no máximo até o dia 15 de julho de 1980, para a Secretaria da IIª CBSPC, av. Afonso Pena, 726 – 22º andar – Fone: 201-0765 – Belo Horizonte – MG – CEP. 30000.

../. .

FICHA DE INSCRIÇÃO

Empresa ou Entidade _____
Endereço _____ Nº _____
Cidade _____ Estado _____ CEP _____
Data _____ Assinatura _____

TAXAS DE INSCRIÇÃO

	Até 30/6/80	Até 30/7/80	Após 30/7/80
Empresa ou Entidade	Cr\$ 4.800,00	Cr\$ 6.400,00	Cr\$ 8.000,00
Delegado Substituto ou Assessor	Cr\$ 3.600,00	Cr\$ 4.800,00	Cr\$ 6.000,00

Abaixo, marque com um X dentro do quadro e preencha os demais dados:

- Delegado Efetivo Assessor
 Delegado Substituto Observador

Nome _____
Endereço _____ Nº _____
Cidade _____ Estado _____ CEP _____

Anexo cheque Nº _____ do Banco _____
_____ a favor da

IIª Conferência Brasileira de Seguros Privados e Capitalização.
Remeter para a Secretaria da IIª CBSPC. Av. Afonso Pena, 726 – 22º an-
dar – Fone: 201-0765 – Belo Horizonte – MG – CEP. 30000.

../. .

FICHA PARA RESERVA DE HOTEL

Preencher e enviar para a Secretaria da IIª CBSPC – Av. Afonso Pena, 726
– 22º andar – Fone: 201-0765 – Belo Horizonte – MG – CEP. 30000.

Nome _____

Endereço _____ Tel.: _____

Cidade _____ Estado _____ CEP _____

Empresa ou entidade a que pertence: _____

Cite o hotel de sua preferência _____ Nº de diárias _____

A partir de ____/____/____

Acompanhantes _____

HOTEIS

DIÁRIA

	Solteiro (Single)	Duplo (Double)
Hotel Del Rey	Cr\$ 2.300,00	Cr\$ 2.600,00
Hotel Excelsior	Cr\$ 1.650,00	Cr\$ 2.100,00
Hotel Othon Belo Horizonte	Cr\$ 2.520,00	Cr\$ 2.800,00

Observações:

- 1 – Os preços são médios, podendo variar em função de alterações de tarifas que poderão ocorrer até a realização do evento.
- 2 – As reservas de Hotel só serão aceitas quando acompanhadas da importância correspondente a uma Diária do Hotel escolhido.
- 3 – Importante: Solicitamos remeter a importância correspondente a uma Diária do Hotel escolhido, em cheque nominal à Porto Velho Turismo Ltda., empresa de turismo oficialmente credenciada para atender ao evento e que já bloqueou os hotéis para a Conferência. Estas remessas deverão ser enviadas para o endereço da Secretaria mencionado acima.
- 4 – No caso do Hotel escolhido estiver lotado, será acomodado em outro similar ou disponível.



FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS



Calendário de Datas dos Cursos a Serem
Realizados no 2º Semestre de 1980 na
Cidade de São Paulo-SP

CURSO DE INSPEÇÃO DE RISCOS - RAMO INCÊNDIO

Inscrições: 26/05 à 12/07

Data de Início: 28/07

Data de Término: 17/10/80

Horas aulas: 96 hs

Horas provas: 16 hs

Horas a disposição do Coordenador: 08 hs

Duração do Curso: 60 dias

Taxa: Cr\$ 6.000,00 para sócios e Cr\$ 7.000,00 para não sócios

CURSO PREPARATÓRIO DE COMISSÁRIO DE AVARIAS

Inscrições: 16/06 à 15/08

Data de Início: 25/08

Data de Término: 17/10/80

Horas aulas: 100 hs

Horas provas: 18 hs

Horas a disposição do Coordenador: 03 hs

Duração do Curso: 40 dias

Taxa: Cr\$ 7.000,00 para sócios e Cr\$ 8.000,00 para não sócios

CURSO BÁSICO DE SEGUROS - RAMO TRANSPORTES

Inscrições: 07/07 à 29/08

Data de Início: 15/09

Data de Término: 19/12

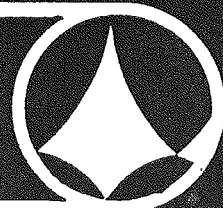
Horas aulas: 110 hs

Horas provas: 20 hs

Horas a disposição do Coordenador: 10 hs

Duração do Curso: 65 dias

Taxa: Cr\$ 6.000,00 para sócios e Cr\$ 7.000,00 para não sócios



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Circular nº 539

28.05.80

RESOLUÇÃO Nº 619

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 22.05.80, tendo em vista o disposto nos artigos 9º, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 914, de 07.10.69, e 10 da Lei nº 5.143, de 20.10.66, bem como no Decreto-lei nº 1.783, de 18.04.80,

R E S O L V E U:

I - Aprovar o anexo Regulamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, que passa a constituir o Capítulo 4 do Título 4 do Manual de Normas e Instruções (MNI) e entrará em vigor em 16.06.80.

II - Fica revogada, a partir da entrada em vigor deste regulamento, a parte final do item 1-9-6 do PLANO CONTÁBIL DOS BANCOS COMERCIAIS (COBAN), instituído pela Circular nº 387, de 20.07.78, bem como as demais disposições em contrário, e, especificamente, os seguintes normativos baixados pelo Banco Central:

a) Resoluções:

- nº 40, de 28.10.66
- nº 253, de 15.03.73
- nº 267, de 15.10.73
- nº 307, de 25.10.74
- nº 389, de 15.09.76 (item IV)
- nº 452, de 16.11.77
- nº 453, de 16.11.77 (item V)
- nº 610, de 18.04.80
- nº 612, de 08.05.80

.../.

b) Circulares:

- nº 63, de 20.12.66
- nº 74, de 10.02.67
- nº 81, de 14.03.67
- nº 109, de 28.12.67 (itens V, VI e VII)
- nº 115, de 09.04.68
- nº 123, de 27.09.68
- nº 237, de 19.11.74 (item I, inciso V)
- nº 278, de 13.11.75
- nº 508, de 05.03.80 (item II, alínea "f")
- nº 523, de 23.04.80
- nº 525, de 30.04.80
- nº 530, de 08.05.80

c) Cartas-Circulares:

- nº 64, de 07.06.72 (item I, alínea "c")
- nº 148, de 13.10.75
- nº 160, de 26.12.75
- nº 252, de 27.12.77

d) Carta de Instrução ISBAN nº 7, de 10.03.69.

III - O Banco Central poderá baixar as instruções complementares julgadas necessárias à execução do regulamento anexo.

IV - Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do Manual.

Brasília (DF), 29 de maio de 1980

Carlos Geraldo Langoni
Presidente

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

1 - As disposições deste capítulo regem os casos de incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, definem os fatos geradores, os contribuintes e os responsáveis pelo seu recolhimento, a base de cálculo, as alíquotas aplicáveis, a cobrança, o registro e o recolhimento, bem como regulam hipóteses de operações não tributáveis e de restituição do imposto, as infrações e penalidades, os processos administrativo fiscal e de consulta, e, nas Disposições Preliminares desta seção e nas Disposições Finais e Transitórias da Seção 11, tratam de questões especiais.

.. / .

- 2 - Nos termos da Lei nº 5.143, de 20.10.66, e do Decreto-lei nº 1.783, de 18.04.80, o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários é de competência da União e seus recursos destinam-se à formação de reservas monetárias, aplicáveis consoante disposições legais específicas.
- 3 - Ao Banco Central compete arrecadar o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, fiscalizar e orientar as instituições responsáveis por sua cobrança e seu recolhimento e aplicar as penalidades cabíveis.
- 4 - Para efeito do disposto no item 1, a ação fiscalizadora e controladora do Banco Central, de caráter preventivo e corretivo, tem como objetivo principal o acompanhamento permanente da atuação das instituições referidas no item anterior, notadamente quanto ao cumprimento das diretrizes baixadas pelas autoridades monetárias.
- 5 - Para atingir esse objetivo, a ação fiscalizadora e controladora do Banco Central compreende as seguintes atividades:

Resolução nº 619, de 29.05.80

segue

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
 Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre
 CAPÍTULO: Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
 SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

- a) verificação periódica dos procedimentos adotados pelas instituições responsáveis pela cobrança e pelo recolhimento, mediante aferição da origem e legitimidade de seus registros contábeis;
- b) realização, sempre que necessário, de estudos para esclarecer pontos controversos e fixar os critérios de orientação;
- c) arrecadação e contabilização do imposto;
- d) transferência do produto da arrecadação do imposto ao Banco do Brasil S.A., para inscrição de seu montante em "RECEITAS DA UNIÃO".

Resolução nº 619, de 29.05.80

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
 Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre
 CAPÍTULO: Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
 SEÇÃO : Incidência e Fato Gerador - 2

- 1 - O Imposto sobre Operações de Crédito, Seguro e Câmbio, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários incide nas

operações realizadas, respectivamente, por instituições financeiras, companhias seguradoras, instituições financeiras autorizadas a operar em câmbio e instituições autorizadas a operar na compra e venda de títulos e valores mobiliários, tendo como fato gerador:

- a) no caso de operações de crédito, a entrega dos recursos ou sua colocação à disposição do interessado;
- b) no caso de operações de seguro, o recebimento do prêmio;
- c) no caso de operações de câmbio, relativas a importação de bens e serviços, a liquidação do contrato de câmbio;
- d) no caso de operações com títulos e valores mobiliários, a compra e venda financiada.

2 - Ocorre o fato gerador e torna-se devido o imposto sobre operações de crédito:

- a) no ato da efetiva entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, data que será considerada para efeito de determinação do período de aplicação dos juros moratórios e outros acréscimos legais, inclusive quando:

- I - houver descaracterização total ou parcial de adiantamento de contrato de câmbio, configurada pela baixa ou pelo cancelamento do contrato, em decorrência da não exportação da mercadoria a ele vinculada, a qualquer tempo;

- II - ocorrer descumprimento, total ou parcial, por empresa nacional comercial-exportadora (detentora de "Certificado de Registro Especial", emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio Exterior-CACEX do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal) ou produtora-vendedora (registrada no "Cadastro de Exportadores"

Resolução nº 619, de 29.05.80

segue

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre
SEÇÃO : Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
Incidência e Fato Gerador - 2

da Carteira de Comércio Exterior-CACEX do Banco do Brasil S.A.), de compromissos de exportação relativos a operações de crédito mediante conhecimentos de depósito/"warrants" de produtos relacionados na Portaria nº 130, de 14.06.73, do Ministério da Fazenda, de emissão de entreposto expressamente autorizado, por ato do Sr. Ministro da Fazenda, a receber mercadorias em depósito, sob regime aduaneiro de exportação, descumprimento configurado pelo desvirtuamento da finalidade dos recursos ou pela retirada da mercadoria depositada, para colocação no mercado interno;

.. / .

- III - não se verificar comprovação, total ou parcial, por empresa nacional comercial-exportadora, detentora de "Certificado de Registro Especial", emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal, de exportação de produtos — relacionados na Portaria nº 130, de 14.06.73, do Ministério da Fazenda — vinculada a operações de crédito relativas a encomenda ou aquisição dos mesmos produtos, para exportação;
- IV - não for efetuado resgate, total ou parcial, por empresa nacional comercial-exportadora, detentora de "Certificado de Registro Especial", emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias da data das exportações, de seus correspondentes débitos, nas operações de crédito de que trata o inciso anterior;
- V - ocorrer descumprimento, total ou parcial, por empresas produtoras que disponham de "Certificado de Habilitação" emitido pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., de compromissos de exportação relativos a operações de crédito de amparo à produção, para exportação, de produtos indicados pelo Conselho Mo

Resolução nº 619, de 29.05.80

segue

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Incidência e Fato Gerador - 2

netário Nacional;

- VI - não forem realizadas as exportações de manufaturados, que tenham sido objeto de estímulo mediante operações de crédito realizadas pelo Banco do Brasil S.A., com seus recursos normais, ou quando se caracterizar desvirtuamento da finalidade dos recursos decorrentes das mesmas operações;
- b) no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de créditos sujeitos, contratualmente, a liberações parceladas;
- c) nos adiantamentos a depositantes, conforme previsto no MNI 16-9-7;
- d) nos lançamentos a débito de "DEVEDORES DIVERSOS" ou de qualquer outra conta desse gênero, relativos a operações de crédito ou transferência de valores da conta "FINANCIAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS";
- e) nos lançamentos a débito de "DEVEDORES POR CRÉDITOS LIQUIDADOS NO EXTERIOR";

../. .

- f) nas aquisições, feitas a entidades não-financeiras, pessoas físicas ou jurídicas, por instituições financeiras, de direitos creditórios decorrentes de faturamento da venda de bens ou serviços, em operações conhecidas como "cessão de crédito", "factoring", "compra de faturamento" ou denominação semelhante;
- g) nas composições, novações, consolidações e confissões de dívidas e assemelhadas, quando se caracterizar a situação de finida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência;
- h) nas prorrogações de operações de crédito;
- i) nos excessos de limite ocorridos em operações de empréstimo e financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

Resolução nº 619, de 29.05.80

segue

- 4 -

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO : Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Incidência e Fato Gerador - 2

to, de prazo igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou de prazo indeterminado.

- 3 - Ocorre o fato gerador e torna-se devido o imposto sobre operações de seguro, no ato do recebimento parcial ou total do prêmio.
- 4 - Ocorre o fato gerador e torna-se devido o imposto sobre operações de câmbio relativas a importação de bens e serviços, no ato da liquidação do contrato de câmbio.
- 5 - Ocorre o fato gerador e torna-se devido o imposto sobre operações com títulos e valores mobiliários, no ato da compra e venda financiada, assim conceituadas:
 - a) operações compostas de uma compra à vista de um lote de valores mobiliários e de uma venda a termo, a futuro ou assemelhada, de lotes com as mesmas características, sendo tanto a compra à vista como a venda a termo, a futuro ou assemelhada, realizadas por um mesmo comitente, na mesma data, em pregão de bolsa de valores;
 - b) operações compostas de uma venda à vista de um lote de valores mobiliários e de uma compra a termo, a futuro ou assemelhada, de lotes com as mesmas características, sendo tanto a venda à vista como a compra a termo, a futuro ou assemelhada, realizadas por um mesmo comitente, na mesma data, em pregão de bolsa de valores;
- 6 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
 - a) a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como a natureza de seu objeto e dos seus efeitos;

b) os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Resolução nº 619, de 29.05.80

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Contribuintes e Responsáveis - 3

- 1 - Os contribuintes do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários são os tomadores de crédito, os compradores de moeda estrangeira para pagamento de importação de bens e serviços, os segurados e os adquirentes de títulos e valores mobiliários.
- 2 - Os contribuintes do Imposto sobre Operações de Crédito enquadradas no Sistema Financeiro da Habitação são os primeiros tomadores, pessoas físicas ou jurídicas, dos créditos concedidos pelos agentes financeiros do referido Sistema, para construção, reforma ou ampliação de imóveis.
- 3 - Os responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Banco Central são:
 - a) nas operações de crédito, as instituições financeiras;
 - b) nas operações de câmbio, as instituições financeiras autorizadas a operar em câmbio;
 - c) nas operações de seguro, as companhias seguradoras ou as instituições financeiras que forem encarregadas da cobrança dos prêmios, sendo as primeiras responsáveis pelos dados constantes da documentação remetida para cobrança;
 - d) nas operações relativas a títulos e valores mobiliários, as instituições autorizadas a operar na compra e venda de títulos e valores mobiliários, cumprindo ao comitente, quando as operações simultâneas referidas no item 4-4-2-5 forem realizadas em diferentes instituições, informar o fato à instituição na qual efetuou a operação a termo, a futuro ou assemelhada.

Resolução nº 619, de 29.05.80

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Base de Cálculo e Pagamento - 4

- 1 - Constitui a base de cálculo do Imposto sobre Operações de Crédito:
 - a) nas operações de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito, exceto nas enquadradas no Sistema Financeiro da Habitação, bem como nas que, não se enquadrando no referido Sistema, forem deferidas por caixas econômicas e se destinarem a financiar a construção, reforma, ampliação ou comercialização de unidades habitacionais:

- I - nas operações de prazo de até 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias, quando não ficar expressamente definido o valor global a ser pago pelo mutuário, de uma só vez ou em parcelas, a média mensal dos saldos devedores diários, apurada no último dia de cada mês;
- II - nas operações de prazo de até 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias, quando ficar expressamente definido o valor global a ser pago pelo mutuário, de uma só vez, o principal entregue ou colocado à sua disposição ou o valor de principal de cada uma das parcelas, quando contratualmente previsto mais de um pagamento, exceto nas operações de crédito ao consumidor ou usuário final de bens e serviços, deferidas por sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- III - nas operações — exceto nas de crédito ao consumidor ou usuário final de bens e serviços, deferidas por sociedades de crédito, financiamento e investimento — de prazo igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou de prazo indeterminado, o principal entregue ou colocado à disposição do interessado;
- IV - nas operações de crédito ao consumidor ou usuário final de bens e serviços, deferidas por sociedades de crédito, financiamento e investimento, o montante da obrigação, assim entendido o principal entregue ou colocado à disposição do interessado, acrescido dos encargos remuneratórios;

Resolução nº 619, de 29.05.80

segue

- 2 -

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
 CAPÍTULO : Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
 SEÇÃO : Base de Cálculo e Pagamento - 4

- b) nas operações de desconto, o valor nominal dos títulos;
- c) nas aquisições de direitos creditórios previstas no item 4-4-2-2-f, o valor nominal dos títulos;
- d) nos adiantamentos a depositantes, o valor de cada suprimento, esclarecido que a diferença para mais entre o descoberto apresentado na conta de depósito e o existente no dia imediatamente anterior é considerada novo suprimento;
- e) nos registros efetuados em "DEVEDORES DIVERSOS" ou em qualquer outra conta desse gênero, o valor de cada lançamento, quando relativos a operações de crédito ou de transferências da conta "FINANCIAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", como previsto no item 4-4-2-2-d;
- f) nos registros efetuados em "DEVEDORES POR CRÉDITOS LIQUIDADOS NO EXTERIOR", o valor de cada lançamento;
- g) na descaracterização total ou parcial de adiantamento sobre contrato de câmbio, o valor descaracterizado;
- h) nas prorrogações de operações que, na data da prorrogação, constituam base de cálculo conforme previsto no inciso I da alínea "a":

- I - quando prorrogadas por até 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias, a média mensal dos saldos devedores diários, apurada no último dia de cada mês;
 - II - quando prorrogadas por prazo igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou por prazo indeterminado, o valor do principal prorrogado;
- 1) nas prorrogações de operações que, na data da prorrogação, constituam base de cálculo conforme previsto no inciso II ou III da alínea "a", o valor do principal prorrogado:
- I - quando prorrogadas por até 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias;
 - II - quando prorrogadas por prazo igual ou superior a 365

Resolução nº 619, de 29.05.80

segue

- 3 -

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO : Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Base de Cálculo e Pagamento - 4

(trezentos e sessenta e cinco) dias ou prazo indeterminado;

- j) nas prorrogações de operações que tenham constituído base de cálculo, conforme previsto no inciso IV da alínea "a", bem como nos casos de composições, novações, consolidações, confissões de dívidas e assemelhadas — previstas no item 4-4-2-2-g —, envolvendo tais operações, o montante da obrigação, assim entendido o principal contratualmente estabelecido, acrescido dos encargos remuneratórios;
- l) nos excessos de limite em operações de empréstimo ou financiamento, previstos no item 4-4-2-2-i, o valor de cada excesso, esclarecido que, numa seqüência de ocorrências, é tributável a diferença para mais entre o excesso apurado na data considerada e o existente no dia imediatamente anterior;
- m) nos empréstimos e financiamentos sujeitos a liberação de recursos em parcelas, o valor de cada liberação, observado, conforme o caso, o disposto no item 4-4-4-1-a-II, 4-4-4-1-a-III, 4-4-4-1-s ou 4-4-4-1-t;
- n) no descumprimento, total ou parcial, por empresa nacional comercial-exportadora (detentora de "Certificado de Registro Especial", emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio Exterior-CACEX do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal) ou produtora-vendedora (registrada no "Cadastro de Exportadores" da Carteira de Comércio Exterior-CACEX do Banco do Brasil S.A.), de compromissos de exportação relativos a operações de crédito mediante conhecimentos de depósito/"warrants" de produtos relacionados na Portaria nº 130, de 14.06.73, do Ministério da Fazenda, de emissão de entreposto expressamente autorizado, por ato do Sr. Ministro da Fazenda, a receber mercadorias em depósito, sob regime aduaneiro de exportação, a parcela dos recursos não aplicada na finalidade contratada ou correspondente às mercadorias retiradas para colocação no mercado interno;

Resolução nº 619, de 29.05.80

- 4 -

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Base de Cálculo e Pagamento - 4

- o) na falta de comprovação, total ou parcial, por empresa nacional comercial-exportadora que possua o "Certificado de Registro Especial" emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal, junto aos bancos financiadores, da exportação de produtos — relacionados na Portaria nº 130, de 14.06.73, do Ministério da Fazenda — vinculada a operações de crédito relativas a encomenda ou aquisição dos mesmos produtos, para exportação, o valor não comprovado;
- p) na falta de resgate, total ou parcial, por empresa nacional comercial-exportadora, junto aos bancos financiadores, no prazo de 20 (vinte) dias da data da exportação, de seus correspondentes débitos, nas operações de financiamento de que trata a alínea anterior, o valor não resgatado;
- q) no descumprimento, total ou parcial, por empresas produtoras que disponham de "Certificado de Habilitação" emitido pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., de compromissos de exportação relativos a operações de crédito de amparo à produção para exportação, de produtos indicados pelo Conselho Monetário Nacional, a parcela financiada e não exportada;
- r) nas composições, novações, consolidações, confissões de dívidas e assemelhadas, previstas no item 4-4-2-2-g:
- I - de prazo de até 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias, o valor contratual de principal, ou o valor de principal de cada uma das parcelas, quando contratualmente previsto mais de um pagamento;
- II - de prazo igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o valor contratual de principal;
- s) nas operações de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito, enquadradas no Sistema Financeiro da Habitação, nas quais se identifique o contribuinte como definido no item 4-4-3-2, o valor unitário médio de

Resolução nº 619, de 29.05.80

- 5 -

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Base de Cálculo e Pagamento - 4

../. .

principal que exceder a 2.250 (duas mil, duzentas e cinquenta) Unidades Padrão de Capital (UPCs);

- t) nas operações de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito, não enquadradas no Sistema Financeiro da Habitação, deferidas por caixas econômicas e que se destinarem a financiar a construção, reforma, ampliação ou comercialização de unidades habitacionais — neste último caso, mesmo que o empreendimento tenha sido financiado na fase de produção —, o valor unitário médio de principal que exceder a 2.250 (duas mil, duzentas e cinquenta) Unidades Padrão de Capital (UPCs).

2 - Constitui a base de cálculo do Imposto sobre Operações de Câmbio o contravalor em moeda nacional (acrescido de prêmio eventualmente pactuado) correspondente ao valor em moeda estrangeira aplicado na liquidação das operações de câmbio relativas a importação de bens ou de serviços, observando-se que:

- a) nas operações de câmbio destinadas à liquidação de compromissos oriundos de financiamento a importação, registrado no Banco Central a partir de 22.04.80, inclusive, ou não sujeito a registro, a base de cálculo será constituída apenas das parcelas de capital;
- b) a base de cálculo, no caso de operações de câmbio relativas ao pagamento de importações que englobem valor de comissão devida a agente, no País, será:
- I - a parcela efetivamente remetida ao exterior, quando o valor da comissão for pago ao agente, no País, em "conta gráfica"; ou
- II - o valor efetivamente aplicado na liquidação do contrato de câmbio, deduzida a parcela correspondente a comissão que, prévia e comprovadamente, tenha sido paga ao agente, no País, mediante transferência do exterior;

Resolução nº 619, de 29.05.80

segue

- 6 -

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO : Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Base de Cálculo e Pagamento - 4

c) são conceituadas como importação de serviços, para fins de constituição da base de cálculo do imposto:

- I - aluguel ou arrendamento de equipamentos;
- II - aluguel de filmes cinematográficos;
- III - aluguel de fitas e discos gravados, inclusive "video-tape";
- IV - cooperação técnico-industrial;
- V - cursos por correspondência, taxas de inscrição em congressos e semelhantes;
- VI - direitos autorais e de reprodução;

- VII - fornecimento de tecnologia;
- VIII - licenciamento para uso de marcas ou propaganda e para exploração de patentes;
- IX - perdas em transações mercantis com o exterior;
- X - margens de garantia, corretagens, comissões e despesas com operações em bolsas de mercadorias no exterior, quando vinculadas a importação;
- XI - serviços técnicos especializados;
- XII - serviços profissionais (vencimentos e salários pessoais) prestados por não-residentes;
- XIII - indenizações, quando não amparadas em seguro;
- XIV - serviços e despesas de manuseio, inspeção e embarque;
- XV - prêmios de seguros de bens, coisas e outros não especificados (excluído o resseguro) pagos a não-residentes;
- XVI - despesas de tripulação;
- XVII - manutenção e reparos de veículos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos;

Resolução nº 619, de 29.05.80

segue

- 7 -

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
 CAPÍTULO : Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
 SEÇÃO : Base de Cálculo e Pagamento - 4

XVIII - custeio de veículos, embarcações e aeronaves.

- 3 - Constitui a base de cálculo do Imposto sobre Operações de Seguro o valor do prêmio.
- 4 - Constitui a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, mediante financiamento, o valor da operação a termo, a futuro ou assemelhada.
- 5 - O imposto devido é calculado da seguinte forma:
 - a) sobre operações de crédito, pela aplicação das seguintes alíquotas sobre as bases de cálculo estabelecidas no item 1, incidindo "pro rata" dias as alíquotas definidas em base mensal:
 - I - 0,6% (seis décimos por cento), nas hipóteses previstas nas alíneas "a-I" e "h-I";
 - II - 0,6% (seis décimos por cento) ao mês, nas hipóteses previstas nas alíneas "a-II", "g", "i-I", "n", "q" e "r-I";
 - III - 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), nas hipóteses previstas nas alíneas "a-III", "d", "e", "f", "h-II", "i-II", "l", "o", "p" e "r-II";

.../.

- IV - 0,6% (seis décimos por cento) ao mês, nas hipóteses previstas nas alíneas "b", "c", "s" e "t", no caso de operações de prazo de até 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias;
- V - 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), nas hipóteses previstas nas alíneas "b", "c", "s" e "t", no caso de operações de prazo igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- VI - 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), nas hipóteses previstas nas alíneas "a-IV" e "j";

Resolução nº 619, de 29.05.80

segue

- 8 -

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
 CAPÍTULO : Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
 SEÇÃO : Base de Cálculo e Pagamento - 4

- b) sobre operações de câmbio relativas a importação de bens e serviços, pela aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo definida no item 2:
 - I - 15% (quinze por cento), nas operações fechadas com base em guias de importação emitidas até 31.08.80 pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A.;
 - II - 10% (dez por cento), nas operações fechadas com base em guias de importação emitidas a partir de 01.09.80 pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A.;
 - III - 15% (quinze por cento), nas operações destinadas ao pagamento de mercadorias isentas de guia e desembaraçadas anteriormente a 01.09.80;
 - IV - 10% (dez por cento), nas operações destinadas ao pagamento de mercadorias isentas de guia e desembaraçadas a partir de 01.09.80;
 - V - 15% (quinze por cento), nas operações destinadas ao pagamento de serviços e fechadas até 31.08.80;
 - VI - 10% (dez por cento), nas operações destinadas ao pagamento de serviços e fechadas a partir de 01.09.80;
- c) sobre operações de seguro, pela aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo definida no item 3:
 - I - 2% (dois por cento), nos seguros de vida e congêneres e de acidentes pessoais;
 - II - 4% (quatro por cento), nos seguros de bens, valores e coisas e outros não especificados;
- d) sobre operações com títulos e valores mobiliários, pela aplicação da alíquota de 1% (um por cento) ao mês sobre a base de cálculo.

6 - O imposto devido é cobrado do contribuinte:

Resolução nº 619, de 29.05.80

segue

- 9 -

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Base de Cálculo e Pagamento - 4

a) sobre operações de crédito:

- I - nas hipóteses previstas nas alíneas "a-I" e "h-I" do item 1, até o dia 10 do mês subsequente ao considerado para a apuração da base de cálculo;
- II - nas hipóteses previstas nas alíneas "a-II", "a-III", "s" e "t" do item 1, até o 10º dia subsequente ao da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado ou da data da prorrogação;
- III - nas hipóteses previstas nas alíneas "h-II", "i-I" e "i-II" do item 1, até o 10º dia subsequente ao da prorrogação;
- IV - nas hipóteses previstas nas alíneas "b" e "c" do item 1, até o 10º dia subsequente ao da operação;
- V - nos adiantamentos a depositantes, previstos na alínea "d" do item 1, até o dia 20 do mês subsequente ao do suprimento;
- VI - nas hipóteses previstas nas alíneas "e" e "f" do item 1, até o 10º dia subsequente ao do registro contábil;
- VII - na hipótese prevista na alínea "g" do item 1, até o 10º dia subsequente ao da baixa ou do cancelamento do contrato de câmbio;
- VIII - nos excessos referidos na alínea "l" do item 1, até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência;
- IX - nas hipóteses previstas nas alíneas "n", "o", "p" e "q" do item 1, até o 10º dia subsequente ao do débito, feito pelo Banco Central na conta "Reservas Bancárias" do banco financiador, dos custos máximos previstos para as operações de empréstimos de liquidez;
- X - nas hipóteses previstas nas alíneas "r-I" e "r-II" do item 1, até o 10º dia subsequente ao do registro contábil da operação;

Resolução nº 619, de 29.05.80

segue

- 10 -

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Base de Cálculo e Pagamento - 4

.. / .

- XI - na hipótese prevista na alínea "a-IV" do item 1, até o 10º dia subsequente ao da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado;
- XII - na hipótese prevista na alínea "j" do item 1, até o 10º dia subsequente ao da ocorrência;
- XIII - no caso de operação não liquidada no vencimento, com relação à qual o imposto devido tenha sido calculado pela aplicação da alíquota de 0,6% (seis décimos por cento) ao mês sobre a base de cálculo, ocorrerá nova cobrança do imposto, mediante aplicação da mesma alíquota sobre o valor da obrigação vencida, quando do pagamento ou da transferência para "Créditos em Liquidação";
- XIV - a nova cobrança referida no inciso anterior somente ocorrerá quando o valor da obrigação vencida for superior a 3 (três) vezes o maior valor de referência vigente no País e se o atraso exceder a 5 (cinco) dias corridos, computando-se, para efeito de cálculo do tributo, os dias decorridos desde o vencimento.
- b) sobre operações de câmbio, na data do fato gerador;
- c) sobre operações de seguro, na data do fato gerador;
- d) sobre operações com títulos e valores mobiliários, na data do fato gerador.

Resolução nº 619, de 29.05.80

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4 "
CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Registro e Recolhimento - 5

- 1 - Nas instituições responsáveis pela cobrança e pelo recolhimento, o imposto cobrado é creditado, na data da cobrança, em título contábil apropriado, subtítulos adequados, vedada sua contabilização transitória em outra conta.
- 2 - A conta que registra a cobrança do imposto é debitada mensalmente:
- a) a nível de dependência cobradora, pela transferência para a sede ou dependência centralizadora, até o dia 15 de cada mês, do saldo que figurar no balancete do último dia útil do mês anterior;
- b) a nível de sede ou dependência centralizadora, pelo recolhimento ao Banco Central do valor arrecadado no mês anterior.
- 3 - O recolhimento mencionado na alínea "b" do item anterior será realizado até o último dia útil do mês subsequente à data referida no item 1, observando-se, conforme o caso, o seguinte:
- a) mediante débito à respectiva conta "RESERVAS BANCÁRIAS", tratando-se de instituição titular dessa conta;

.../.

b) mediante cheque nominativo ao Banco Central, de emissão da instituição recolhadora ou ordem de pagamento por cheque, em ambos os casos pagáveis na praça onde o recolhimento está sendo efetuado, nos demais casos.

- 4 - O imposto é recolhido englobadamente, pela sede ou dependência centralizadora da instituição responsável pela cobrança, mediante guia (Documento nº 1 deste capítulo), diretamente ao Banco Central/Departamento de Administração Financeira, ou a uma de suas representações regionais, devendo ser indicada ao referido Departamento a praça escolhida para tal fim.
- 5 - Quando a instituição recolhadora não possuir nenhuma dependência localizada em praça onde existe representação do Banco Central, o recolhimento poderá ser efetuado mediante remessa da do

Resolução nº 619, de 29.05.80

segue

- 2 -

TÍTULO : RECOLHIMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO : Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Registro e Recolhimento - 5

documentação pertinente por via postal, observadas as disposições previstas nos itens 3 e 4.

- 6 - Quando não ocorrer tributação em determinado mês, o fato deve ser consignado na próxima guia de recolhimento do tributo.
- 7 - As deficiências de recolhimento apuradas pelas próprias instituições responsáveis ou pelo órgão fiscalizador são contabilizadas no subtítulo adequado, assim que identificadas, efetuando-se seu recolhimento por meio de guia individualizada, conforme o mês de competência do tributo, observadas em cada caso as cominações estabelecidas nos itens 4-4-8-8, 4-4-8-9 e 4-4-8-10.
- 8 - O crédito tributário pago por cheque somente se extingue após a liquidação daquele título.
- 9 - As dependências das instituições responsáveis pela cobrança e pelo recolhimento do tributo devem manter à disposição da fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do fato gerador, os seguintes documentos, facultada sua manutenção sob a forma de microfilmes ou microfichas:
- a) relação diária das operações tributadas que originaram o registro citado no item 1, com elementos identificadores da operação (beneficiário, espécie, valor e prazo) e o somatório diário do tributo;
 - b) relação diária das operações não tributáveis, com identificação da espécie, do beneficiário e valor;
 - c) relação mensal dos empréstimos em conta de prazo de até 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias, tributados com base na média mensal dos saldos devedores diários, apurada no último dia de cada mês, contendo nome do beneficiário, média mensal e imposto cobrado;

../. .

- d) relação mensal dos adiantamentos a depositantes tributados, contendo nome do devedor, valor e data de cada suprimento e

Resolução nº 619, de 29.05.80

segue

- 3 -

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO : Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Registro e Recolhimento - 5

o valor do imposto cobrado;

- e) relação mensal dos excessos de limite tributados, relativos aos contratos de prazo igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou de prazo indeterminado, contendo nome do mutuário, limite, valor dos excessos tributados e das ocorrências.

Resolução nº 619, de 29.05.80

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO : Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Operações Não Tributáveis - 6

1 - A alíquota é "nihil" nas seguintes operações:

- a) em que figurem como tomadoras de crédito as cooperativas;
- b) realizadas entre as cooperativas de crédito e seus associados;
- c) sob qualquer modalidade, em que o tomador do crédito ou o segurador seja órgão da administração federal, estadual ou municipal, direta ou autárquica;
- d) de crédito à exportação, discriminadas no item 4;
- e) de crédito rural de comercialização, até o limite de 50 (cinquenta) vezes o maior valor de referência vigente no País;
- f) de crédito rural de custeio e investimento;
- g) das caixas econômicas sob garantia de:
 - I - penhor civil de jóias, pedras preciosas e outros objetos;
 - II - consignação em folha de vencimentos ou salários;
- h) de crédito realizadas pelas instituições financeiras, referentes a repasses de recursos obtidos em moeda estrangeira no exterior, na forma estabelecida no MNI 13-7-5, 16-9-9 e 18-8-6, bem como a compra de moeda estrangeira relativa a operações financeiras;
- i) realizadas por bancos comerciais ou bancos de investimento com outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, mediante garantia de títulos ou valores mobiliários, desde que tais operações estejam disciplinadas por regulamentação específica aprovada pelo Conselho Monetário Nacional;

.../.

- j) de empréstimos a estudantes realizadas na forma prevista no MNI 16-14-5;
- l) de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito, enquadradas no Sistema Financeiro da Habitação, nas quais se identifique o contribuinte como defini

Resolução nº 619, de 29.05.80

segue

- 2 -

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Operações Não Tributáveis - 6

do no item 4-4-3-2, desde que o valor unitário médio de principal não exceda a 2.250 (duas mil, duzentas e cinquenta) Unidades Padrão de Capital (UPCs);

- m) de que trata o Decreto-lei nº 949, de 13.10.69, compreendendo os financiamentos concedidos pelo Banco Nacional da Habitação e pelos Fundos de Financiamento para Água e Esgotos, constituídos em convênio com o BNH, bem como os refinanciamentos, por seus agentes financeiros, para implantação ou melhoria dos sistemas de abastecimento de água e de esgotos;
- n) contratadas pelo Banco Nacional da Habitação para execução de obras de infra-estrutura e equipamentos comunitários e para programas de desenvolvimento comunitário em conjuntos habitacionais objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação;
- o) de seguro obrigatório, em que seja estipulante o Banco Nacional da Habitação;
- p) de seguro de crédito à exportação e o de transporte internacional de mercadorias;
- q) de seguro rural;
- r) de resseguro.

2 - Não incide o imposto:

- a) nos adiantamentos salariais concedidos por instituições financeiras a seus próprios empregados, para desconto em folha de pagamento ou qualquer outra forma de reembolso;
- b) nas operações de redesconto e de assistência financeira realizadas pelo Banco Central;
- c) nos valores inscritos em "CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO";
- d) nos adiantamentos sobre o valor de resgate das apólices de seguro de vida individual e dos títulos de capitalização;
- e) nos adiantamentos concedidos por instituições financeiras sobre cheques admitidos em depósito, mesmo pagáveis em outras

.../.

- 3 -

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Operações Não Tributáveis - 6

praças, sem ônus ou com encargo de simples comissão de cobrança;

- f) nas transferências de bens objeto de alienação fiduciária, com sub-rogação de terceiros nos direitos e obrigações do devedor, desde que mantidas todas as condições financeiras do contrato original;
- g) nas cessões ou alienações de direitos creditórios, oriundos de operações de crédito ou de arrendamento mercantil, entre instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, desde que referidas operações possam ser realizadas de acordo com a regulamentação específica, aplicável a cada tipo de instituição;
- h) na entrega de recursos por instituições oficiais, a seus agentes financeiros, para repasse sob a forma de operações de crédito, com base em programas específicos;
- i) nas operações enquadradas no Sistema Financeiro da Habitação, contratadas com pessoas físicas e destinadas ao financiamento de comercialização de unidades habitacionais já concluídas e com "habite-se";
- j) nas operações contratadas pelo Banco Nacional da Habitação com agentes do Sistema Financeiro da Habitação, sob a forma de empréstimo, abertura de crédito, refinanciamento ou assistência financeira de liquidez;
- l) nas alterações contratuais de operações enquadradas no Sistema Financeiro da Habitação, nas quais se identifique o contribuinte como definido no item 4-4-3-2, desde que o valor unitário médio de principal se mantenha abaixo de 2.250 (duas mil, duzentas e cinquenta) Unidades Padrão de Capital (UPCs), ou não se eleve o valor considerado para cálculo do imposto, nos casos em que este seja devido;
- m) nas operações de aquisição ou cessão de cédulas hipotecárias ou de créditos hipotecários contratadas entre agentes do Sistema Financeiro da Habitação;

- 4 -

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Operações Não Tributáveis - 6

- n) nas operações em que o tomador do crédito, o comprador de moeda estrangeira para pagamento de importação de bens e serviços, o segurado ou o adquirente de títulos e valores mobiliários seja a empresa Itaipu Binacional, criada pelo Tratado de Itaipu.

.../.

- 3 - Para efeito de reconhecimento da aplicabilidade da alíquota "nihil", nos casos aludidos no item 1, cabe às instituições financeiras ou seguradoras, no ato da realização das operações:
- a) no caso da alínea "a", exigir a apresentação de documento que comprove o registro da tomadora do crédito nos órgãos competentes previstos na Lei nº 5.764, de 16.12.71;
 - b) no caso da alínea "c", exigir a apresentação de documento que comprove ser o tomador do crédito ou o segurado órgão da administração federal, estadual ou municipal, direta ou autárquica;
 - c) nas operações de crédito rural de comercialização, ter em conta que é integralmente tributado o empréstimo, cujo valor, somado ao montante das responsabilidades do mutuário, por transações da espécie, exceder o limite estipulado na alínea "e";
 - d) no caso do inciso II da alínea "g", observar o perfeito enquadramento da operação nos pertinentes dispositivos legais, principalmente no tocante à garantia, que deve ser unicamente a consignação em folha de vencimentos ou salários.
- 4 - Consideram-se operações de crédito à exportação, para os efeitos da alínea "d" do item 1:
- a) operações de financiamento realizadas pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., com recursos do Fundo de Financiamento à Exportação (FINEX);
 - b) operações de crédito efetuadas com empresas nacionais comercial-exportadoras, detentoras de "Certificado de Registro Es

Resolução nº 619, de 29.05.80

segue

- 5 -

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Operações Não Tributáveis - 6

pecial", emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal, relativas a encomenda ou aquisição de produtos — relacionados na Portaria nº 130, de 14.06.73, do Ministério da Fazenda — destinados a exportação, observadas as demais normas regulamentares pertinentes;

- c) operações de crédito de amparo à produção para exportação, efetuadas com empresas produtoras que disponham de "Certificado de Habilitação" emitido pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., vinculadas a compromissos de exportação de produtos indicados pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as demais normas regulamentares pertinentes;
- d) operações de crédito de estímulo às exportações de manufaturados, realizadas pelo Banco do Brasil S.A. com seus recursos normais;

.. / .

- e) operações de crédito efetuadas com empresas nacionais comercial-exportadoras (detentoras de "Certificado de Registro Especial", emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio Exterior - CACEX do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal) ou produtoras-vendedoras (registradas no "Cadastro de Exportadores" da Carteira de Comércio Exterior - CACEX do Banco do Brasil S.A.), mediante conhecimentos de depósito/"warrants" de produtos relacionados na Portaria nº 130, de 14.06.73, do Ministério da Fazenda, de emissão de entrepostos expressamente autorizados, por ato do Sr. Ministro da Fazenda, a receber mercadorias em depósito, sob regime aduaneiro de exportação;
- f) operações de financiamento realizadas pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., com recursos captados na conformidade do Decreto-lei nº 1.416, de 25.08.75.

5 - Não é devido o pagamento do imposto sobre operações de câmbio relativas a:

Resolução nº 619, de 29.05.80

seque

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
 CAPÍTULO : Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
 SEÇÃO : Operações Não Tributáveis - 6

- a) importações sob o regime de "drawback" deferidas pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A.;
- b) pagamento de mercadorias adquiridas no exterior para simultâneo fornecimento a terceiro país, sempre que a transação tenha por fim produzir ingresso final de divisas por valor superior ao pagamento efetuado ("back-to-back");
- c) importação de petróleo bruto e derivados, desde que efetuada pela Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS), na forma do Decreto nº 53.337, de 23.12.63;
- d) importações efetuadas por conta e ordem do Tesouro Nacional;
- e) importações de livros, jornais e periódicos, assim como do papel destinado a sua impressão;
- f) importações de mercadorias realizadas pela Zona Franca de Manaus, cuja saída para outros pontos do território nacional é vedada, nos termos do artigo 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 07.04.76;
- g) transferência de receitas, auferidas no País, provenientes da venda de passagens internacionais ou do recebimento de fretes, afretamentos, sobreestadias e aluguel de cofres de carga ("containers");
- h) pagamento, no exterior, de fretes, afretamentos, sobreestadias e aluguel de cofres de carga ("containers");
- i) importação para substituição de bens sinistrados, quando seu pagamento se realize com aplicação do produto de indenização recebida em moeda estrangeira;

../. .

- j) importação de fertilizantes, defensivos agropecuários e matérias-primas destinadas a sua fabricação;
- l) importação de sementes, esporos e frutos, para semeadura;
- m) importação cujo valor seja convertido em investimento direto de capital estrangeiro.

Resolução nº 619, de 29.05.80

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO : Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Restituição - 7

- 1 - Cabe a restituição do imposto, nos seguintes casos:
 - a) cobrança ou pagamento espontâneo de tributo, indevido ou maior que o devido, em face da legislação em vigor ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
 - b) erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
 - c) reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- 2 - A restituição total ou parcial do tributo alcança, na mesma proporção, os acréscimos legais, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicados pela causa da restituição.
- 3 - Faz-se o pedido de restituição mediante requerimento da instituição responsável pelo recolhimento indevido, dirigido ao Banco Central, do qual devem constar os seguintes dados:
 - a) valor do imposto e dos acréscimos legais cuja restituição é requerida;
 - b) indicação da dependência onde ocorreu o indébito;
 - c) período de ocorrência da operação e exercício a que se refere o imposto;
 - d) motivo pelo qual se considera indevido o imposto recolhido e menção, se for o caso, do nome do contribuinte ou comprovação de que assumiu o encargo;
 - e) indicação do documento (guia) utilizado para recolhimento ao Banco Central.
- 4 - Solicitada a restituição, a documentação pertinente deve ficar à disposição do Banco Central, na sede ou na dependência central.

../. .

- 2 -

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
 CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
 SEÇÃO : Restituição - 7

lizadora da instituição responsável pelo recolhimento, compreendendo, além dos comprovantes das informações previstas no item 3, os seguintes:

- a) carta ou requerimento do contribuinte do imposto, solicitando a restituição, quando for o caso;
- b) recibo ou partida contábil referente à restituição do tributo ao contribuinte, nos casos em que esta já tenha ocorrido;
- c) baixa do Termo de Responsabilidade junto à Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., no caso de operação de crédito destinada a suprir recursos às empresas produtoras-exportadoras, na forma prevista no MNI 16-13-7 e 18-8-5;
- d) documento que comprove, no caso de desistência do financiamento por parte do cliente, que os recursos financeiros não foram entregues ou colocados à sua disposição;
- e) documentação que comprove, nas operações contratadas com as entidades mencionadas na alínea "c" do inciso IV do artigo 99 da Lei nº 5.172, de 25.10.66 (Código Tributário Nacional), terem sido observados os requisitos estabelecidos no artigo 14 da mesma Lei;
- f) documento que comprove, no caso de operação contratada com cooperativa, o registro desta como previsto no item 4-4-6-3-a;
- g) outros documentos julgados necessários pela instituição pleiteante.

5 - Os requerimentos dirigidos ao Banco Central, observada a formalidade prevista no item 3, devem conter a assinatura de pelo menos um diretor em exercício e ser encaminhados diretamente pelas sedes das instituições aos Departamentos Regionais do Banco Central, em cuja área de ação estiverem localizadas.

6 - As instituições sediadas em Brasília (DF) devem encaminhar

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
 CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
 SEÇÃO : Restituição - 7

seus pedidos diretamente ao Banco Central/Departamento de Fiscalização Bancária ou Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais.

- 7 - É vedada a compensação de débitos e créditos tributários, inclusive para efeito de restituição do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

Resolução nº 619, de 29.05.80

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Infrações e Penalidades - 8

- 1 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados neste capítulo.
- 2 - A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão do ato.
- 3 - As infrações são apuradas mediante instauração do competente processo administrativo fiscal, na forma estabelecida na Seção 4-4-9.
- 4 - Sem prejuízo da pena criminal cabível, são aplicáveis aos responsáveis pela cobrança e pelo recolhimento do imposto as seguintes multas:
 - a) sobre o valor do imposto devido, quando o recolhimento for efetuado fora do prazo regulamentar, observado o seguinte:
 - I - 30% (trinta por cento), quando o imposto for recolhido até 30 (trinta) dias do prazo regulamentar;
 - II - 40% (quarenta por cento), quando o imposto for recolhido após o transcurso dos 30 (trinta) dias do prazo regulamentar;
 - III - a multa será acrescida de 10% (dez por cento) do valor do imposto, quando a contabilização estiver em desacordo com o preceituado na Seção 4-4-5;
 - b) de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), pela falsificação ou adulteração da guia, livro ou outro papel necessário ao registro ou recolhimento do imposto ou pela co-autoria na prática de qualquer dessas faltas;
 - c) de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), pelo embaraço ou impedimento da ação fiscalizadora, ou pela recusa da exibição de livros, guias ou outro papel necessário ao registro ou reco-

- 2 -

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Infrações e Penalidades - 8

.../.

lhimento do imposto, quando solicitados pela fiscalização;

d) de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), por qualquer outra infração não prevista nas alíneas anteriores.

- 5 - Nos casos de reincidência, as multas previstas na alínea "a" do item anterior são aplicadas em dobro.
- 6 - Caracteriza a reincidência a prática de nova infração prevista no mesmo dispositivo deste capítulo, pelo mesmo responsável, no período de 5 (cinco) anos contado da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.
- 7 - Na hipótese da alínea "c" do item 4, deve ser imposta cumulativamente a penalidade que couber, se for apurada a prática de outra infração.
- 8 - A instituição responsável pelo recolhimento, que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher espontaneamente o imposto fora do prazo regulamentar, fica sujeita à multa de 20% (vinte por cento) do imposto, a qual será incluída na mesma guia correspondente ao tributo, sem necessidade de despacho ou autorização.
- 9 - O recolhimento do imposto sem a multa a que se refere o item anterior importa aplicação das penalidades de que trata o item 4.
- 10 - O recolhimento do imposto fora do prazo regulamentar, além da multa a que se referem os itens 4 e 8, é acrescido, obrigatoriamente, de juros moratórios e tem seu valor corrigido nas condições estabelecidas nesta seção.
- 11 - Os juros moratórios incidem sobre o valor original do imposto e são calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, contados do dia seguinte ao do vencimento do prazo

Resolução nº 619, de 29.05.80

segue

- 3 -

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Infrações e Penalidades - 8

no qual o tributo deveria ter sido recolhido.

- 12 - A correção monetária aplica-se ao valor original do imposto devido, que não for recolhido no prazo para isso previsto.
- 13 - Na hipótese de aplicação da correção monetária, as multas proporcionais ao valor do imposto são calculadas sobre o respectivo montante corrigido.
- 14 - A correção monetária abrange o período compreendido entre o mês que constitui seu termo inicial e o em que ela se realizar.

.../.

- 15 - Constitui termo inicial da correção monetária o mês seguinte ao em que se venceu o prazo legal do recolhimento do imposto.
- 16 - A atualização monetária é o resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Obrigação no mês seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido recolhido.
- 17 - O recolhimento do imposto fora do prazo regulamentar por parte de instituições em regime de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência não está sujeito a multa e juros de mora.
- 18 - No caso de instituições em regime de liquidação extrajudicial ou falência, a correção monetária é aplicada até a data em que for decretada a liquidação extrajudicial ou dada a sentença declaratória da falência, suspendendo-se sua aplicação pelo prazo de 1 (um) ano, a partir daquela data.
- 19 - Se o imposto não for recolhido até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no item anterior, a correção deve ser calculada até a data do pagamento, computado o período em que esteve suspensa.

Resolução nº 619, de 29.05.80

segue

- 4 -

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
 CAPÍTULO : Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
 SEÇÃO : Infrações e Penalidades - 8

- 20 - A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do imposto devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato, razão por que, quando for o caso, independente da ação fiscal, deve ser o fato comunicado ao Ministério Público.

Resolução nº 619, de 29.05.80

TÍTULO : REGULAMENTO E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
 CAPÍTULO : Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
 SEÇÃO : Processo Administrativo Fiscal - 9

- 1 - O processo administrativo fiscal para apuração de infrações às disposições deste capítulo e para determinação e exigência do crédito tributário é regido pelo presente regulamento e suas posteriores alterações.
- 2 - Para efeito do disposto nesta seção, considera-se sujeito passivo o responsável pela cobrança e pelo recolhimento do imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, conforme previsto no item 4-4-3-3.

.../.

- 3 - Os atos e termos processuais devem conter somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.
- 4 - O preparo do processo compete ao setor técnico do Banco Central que jurisdicione a sede da instituição onde teve início o procedimento fiscal, observadas as seguintes áreas de atuação:
 - a) Departamento de Fiscalização Bancária ou suas representações regionais: processos relativos a bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas e cooperativas de crédito;
 - b) Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais ou suas representações regionais: processos relativos a bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento e corretoras de títulos e valores mobiliários.
- 5 - O preparo do processo relativo a instituições seguradoras é da competência da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).
- 6 - O preparo do processo relativo a sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo é da competência do Banco Nacional da Habitação.

Resolução nº 619, de 29.05.80

segue

- 2 -

TÍTULO : REGULAMENTO E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Processo Administrativo Fiscal - 9

- 7 - A autoridade preparadora deve determinar seja informado, no processo, se o infrator é reincidente específico.
- 8 - Caracteriza o início do procedimento fiscal:
 - a) o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
 - b) a apreensão de documentos ou livros, reduzida a termo.
- 9 - Considera-se como ato de ofício de que trata a alínea "a" do item anterior:
 - a) a carta de apresentação para início de fiscalização;
 - b) o auto de infração ou a notificação de lançamento, na ausência de outro ato preliminar.
- 10 - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

.../.

- 11 - Os atos que caracterizem o início do procedimento fiscal, exceto o auto de infração e a notificação de lançamento, valem pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável sucessivamente por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.
- 12 - Apurada a existência de crédito tributário, deve ser formalizada a sua exigência em auto de infração ou notificação de lançamento (Documentos nº 2 e 3 deste capítulo).
- 13 - O auto de infração é lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, contendo obrigatoriamente:
- a) a qualificação do atuado;
 - b) o local, a data e a hora da lavratura;

Resolução nº 619, de 29.05.80

segue

- 3 -

TÍTULO : REGULAMENTO E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO : Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Processo Administrativo Fiscal - 9

- c) a descrição do fato;
 - d) a disposição legal ou regulamentar infringida e a penalidade aplicável;
 - e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
 - f) a assinatura do atuante, a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula.
- 14 - O auto de infração deve ser submetido à assinatura do atuado, seu representante ou preposto, não implicando essa assinatura confissão da falta argüida, nem importando a recusa sua agravação.
- 15 - Se, por motivos especiais, o auto não for lavrado no local de verificação da falta, não puder ser assinado pelo atuado, seu representante ou preposto, ou houver recusa na aposição da assinatura, a circunstância deve ser mencionada no instrumento.
- 16 - A notificação de lançamento é expedida pelo setor técnico do Banco Central que jurisdicione a sede da instituição, observadas as áreas de atuação previstas no item 4, sempre que for apurada exigência de crédito tributário não objeto de auto de infração, contendo obrigatoriamente:
- a) qualificação do notificado;
 - b) o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
 - c) o valor ou percentual da multa aplicável;

../. .

- d) a disposição legal ou regulamentar infringida, se for o caso;
- e) a assinatura do servidor competente, com indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula.

Resolução nº 619, de 29.05.80

segue

- 4 -

TÍTULO : REGULAMENTO E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Processo Administrativo Fiscal - 9

- 17 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, é apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo tomou conhecimento da exigência.
- 18 - A impugnação deve mencionar:
 - a) a autoridade julgadora a quem é dirigida, observado o item 26;
 - b) a qualificação do impugnante;
 - c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
 - d) as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.
- 19 - Ao sujeito passivo é facultada vista do processo, no órgão preparador, dentro do prazo fixado no item 17.
- 20 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, é declarada a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito tributário.
- 21 - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador encaminha o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para sua inscrição na dívida ativa e respectiva cobrança judicial.
- 22 - Os prazos são contados:
 - a) da data da ciência do sujeito passivo, passada na 2a. via do documento em que foi feita a comunicação;
 - b) da data do recebimento, em caso de via postal ou telegráfica.
- 23 - Nos casos de que trata a alínea "b" do item anterior, se a da-

.../.

- 5 -

TÍTULO : REGULAMENTO E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Processo Administrativo Fiscal - 9

ta for omitida, o prazo é de 15 (quinze) dias, contado da data da entrega da intimação à agência postal-telegráfica.

- 24 - A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, pode, em despacho fundamentado:
- a) acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;
 - b) prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligência.
- 25 - O processo, em primeira instância, é julgado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de seu recebimento pela autoridade julgadora.
- 26 - O julgamento do processo compete:
- a) em primeira instância, ao Banco Central;
 - b) em segunda instância, ao II Conselho de Contribuintes;
 - c) em instância especial, à Câmara Superior de Recursos Fiscais.
- 27 - Se a autoridade julgadora entender necessária a realização de diligência para uma melhor apreciação do processo, o julgamento é adiado até que a medida esteja cumprida.
- 28 - A decisão de primeira instância deve conter relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.
- 29 - Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.
- 30 - A autoridade de primeira instância deve recorrer de ofício, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor original, não corrigido monetariamente, superior a 20 (vinte) vezes o maior valor de referência vigente no País.

- 6 -

TÍTULO : REGULAMENTO E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Processo Administrativo Fiscal - 9

- 31 - O recurso de que trata o item anterior é interposto mediante de clarificação na própria decisão.

- 32 - O recurso, mesmo perempto, é encaminhado à autoridade julgadora de segunda instância, que julgará a perempção.
- 33 - São definitivas as decisões:
- a) de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
 - b) de segunda instância, de que não caiba recurso, ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;
 - c) de instância especial.
- 34 - Compete ao Procurador representante da Fazenda Nacional interpor, no prazo de 30 (trinta) dias, recursos de decisões não unânimes de segunda instância, quando as entender contrárias à lei ou à evidência das provas.
- 35 - A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no item 21.
- 36 - A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário deve ser convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura de ação judicial.
- 37 - Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplica-se à cobrança do restante o disposto nos itens 20 e 21; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma da legislação específica.
- 38 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cum pre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Resolução nº 619, de 29.05.80

segue

- / -

TÍTULO : REGULAMENTO E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO : Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Processo Administrativo Fiscal - 9

- 39 - Compete à autoridade preparadora dar ciência ao sujeito passivo das decisões adotadas em julgamento.
- 40 - São nulos os atos e termos processuais lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
- 41 - A nulidade de qualquer ato só prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

.. / .

- 42 - Na declaração de nulidade feita pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade, são especificados os atos alcançados e determinadas as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.
- 43 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no item 40 não importam nulidade e são sanadas quando delas resultar prejuízo para o sujeito passivo, salvo se estes lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.
- 44 - Durante a vigência da medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo, não deve ser instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo, favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.
- 45 - Nos casos em que a medida judicial se referir a matéria já objeto de processo fiscal, o seu curso não é suspenso, exceto quanto aos atos executórios.
- 46 - Os documentos que instruem o processo podem ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Resolução nº 619, de 29.05.80

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4 -
CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Processo de Consulta - 10

- 1 - O contribuinte e o responsável pela cobrança e pelo recolhimento do imposto, os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais podem formular consultas sobre dispositivos deste capítulo aplicáveis a fato determinado.
- 2 - A consulta é apresentada por escrito e deve especificar, pormenorizadamente, a situação que o interessado deseja ver esclarecida.
- 3 - A consulta formulada por instituições financeiras ou corretoras de títulos e valores mobiliários, por iniciativa própria ou a pedido do contribuinte, é encaminhada diretamente por suas sedes à representação regional do Banco Central em cuja área de atuação estiverem localizadas.
- 4 - As instituições referidas no item 4-4-9-4, sediadas em Brasília (DF), devem encaminhar suas consultas diretamente ao Banco Central/Departamento de Fiscalização Bancária ou Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais.

.../.

- 5 - A consulta formulada pelas instituições seguradoras, por iniciativa própria ou a pedido do contribuinte, é encaminhada ao Banco Central, por intermédio da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), com manifestação prévia desta sobre o assunto.
- 6 - A consulta formulada por sociedades de crédito imobiliário ou por associações de poupança e empréstimo, por iniciativa própria ou a pedido do contribuinte, é encaminhada ao Banco Nacional da Habitação, que emitirá a competente resposta, ouvido previamente o Banco Central, se a consulta envolver aspecto não previsto de modo expresso na regulamentação em vigor.
- 7 - Nenhum processo fiscal é instaurado contra o responsável pela cobrança e pelo recolhimento do imposto, relativamente à espê-

Resolução nº 619, de 29.05.80

segue

- 2 -

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Processo de Consulta - 10

cie consultada, no período compreendido entre a data da apresentação da consulta e o trigésimo dia subsequente à data da ciência pelo interessado:

- a) de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;
- b) de decisão de segunda instância.

- 8 - Decorrido o prazo de que trata o item anterior, sem que o responsável pela cobrança e pelo recolhimento do imposto tenha adotado a solução dada à consulta, o procedimento fiscal pode ser amplo, abrangendo inclusive a matéria consultada.
- 9 - A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo cuja cobrança e registro já se tenham efetivado.
- 10 - A decisão de segunda instância que reformar solução dada em primeira instância não obriga ao recolhimento do tributo que deixou de ser cobrado, em função de orientação dada em primeiro julgamento, no período compreendido entre as datas de ciência das duas decisões.
- 11 - Não produz efeito a consulta formulada:
 - a) em desacordo com os itens 1 a 6;
 - b) por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
 - c) por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fato que se relacione com a matéria consultada;
 - d) quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

.../.

- e) quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publica do antes de sua apresentação;

Resolução nº 619, de 29.05.80

segue

- 3 -

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Processo de Consulta - 10

- f) quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;
- g) quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- h) quando não descrever, completa ou exatamente, o fato a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.
- 12 - O preparo do processo compete:
- a) no caso de instituição financeira, ao setor técnico do Banco Central que jurisdicione a sede da consulente;
- b) no caso de instituição seguradora, à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);
- c) no caso de sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo, ao Banco Nacional da Habitação.
- 13 - O julgamento do processo compete ao Banco Central:
- a) em primeira instância — ao órgão técnico central — Departamento de Fiscalização Bancária ou Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais;
- b) em segunda instância — à Diretoria da Área de Mercado de Capitais.
- 14 - Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.
- 15 - Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de 30 (trinta) dias contados da ciência.
- 16 - A autoridade de primeira instância deve recorrer de ofício de decisão favorável ao consulente.

Resolução nº 619, de 29,05.80

segue

- 4 -

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Processo de Consulta - 10

../. .

- 17 - Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar a sua ineficácia.
- 18 - Aplicam-se ao processo de consulta, quando cabíveis, as normas processuais estabelecidas na Seção 4-4-9, relativas ao processo administrativo fiscal.

Resolução nº 619, de 29.05.80

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Disposições Finais e Transitórias - 11

- 1 - A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) tem competência delegada para fiscalizar, junto às sociedades de seguro, a aplicação das normas deste capítulo.
- 2 - O Banco Nacional da Habitação tem competência delegada para fiscalizar, junto às sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo, a aplicação das normas deste capítulo.
- 3 - Todos os prazos mencionados no presente capítulo são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
- 4 - Na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal.
- 5 - O imposto contabilizado até 18.04.80 deverá ser recolhido ao Banco Central, na guia específica, às alíquotas e aos prazos previstos nas normas disciplinadoras do Imposto sobre Operações Financeiras, não sendo admitido que tais recolhimentos impliquem alteração de saldos contábeis relativos ao imposto cobrado a partir de 22.04.80, cabendo, em razão disso, estabelecer rigoroso sistema de controle.
- 6 - Não constituem base de cálculo do imposto as operações de câmbio destinadas à liquidação dos compromissos de financiamento a importação registrados no Banco Central antes de 22.04.80.
- 7 - As operações de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito, de prazo de até 179 (cento e setenta e nove) dias, com relação às quais tenha ficado expressamente definido o valor global a ser pago pelo mutuário, bem como as operações de desconto de prazo de até 179 (cento e setenta e nove) dias, em ambos os casos realizadas antes de

.../.

Resolução nº 619, de 29.05.80

segue

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre
Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Disposições Finais e Transitórias - 11

12 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Banco Central, que baixará, quando necessário, instruções complementares.

Resolução nº 619, de 29.05.80

- 2 -

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre
Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - 4
SEÇÃO : Disposições Finais e Transitórias - 11

22.04.80, tributadas segundo a regulamentação então vigente, sofrerão nova cobrança do imposto, quando liquidadas com atraso ou transferidas para "Créditos em Liquidação", à alíquota de 0,6% (seis décimos por cento) ao mês sobre o valor da obrigação vencida, pelos dias decorridos desde o vencimento ou desde 22.04.80, no caso de operações vencidas antes dessa data até a liquidação ou transferência para "Créditos em Liquidação".

8 - A nova cobrança referida no item anterior somente ocorrerá quando o valor da obrigação vencida for superior a 3 (três) vezes o maior valor de referência vigente no País e se o atraso exceder a 5 (cinco) dias corridos, computando-se, para efeito de cálculo do tributo, os dias decorridos desde o vencimento (ou desde 22.04.80, no caso de operações vencidas antes dessa data).

9 - O imposto não incide nos empréstimos ou financiamentos contratados antes de 31.05.80 pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação com os responsáveis pela execução de obras de construção, ampliação ou reforma de imóveis, desde que a proposta tenha sido recebida pelos agentes antes de 22.04.80.

10 - Não é devido o pagamento do imposto sobre operações de câmbio relativas a:

- a) importação de mercadorias embarcadas no exterior anteriormente a 22.04.80;
- b) importação de bens realizada com utilização de financiamento externo vinculado a Certificado de Autorização ou Registro emitido pelo Banco Central anteriormente a 22.04.80;
- c) pagamento de importação de serviços amparado em Certificado emitido pelo Banco Central anteriormente a 22.04.80.

.../.

11 - O disposto no item 4-4-4-1-a-I não se aplica às operações contratadas antes de 22.04.80, por prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Resolução nº 619, de 29.05.80

segue

MNI 4-4 DOCUMENTO Nº 1

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários

QUINA DE RECOLHIMENTO

DADOS DA INSTITUIÇÃO

01 RAZÃO SOCIAL		02 C.C.C.
03 LOGRADOURO		04 NÚMERO
05 CEP	06 CIDADE	07 UF

DADOS DO TRIBUTADO

08 MÊS E ANO DE COMPETÊNCIA	09 VALOR DO RECOLHIMENTO C\$
-----------------------------	------------------------------

DISCRIMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO

10 EM CUMPRIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E DE ACORDO COM AS NORMAS QUE REGULAMENTAM O RPPSO ACIMA, RECOLHE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, A QUANTIA DE

- EM CHEQUE Nº _____ A CARO: (O) BANCO Nº _____
 MEDIANTE DÉBITO ORA AUTORIZADO NA CONTA "RESERVAS BANCÁRIAS"

REFERENTE A IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES

11 DE CRÉDITO	C\$
12 DE CÂMBIO	C\$
13 DE SEGURO	C\$
14 RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	C\$
15 SUBTOTAL (11 + 12 + 13 + 14)	C\$
ACRÉSCIMOS LEGAIS	
16 JUROS DE MORA	C\$
17 MULTA	C\$
18 CORREÇÃO MONETÁRIA	C\$
19 TOTAL = 15 + 16 + 17 + 18	C\$

DADOS DO RECOLHIMENTO ANTERIOR

20 MÊS E ANO DE COMPETÊNCIA	21 EMPRESTIMOS	22 DESCONTOS
-----------------------------	----------------	--------------

OPERAÇÕES DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁVEIS

PARA USO DA INSTITUIÇÃO

23 LOCAL E DATA
24 CARIMBO E ASSINATURA

PARA USO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

25 RALISO

1ª VIA: BANCO CENTRAL DO BRASIL

2ª VIA: RECIBO DO RECOLHEADOR

.. / .

Resolução nº 619

29.05.80

- 2 -

MNI 4-4

DOCUMENTO Nº 1

TÍTULO: GUIA DE RECOLHIMENTO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- Campo 01 - Apor o nome completo da instituição recolhadora.
- Campo 02 - Colocar o número de inscrição da instituição recolhadora no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.
- Campo 03 - Preencher com o nome da rua, praça ou avenida onde se localiza a sede da instituição.
- Campo 04 - Lançar o número do prédio e dados complementares, se for o caso.
- Campo 05 - Anotar o código de endereçamento postal.
- Campo 06 - Indicar a cidade onde se localiza a sede da instituição.
- Campo 07 - Anotar a sigla oficial do Estado da União.
- Campo 08 - Anotar o mês e o ano em que o tributo foi arrecadado: o mês com utilização da abreviatura oficial e o ano com apenas os dois últimos algarismos do número que o representa. Exemplo: JUN/78.
- Campo 09 - Preencher com o valor do recolhimento, em numerais, inclusive centavos.
- Campo 10 - Marcar, nos retângulos, conforme o caso, se o recolhimento é feito em cheque ou mediante débito na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", anotando, também, no caso de cheque, o número do banco no Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis.

Resolução nº 619

29.05.80

segue

- 4 -

MNI 4-4

DOCUMENTO Nº 1

Campo 23 - Anotar o local e data do recolhimento.

Campo 24 - Carimbo da instituição responsável pelo recolhimento do imposto e assinatura.

Campo 25 - Recibo do Banco Central do Brasil.

Resolução nº 619	29.05.80
------------------	----------

- 3 -

MNI 4-4	DOCUMENTO Nº 1
---------	----------------

Campo 11 - Anotar, em numerais, a importância do imposto proveniente das operações de crédito.

Campo 12 - Anotar, em numerais, a importância do imposto proveniente das operações de câmbio.

Campo 13 - Anotar, em numerais, a importância do imposto proveniente das operações de seguro.

Campo 14 - Anotar, em numerais, a importância do imposto proveniente de operações relativas a títulos e valores mobiliários.

Campo 15 - Lançar o somatório dos valores dos campos 11, 12, 13 e 14.

Campo 16 - Anotar o valor dos juros de mora, quando se tratar de recolhimento fora do prazo regulamentar, calculados sobre o valor do imposto, na forma da legislação vigente.

Campo 17 - Valor da multa.

Campo 18 - Valor da correção monetária.

Campo 19 - Anotar o valor total do recolhimento, somatório dos campos 15, 16, 17 e 18.

Campo 20 - Anotar o mês e o ano em que foi arrecadado o tributo correspondente ao recolhimento imediatamente anterior efetuado no Banco Central: o mês com utilização da abreviatura oficial e o ano com apenas os dois últimos algarismos do número que o representa.

Campo 21 - Anotar, em numerais, o valor das operações de empréstimos não tributadas, no mês de competência.

Campo 22 - Anotar, em numerais, o valor das operações de descontos não tributadas, no mês de competência.

Resolução nº 619	29.05.80
------------------	----------

segue

.../.

TÍTULO DO IMPRESSO: GUIA DE RECOLHIMENTO

ESPECIFICAÇÕES:

Formato: 210mm x 297mm Impressão - tipo: off-set Impressão - cor: preta

Vias:	Número	Cor	Papel - tipo	Papel - gramatura
	1a.	branca	apergaminhado de 1a. qualidade	72 g/m ²
	2a.	verde	superbond	16 kg

OBSERVAÇÕES:

Resolução nº 619 29.05.80



Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários

AUTO DE INFRAÇÃO

01 DATA	02 HORA
---------	---------

03 RAZÃO SOCIAL		04 C.G.C.
05 LOGRADOURO		06 NÚMERO
07 CEP	08 CIDADE	09 UF
10 DEPENDÊNCIA VISTORIADA		

11
12 DISPOSIÇÃO LEGAL DO REGULAMENTAR INFRINGIDA

Nos termos da legislação em vigor é lavrado o presente AUTO DE INFRAÇÃO, ficando intimada a instituição acima qualificada a recolher ao BANCO CENTRAL DO BRASIL inscrito no CGC—MF n.º 00038166/0003—69, ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste, a quantia de Cr\$

correspondente ao tributo relativo às operações discriminadas no demonstrativo anexo, o qual passa a ser parte integrante deste. Sobre o valor acima deverão ser computados, até a data de seu efetivo recolhimento:

- juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, previstos na Lei n.º 5.421, de 25.04.68 e no Decreto-lei n.º 1.736, de 20.12.79,
- multa de
- correção monetária conforme o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 4.357, de 16.07.64, artigo 15 da Lei n.º 4.862, de 29.11.65, e art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.704, de 24.10.79.

AUTUANTE	
13 ASSINATURA	
14 NOME	
15 CARGO	16 MATRÍCULA

Declaro que recebi, em nome da Instituição Autuada, nesta data, a 1.ª via do presente AUTO DE INFRAÇÃO

17 NOME	18 CARGO	19 ASSINATURA
---------	----------	---------------

Resolução nº 619	29.05.80
------------------	----------

MNI 4-4	DOCUMENTO Nº 3
---------	----------------



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

... / .

QUALIFICAÇÃO DO NOTIFICADO			
01 RAZÃO SOCIAL		02 CGC	
03 LOGRADOURO		04 NÚMERO	
06 CEP	08 CIDADE	07 UF	
09 DEPENDÊNCIA VISTORIADA			
10 DISPOSIÇÃO DO FATO			
11 DISPOSIÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR INFRINGIDA			

Nos termos da legislação em vigor é expedida a presente NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ficando notificada a instituição acima qualificada a recolher ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, inscrito no CGC—MF n.º 00038166/0003—69, ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da ciência desta, a quantia de Cr\$

correspondente ao tributo relativo às operações discriminadas no demonstrativo anexo, o qual passa a ser parte integrante desta. Sobre o valor acima deverão ser computados, até a data de seu efetivo recolhimento

- juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, previstos na Lei n.º 5 421, de 25.04.68 e no Decreto-lei n.º 1.736, de 20.12.79.
- multa de
- correção monetária conforme o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 4.357, de 16.07.64, artigo 15 da Lei n.º 4.862, de 29.11.65, e art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.704, de 24.10.79

11 LOCAL E DATA

PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL	
12 ASSINATURA	13 CARGO
14 NOME	15 MATRÍCULA

Resolução nº 619	29.05.80
------------------	----------

COMUNICADO DERUR Nº 89

DIÁRIO OFICIAL

SEXTA-FEIRA, 30 MAI 1980

Às
Instituições Financeiras do
Sistema Nacional de Crédito Rural

CREDITO RURAL - Desimpedimento - Comunicamos que fica excluído do rol dos impedidos de operar em crédito rural o Sr. ANTONIO OLDRA (CGC 89.638.033/0001 e CPF 116.407.400), de Erexim (RS), mencionado em nossa DERUR/DIORF-C-77/37, de 25.04.77.

Brasília (DF), 28 de maio de 1980

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO RURAL

Geraldo Martins Teixeira

CHEFE

.../.



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 36 de 2 de junho de 1980

Altera a Tarifa de Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil de Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do processo SUSEPnº ... 001-05577/80;

R E S O L V E:

1. Aprovar as alterações introduzidas no Art. 7º da Tarifa de Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil de Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, na forma do anexo, que fica fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco de Assis Figueira
Superintendente

ANEXO À CIRCULAR Nº 36 /80

Nova redação para o artigo 7º da Tarifa de Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil de Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres:

"Art. 7º - DESCONTOS POR FROTA

1 - Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por frota, o conjunto de cinquenta ou mais veículos, segurados na mesma Seguradora, por apólices emitidas em nome de uma única pessoa física ou jurídica, podendo ser incluídos nas mesmas, veículos de seu pessoal dirigente, seus empregados ou firmas comprovadamente subsidiárias do segurado principal.

1.1 - O desconto concedido por apólice permanecerá inalterável por todo o período de vigência da mesma.

2 - Para os seguros de cinquenta ou mais veículos que constituem uma frota (tal como definido no item precedente), poderão ser concedidos os descontos básicos constantes da tabela a seguir, desde que a experiência do segurado não ultrapasse o coeficiente sinistro/prêmio de 50% (cinquenta por cento), quando se tratar de renovação:

../.

NÚMERO DE VEÍCULOS	DESCONTOS BÁSICOS "d" (%)
De 50 a 99	10
De 100 a 199	15
De 200 a 299	20
De 300 a 399	25
De 400 a 499	30
De 500 a 599	35
De 600 a 699	40
De 700 a 799	45
De 800 em diante	50

2.1 - Quando se tratar de seguro novo, poderão ser concedidos os descontos básicos previstos na tabela supra, levando-se em conta, apenas, o número de veículos da frota do segurado.

2.2 - Quando o coeficiente sinistro/prêmio estiver situado entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento), o desconto a ser concedido (d_1) resultará da aplicação da fórmula a seguir:

$$d_1 = \frac{d}{10.000} \left[100 - (2 S/P - 100) \right] \text{ onde}$$

2.2.1) d_1 = desconto a ser concedido.

2.2.2) d = desconto básico (expresso em percentagem), constante da tabela do item 2 em função da frota do segurado.

2.2.3) S/P = coeficiente sinistro/prêmio (expresso em percentagem, desprezadas as décimas).

2.3 - Quando o coeficiente sinistro/prêmio for igual ou superior a 100% (cem por cento) não será permitida a concessão de qualquer desconto de frota sobre o prêmio líquido tarifário, independentemente do número de veículos da frota do segurado.

3 - Para a apuração do coeficiente sinistro/prêmio, levar-se-á em conta a experiência global do segurado, limitada, porém, aos últimos 2 (dois) anos completos e deverão ser considerados os prêmios recebidos, os sinistros pagos e os a pagar.

4 - Para os fins constantes deste artigo, não é permitido agrupar:

a) veículos pertencentes a sócios de um mesmo clube, membros de um mesmo Sindicato ou de outras quaisquer agremiações, sejam quais forem as suas finalidades;

b) veículos vendidos ou financiados por agências ou casas financiadoras de venda de automóveis".

DIÁRIO OFICIAL

QUARTA-FEIRA, 11 JUN 1980



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 35 de 27 de maio de 1980.

Altera a Circular nº 32/76, de 07.06.76.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art.36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do processo SUSEP nº... 16220/73;

R E S O L V E:

1. Aprovar as alterações introduzidas nas Condições Especiais e Disposições Tarifárias para os Seguros de Bagagens de Passageiros Transportados em Ônibus, de conformidade com o anexo, que fica fazendo parte integrante desta circular.
2. Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco de Assis Figueira
Superintendente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

ANEXO À CIRCULAR Nº 35 /80

ALTERAÇÕES À CIRCULAR Nº 32/76

A) - Dar nova redação ao item 3 das Condições Especiais, conforme abaixo:

"3 - Responsabilidade

3.1 - A responsabilidade desta Seguradora, por bagagem, fica limitada, no máximo, a duas vezes o "Maior Valor de Referência" (MVR) vigente no País, reajustado periódica e automaticamente, segundo coeficiente estabelecido pelo Poder Executivo, na forma do Art.2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

3.1.1 - Deverá ser considerado, para efeito da limitação acima, o MVR divulgado pelo governo para vigorar em 1º de maio anterior à data do início do seguro.

B) Alterar o subitem 7.2 do item 7 das Condições Especiais, na forma a seguir:

"7.2 - Quando a importância do prêmio for superior a 6(seis) vezes o "Maior Valor de Referência", vigente em 1º de maio que antecede à data do início do seguro, o pagamento do prêmio poderá ser fracionado em até 6(seis) vezes, sendo a primeira parcela paga à vista e as demais em 5(cinco) prestações iguais, mensais e consecutivas".

C) Dar nova redação ao Art. 3º - Prêmios, das Disposições Tarifárias, conforme abaixo:

"Art. 3º - Prêmios

3.1 - Os prêmios serão expressos em "Maior Valor de Referência" (MVR), devendo ser considerado, na conversão em cruzeiros, o vigente em 1º de maio que antecede à data do início do seguro.

3.1.1 - Serão calculados com base na lotação máxima oficial de cada veículo transportador, os quais deverão ser relacionados em anexo à apólice com a indicação da marca, do tipo, lotação, prefixo, número do motor e do chassi e cobrados anualmente à razão do equivalente a 0,78% (setenta e oito centésimos por cento) do MVR (com aproximação em cruzeiros) por assento/ano.

3.1.2 - Nos seguros que incluam percursos internacionais será cobrado, ainda, um adicional correspondente a 0,16% (dezesseis centésimos por cento) do MVR (com aproximação em cruzeiros), por assento/ano.

3.2 - Quando a importância do prêmio for superior a 6 (seis) vezes o "Maior Valor de Referência" (vigente em 1º de maio que antecede à data do início do seguro), será permitido às Seguradoras fracionar o pagamento desses prêmios em até 6 (seis) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, a primeira das quais acrescida do custo da apólice, será paga no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da emissão da apólice. Se o domicílio do Segurado não for o mesmo do banco cobrador, esse prazo será dilatado para 45 (quarenta e cinco) dias, vencendo-se as 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 6.^a parcelas, respectivamente, a 30 (trinta), 60 (sessenta), 90 (noventa), 120 (cento e vinte) e 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data do vencimento da 1.^a parcela.

3.3 - Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior ao do "Maior Valor de Referência" vigente no País em 1º de maio anterior à data do início do seguro e sobre as importâncias correspondentes às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 6.^a parcelas, incidirão, respectivamente, os adicionais de 2,2%, 4,4%, 6,6%, 8,8% e 11,0%, a serem pagos juntamente com a 1.^a parcela".

D) Alterar o subitem 4.3 do Art. 4º das Disposições Tarifárias, que passará a vigorar de acordo com o exposto abaixo:

"4.3 - A cobertura prevista no item 3 das Condições Especiais poderá, a pedido da Empresa Transportadora, ser ampliada para 10 (dez) vezes o "Maior Valor de Referência, vigente em 1º de maio anterior à data do início de vigência do seguro.

4.3.1 - Pela ampliação da cobertura acima, será cobrado o prêmio adicional correspondente a 0,78% (setenta e oito centésimos por cento) do MVR vigente em 1º de maio anterior à data do início do seguro (com aproximação cruzeiros), por assento/ano, sem prejuízo do adicional previsto no subitem 3.1.2 do Art. 3º, destas Disposições Tarifárias".

E) Alterar a alínea "b" do subitem 5.2 do Art. 5º, conforme a seguir:

"5.2 ...

b) exclusões, até a data da alteração, na base da Tabela de prazo curto seguinte:

.../.

P R A Z O		PERCENTAGENS	P R A Z O		PERCENTAGENS
15	dias	13%	195	dias	73%
30	dias	20%	210	dias	75%
45	dias	27%	225	dias	78%
60	dias	30%	240	dias	80%
70	dias	36%	255	dias	83%
80	dias	38%	270	dias	85%
90	dias	40%	285	dias	88%
105	dias	46%	300	dias	90%
120	dias	50%	315	dias	93%
135	dias	56%	330	dias	95%
150	dias	60%	345	dias	98%
165	dias	66%	365	dias	100%
180	dias	70%			

N O T A: Para os prazos não previstos nesta Tabela deverão ser aplicadas as percentagens relativas aos prazos imediatamente superiores.

/egs.



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

PRESIDÊNCIA

RIO DE JANEIRO

CIRCULAR PRESI- 011/80
EURE-001/80

Em 28 de maio de 1980

Ref.: Normas de Operações do Excedente Único
de Riscos Extraordinários - "NEURE"

Este Instituto alterou a Cláusula 103 das Normas em epígrafe (Circular PRESI-013/78 EURE-01/78, de 30.1.78), que passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA 103 - LIMITES DE RESPONSABILIDADE

1 - O "Limite Básico de Responsabilidade" do EURE, em um mesmo risco isolado e em cada ramo ou modalidade de seguro, será de US\$ 2,000,000.00 (dois milhões de dólares norte-americanos) ou seu equivalente em cruzeiros à taxa de compra do dólar fixada pelo Banco Central do Brasil.

1.1 - Os Chefes dos Departamentos Operacionais decidirão sobre as colocações de responsabilidade no EURE até esse valor, ou até o "limite de cobertura automática do mercado nacional" (subitem 1.1, Cláusula 101, destas Normas), quando este for inferior àquela importância

2 - Ressalvados os ramos ou negócios que, por suas características, a Diretoria do IRB tenha decidido não serem abrangidos pela Garantia do Governo Federal, sempre que a responsabilidade a ser colocada no EURE ultrapassar ao "Limite Básico de Responsabilidade", deverá ser ouvida a Comissão de Subscrição de Riscos com a Garantia do Governo Federal - CSRG.

3 - A CSRG, nos termos da Resolução de Diretoria de 31.01.80, deliberará ou emitirá parecer sobre a utilização da Garantia do Governo Federal em cada caso concreto, dizendo de sua conveniência, indicando o valor por ela absorvido e o limite efetivo de responsabilidade a cargo do EURE, que poderá corresponder a um múltiplo do "Limite Básico de Responsabilidade", visando a que a Garantia do Governo Federal, que se exercerá na base de excesso de danos, só participe em sinistros vultosos e com significativa extensão de danos.

Le [assinatura]

../.


CIRCULAR PRESI-011/80
EURE-001/80

4 - A Garantia do Governo Federal terá por limite o valor correspondente a 2.000.000 (dois milhões) de ORTN.

4.1 - O IRB, em casos especiais, poderá sugerir a ampliação desse limite ao Sr. Ministro da Fazenda.

5 - As manifestações da CSRG que impliquem na Garantia do Governo Federal em valor superior a 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) ORTN, serão submetidas à Diretoria de Operações Nacionais.

Saudações


Ernesto Albrecht/
Presidente

Proc. DO-14/79
U.A/LMC



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL
AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 171

CALHA POSTAL 1.443 - IC-00 - END. TEL. 220845 - RIO
C. C. C. - 33.376.989/0001-91 - F. R. B. I. - 02.8 - 210.261.00-CEP.-20.023

RIO DE JANEIRO - RJ

Em, 12 de maio de 1980

COMUNICADO DETNA-03/80
TRANS-VN-004/80

Ref.: TARIFA PARA OS SEGUROS DE TRANSPORTES TERRESTRES
DE MERCADORIAS (PUBLICAÇÃO Nº 60 DO IRB)

Comunicamos que em face do disposto na Circular nº 28, de 23.4.80, da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), os subitens 16.2 e 16.4 do Art. 16 da Tarifa de que se trata, fi cam alterados conforme anexo.

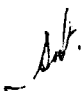
Consequentemente, o subitem 111.2 da Circular PRESI-124/78, TRANS-26/78, de 8.12.78, passa a ter a seguinte re dação:

"111.2 - Tarifa e Tabela de Taxas - A Tarifa e Ta bela de Taxas para os Seguros de Transportes Terrestres de Merca dorias, aprovadas pela Circular SUSEP 20/68, de 4.6.68, com as alterações introduzidas pelas Circulares SUSEP nºs. 51/68, 9/70, 9/73, 19/73, 24/73, 21/74, 35/74, 20/75 e 51/75, são objeto da Publicação nº 60 do IRB (3ª edição-1978), na qual devem ser in- troduzidas as novas disposições aprovadas pela Circular SUSEP nº 28/80, de 23.4.80"

As alterações serão válidas a partir da data da pu blicação no D.O.U. (6.5.80), para os seguros novos e renovações, devendo as Sociedades Seguradoras endossar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, as apólices vigentes, para acerto das taxas a plicáveis.

Saudações


Maria Antonieta B. de Pinho
Chefe do Departamento de
Transportes Nacionais e Automóveis


Anexo: Subitens 16.2 e 16.4 da T.T.
Proc.: DETNA-006/80

.../.

Alterações no art. 16 da Tarifa para os Seguros Transportes Terrestres de Mercadorias - (Publicação nº 60 do IRB).

.....
16.2 - Terrestres e marítima de cabotagem e fluvial tarifada

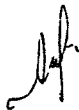
16.21 - Sempre que um ou mais percursos terrestres complementares forem incluídos num seguro marítimo ou fluvial tarifado, será somada à taxa do percurso terrestre inicial ou terminal mais elevada a taxa do percurso marítimo ou fluvial tarifado na forma prevista nas respectivas tarifas.

16.211 - Mediante a aplicação da taxa acima indicada para os percursos terrestres complementares, estarão cobertos os riscos previstos na cobertura básica, bem como os adicionais que tiverem sido incluídos no seguro marítimo ou fluvial.

16.22 - Os riscos de incêndio em armazéns portuários, considerados como tais aqueles especificados na "Cláusula de Incêndio em Armazéns de Carga e Descarga", só estarão cobertos quando no seguro marítimo ou fluvial tiver sido incluída a referida Cláusula.

.....
16.4 - Terrestre e aérea

16.41 - Sempre que um ou mais percursos terrestres complementares forem incluídos num seguro de viagem aérea, será somada à taxa do percurso terrestre inicial ou terminal mais elevada, o adicional fixado pela Seguradora para o percurso aéreo.





INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL
AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 171

CAIXA POSTAL 1.443 - 20-00 - END. TEL. 149845 - RIO
C.B.C. - 33.374.969/0001-91 - F.R.R.I. - 02.4 - 310.301.00-00 - 022

RIO DE JANEIRO - RJ

COMUNICADO DETNA-004/80
RCFV-002/80

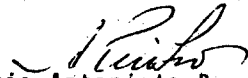
Em 15 de maio de 1980

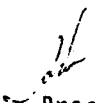
Ref.: RAMO RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA
DE PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
DE VIAS TERRESTRES - ALTERAÇÃO DAS CLÁU
SULAS DE PAGAMENTO DE PRÊMIO.

Comunicamos que, tendo em vista o disposto na Cir
cular nº 6, de 31.1.80, da Superintendência de Seguros Privados,
ficam introduzidas na Circular PRESI-051/78-RCFV-002/78, de 8.6.78,
as alterações seguintes:

- a) Anexo 1 - Condição Específica nº VII
- b) Anexo 2 - Art. 59 da Tarifa.

Saudações


Maria Antonieta B. de Pinho
Chefe do Departamento de Transportes
Nacionais e Automóveis


Proc. DETNA-50/80
C/ANEXOS
EPC/LMC

.../.

VII - PAGAMENTO DE PRÊMIO

a) Apólice RCFV

1 - Fica entendido e ajustado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na NOTA DE SEGURO.

2 - A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resulte aumento do prêmio, ou o 45º dia, se o domicílio do segurado não for o mesmo do Banco cobrador.

3 - Quando a data limite cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

4 - Fica, ainda, entendido e ajustado que se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que ele se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, se o prêmio respectivo for pago ainda naquele prazo.

5 - Decorridos os prazos referidos nos itens anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva NOTA DE SEGURO, o contrato ou aditamento a ela referente ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de qualquer parcela do prêmio já paga.

6 - A presente cláusula prevalece sobre quaisquer outras condições que dispuserem em contrário.

b) Apólice Auto/RCFV

1 - Fica entendido e ajustado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na NOTA DE SEGURO.

2 - A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resulte aumento de prêmio, ou o 45º dia, se o domicílio do segurado não for o mesmo do Banco cobrador.

3 - Quando a data limite cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

4 - O direito a qualquer indenização decorrente do presente contrato dependerá, em primeiro lugar, de prova de que o pagamento do prêmio tenha sido efetuado antes da ocorrência do sinistro.

5 - Decorridos os prazos referidos nos itens anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva NOTA DE SEGURO, o contrato ou aditamento a ela referente ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de qualquer parcela do prêmio já paga.

6 - A presente cláusula prevalece sobre quaisquer outras condições que dispuserem em contrário.

a. d. t.

.../.

Art. 5º - PAGAMENTO DE PRÊMIO

1 - Os prêmios líquidos, acrescidos de custo da apólice e do Imposto de Operações Financeiras, devem ser pagos de acordo com as disposições legais vigentes.

2 - Quando a importância do prêmio anual for igual ou superior a 4 (quatro) vezes o maior "valor de referência" vigente no país, será permitido às Sociedades Seguradoras fracionar o pagamento desses prêmios em até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira das quais acrescida do custo da apólice, do adicional ou adicionais previstos no parágrafo primeiro deste artigo, será paga até a data limite para pagamento indicada na NOTA DE SEGUROS, vencendo-se as 2ª, 3ª e 4ª parcelas a 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, respectivamente, contados daquela data.

2.1 - Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior ao maior "valor de referência" acima aludido, e sobre as importâncias correspondentes às 2ª, 3ª e 4ª parcelas, incidirão, respectivamente, os adicionais de 2,2%, 4,4% e 6,6%.

2.2 - O disposto neste artigo não se aplica aos seguros que admitam averbações, faturas ou contas mensais e nem aos que tenham critérios próprios de fracionamento aprovados pela SUSEP.

2.3 - Em nenhuma hipótese, no fracionamento a que se refere este artigo, o vencimento da última parcela poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia que anteceder a data de vencimento do seguro.

3 - Nas apólices contratadas com fracionamento de prêmio, deverá ser incluída a seguinte cláusula:

"Fica entendido e ajustado que o prêmio da presente apólice será pago em parcelas iguais, mensais e sucessivas, a primeira das quais acrescida dos emolumentos e dos adicionais, na importância total CR\$, com vencimento para / / e as demais no valor de CR\$, cada uma, com vencimento em / /, / / e / / A falta de pagamento de qualquer parcela, no prazo devido, acarretará o cancelamento do contrato, sem ter o Segurado direito à restituição ou dedução dos prêmios, emolumentos e adicionais pagos.



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL
AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 171

Caixa Postal 1.443 - 20-00 - END. TEL. IRBRAS - RIO

C.G.C. - 32.376.989/0001-91 - F.R.R.T. - 02,4 - 310.761,00-CEP.-20.023

RIO DE JANEIRO - RJ

COMUNICADO DETNA-005/80
TRANS-VN-005/80

Em 27 de maio de 1980

Ref.: CLÁUSULA ESPECIAL DE AVERBAÇÕES -
RAMO TRANSPORTES NACIONAIS
ESCLARECIMENTOS AO MERCADO SEGUADOR

Este Instituto, a fim de dirimir dúvidas do Mercado Segurador, esclarece que, nos casos de apólice aberta, em que esteja inserida a Cláusula Especial de que se trata, o Segurado é obrigado a averbar todos os seus embarques, independentemente de valor.

Informamos, outrossim, que se o Segurado somente desejar averbar aqueles embarques de valor superior a Cr\$ Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), fixado na Resolução nº CNSP 3/80, de 6.2.80, cujo inciso III altera o valor constante do Art. 12 do Decreto nº 61.867, de 7 de dezembro de 1967, não poderá usufruir do benefício da referida Cláusula, devendo entregar suas averbações antes de iniciados os riscos, conforme determinam as respectivas Condições Gerais.

Atenciosas saudações

Maria Antonieta B. de Pinho
Chefe do Departamento de
Transportes Nacionais e Automóveis

Proc. DETNA-058/80
RBG/LMC



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 171

CALHA POSTAL LARANJEIROS - 20-00 - END. TEL. 186845 - RIO

C.C.C. - 33.374.989/0001-91 - F.R.R.I. - 02.4 - 310.261,00-CEP.-20.023

RIO DE JANEIRO - RJ

COMUNICADO DEOPE-06/80
SEOPP-05/80

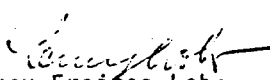
Em 21 de maio de 1980

Ref.: Seguro de Órgãos do Poder Público Federal
Listas de Sorteio-Ramos efetivamente operados

Para fins de confecção das listas de classificação de Sociedades Seguradoras concorrentes a sorteios para a contratação de Seguros de Órgãos do Poder Público Federal, deverão ser informadas sistematicamente a este Instituto, na primeira quinzena dos meses de junho e dezembro, as alterações havidas quanto aos ramos de seguro efetivamente operados.

Em caso de não haver nenhum comunicado sobre alterações havidas, nas datas acima indicadas, os Sorteios serão realizados com base nos dados conhecidos acerca dos ramos operados pela Seguradora interessada.

Saudações


Lucy Freixas Lobo
Chefe do Departamento de
Operações Especiais

Proc. DEOPE/SEOPP-050/80
/LMC



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL
AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 171
CAIXA POSTAL 1.443 - 20-00 - END. TEL. 220845 - 820
C.B.C. - 20.374.007/0001-01 - F.R.B.L. - 02.0 - 200.361.00-007.-20.000

RIO DE JANEIRO - RJ

Em 20 de maio de 1980

COMUNICADO DEVAP-003/80
DPVAT-004/80

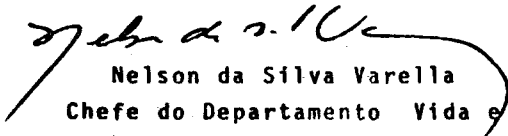
Ref.: RAMO DPVAT - Tabela de prêmios parcelados para os
seguros previstos no item 2 da Circular nº 57, de
23.12.75, da SUSEP.

Comunicamos que, em face da nova Tabela de Prêmios
de Seguro DPVAT de que trata a Circular nº 32, de 30.04.80, da Su
perintendência de Seguros Privados (SUSEP), passa a vigorar nova
Tabela de Prêmios Parcelados, conforme valores constantes do ane
xo.

Assim, fica revogado o Comunicado DEVAP-05/79
DPVAT-05/79, de 04.12.79, para bilhetes de seguro emitidos a par
tir de 01.05.80.

Lembramos a atualização do preenchimento do qua
dro e da coluna "TABELA" dos formulários R-DPVAT, RSP-DPVAT e
RR-DPVAT, relativamente aos novos limites de responsabilidades e
valores da Tabela de Prêmios fixados na referida Circular nº 32,
da SUSEP.

Saudações


Nelson da Silva Varella
Chefe do Departamento Vida e
Acidentes Pessoais

Anexo: 1
Proc. DEVAP-0869/80
SMST/LMC

../.

TABELA DE PRÊMIOS PARCELADOS
(a partir de maio/80)

C A T	1a. PARCELA				6 PARCELAS	TOTAL
	10% DO PRÊMIO	CUSTO DO BILHETE	I.O.F.	SOMA		
1	92,69	1,27	18,54	112,50	138,85	945,60
2	114,27	1,27	22,86	138,40	171,20	1.165,60
3	979,57	1,27	195,96	1.176,80	1.469,55	9.994,10
4	587,68	1,27	117,55	706,50	881,40	5.994,90
5	244,40	1,27	48,93	294,60	366,80	2.495,40
6	710,08	1,27	142,05	853,40	1.065,20	7.244,60
7	28,93	1,27	5,80	36,00	43,30	295,80
8	19,19	1,27	3,84	24,30	28,60	195,90
9	48,50	1,27	9,73	59,50	72,75	496,00
10	131,94	1,27	26,39	159,60	197,70	1.345,80



Proc. DEVAP-0869/80
SMST/LMC



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 171

CAIXA POSTAL 1.403 - IC-00 - END. TEL. IRONAS - RIO

C.G.C. - 22.374.989/0001-91 - F.O.R.E. - 02,4 - 310.261,00-CEP.-00.022

RIO DE JANEIRO - RJ

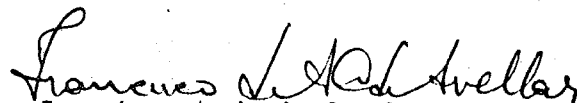
Em 21 de maio de 1980

COMUNICADO DEPAC-004/80
AERON-004/80

Ref.: Ramo Aeronáuticos - Alteração no subitem 2.1
do item 2 do Anexo nº 1 - Garantia A - Casco
- da Tarifa de Seguros Aeronáuticos.

Face a consultas dirigidas a este Instituto quanto ao procedimento a ser adotado nos seguros Aeronáuticos para a fixação da Importância Segurada da Garantia A - Casco, vimos informar que, com a Circular SUSEP - 25/80 de 17.04.80, alterando o subitem 2.1 do Anexo nº 1 da Tarifa, fica esclarecido que deverá ser observada a correspondência entre a moeda nacional e o câmbio vigente no dia de início da responsabilidade, considerada a taxa de venda, conforme dispõem as Notas do Anexo 4, da mesma Tarifa.

Saudações.


Francisco de Assis Cavalcante de Avellar
Chefe do Departamento de
Aeronáuticos e Cascos

Proc.: DEPAC-134/80
21/5/80



Ineditoriais

Cia. União de Seguros Gerais

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA
JUNTA COMERCIAL

Certifico que CIA. UNIÃO DE SEGUROS GERAIS, com sede em PORTO ALEGRE/RS, arquivou nesta Repartição sob nº 555476 por despacho da Turma da Junta Comercial em sessão de 08 de maio de 1980 fl. do Diário Oficial da União, edição de 07.04.80, que publicou a Portaria da SUSEP, nº 45, de 12 de março de 1980, em que aprova as alterações introduzidas no Estatuto da requerente, exceto a relativa ao artigo 3º,

conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, realizada, em 05 de outubro de 1979, também publicada no D.O. da União, do que dou fé. Secretária da Junta Comercial do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, aos nove dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e oito. Eu, IRMA E.R. MACHADO funcionário desta Repartição, a datilografei, conferi e subscrevo. Eu, LETÍCIA S. DE AZAMBUJA, Coordenadora da Unidade de Registro do Comércio, a assino.

(Nº 13 673, de 20/5/80)

DIÁRIO OFICIAL

SEXTA-FEIRA, 23 MAI 1980

Seguradora Industrial Mercantil S/A

C.G.C. 10.774.941/0001-36

CERTIDÃO

Processo nº 40347/80

CERTIFICO que SEGURADORA INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A. arquivou nesta JUNTA sob o nº 70207 por despacho de 20 de maio de 1980, da 4a. TURMA AGO-AGE de 24-03-80, que aprovou as contas do exercício findo em 31-12-79, distribuiu dividendos, fixou os honorários dos Administradores, deliberou sobre a correção da expressão monetária, aumentou o capital social para o valor Cr\$ 117.600.000,00, alterou e consolidou os Estatutos, do que dou fé. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 20 de maio de 1980. Eu, JOCELINO LOPES DO NASCIMENTO escrevi, conferi e assino. a) Jocelino Lopes do Nascimento. Eu, LUIZ IGREJAS, Secretário Geral da JUCERJA, a subscrevo e assino. a) Luiz Igrejas.

Taxa de arquivamento - Cr\$ 1.053,00

(Nº 13 729, de 28/5/80)

C.G.C. 10.774.941/0001-36

CERTIDÃO

Processo nº 40.348/80

CERTIFICO que SEGURADORA INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A. arquivou nesta JUNTA sob o nº 70.208 por despacho de 20 de maio de 1980, da 4a. TURMA DO da União de 08-05-80 que publicou a Portaria da Susep nº 73 de 28-04-80 aprovatória do aumento do capital para Cr\$ 117.600.000,00, deliberado na AGE-AGO de 24-3-80, do que dou fé. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 20 de maio de 1980. Eu, JOCELINO LOPES DO NASCIMENTO escrevi conferi e assino. a) Jocelino Lopes do Nascimento. Eu, LUIZ IGREJAS, Secretário Geral da JUCERJA, a subscrevo e assino. a) Luiz Igrejas.

Taxa de arquivamento - Cr\$ 137,00

(Nº 13 730, de 28/5/80)

DIÁRIO OFICIAL

SEGUNDA-FEIRA, 2 JUN 1980

Companhia Piratininga de Seguros Gerais

CERTIDÃO

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário Geral desta Junta Comercial, exarado em petição taxada com CR\$ 54,00 e protocolada sob nº 5.877/80, aos 15 de abril de 1980, que a Sociedade "COMPANHIA PIRATININGA DE SEGUROS GERAIS", com sede nesta Capital na Rua Alvares Penteado, nº 216 - 10º andar, arquivou nesta Repartição sob o nº 764357, por despacho da Junta Comercial, em sessão de 08 de abril de 1980, a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada aos 29 de novembro de 1979, que aceitou o pedido de renúncia dos atuais membros do Conselho de Administração; alterou a denominação social, para "NOROESTE SEGURADORA S/A., bem como reformou parcialmente os Estatutos Sociais Denominação Social: "NOROESTE SEGURADORA S/A."; Sede Social: Rua Alvares Penteado, 216 - 10º andar; Prazo de Duração: Indeterminado; Objeto Social: A exploração das operações de seguros e resseguros dos ramos elementares e vida, em qualquer de suas modalidades ou formas, tal como definido na legislação em vigor; Capital Social: CR\$ 60.500.000,00; Administração: A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração e por um Diretor, cujos membros serão pessoas naturais e residentes no país, com mandato de 01 ano; Conselho de Administração, assim constituído: Léo Wallace Cochrane; Léo Wallace Cochrane Junior; Jorge Wallace Simonsen; Jorge Wallace Simonsen Junior; Ronald Wallace Simonsen; Antonio Carlos de Almeida Braga; Mário José Gonzaga Petrelli; Leonídio Ribeiro Filho e Rony Castro de Oliveira Lyrio; brasileiros; consta da referida ata o comunicado de renúncia dos Membros da Diretoria, comunicação essa que seria apreciada pelo novo Conselho de Administração, ao qual caberia igualmente, eleger os novos Diretores da empresa, do que dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 23 de abril de 1980. Eu Neide Andrade dos Santos, escriturária a datilografei, conferi e assino Neide Andrade dos Santos. E eu, Ana Maria de Moraes Castro, Chefe substituta da Seção de Certidões, a subscrevo: Ana Maria de Moraes Castro. VISTO, Perceval Leite Britto, Secretário Geral: Perceval Leite Britto.

CERTIDÃO

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretária Geral desta Junta Comercial, exarado em petição taxada em CR\$ 54,00 e protocolada sob nº 6.498/80, aos 25 de abril de 1980, que a Sociedade "COMPANHIA PIRATININGA DE SEGUROS GERAIS", com sede nesta Capital, à Rua Alvares Penteado, nº 216, arquivou nesta Repartição sob nº 764.428, em sessão de 08 de abril de 1980, a folha do Diário Oficial da União, edição de 14 de fevereiro de 1980, que publicou a Portaria SUSEP nº 22, datada de 31 de janeiro de 1980, que aprovou a mudança da denominação social para "NOROESTE SEGURADORA S/A", e a reforma parcial dos Estatutos, conforme deliberações da Assembléia geral extraordinária, realizada aos 29 de novembro de 1979, do que dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 09 de maio de 1980. Eu, Helena Russo, escriturária a escrevi, conferi e assino Helena Russo. Eu, Ana Maria de Moraes Castro, Chefe substituta da Seção de Certidões, a subscrevo: Ana Maria de Moraes Castro. VISTO, Perceval Leite Britto, Secretário Geral: Perceval Leite Britto.

(No. 18180 de 02/06/80)

DIÁRIO OFICIAL

TERÇA-FEIRA, 3 JUN 1980

América Latina Companhia de Seguros

Junta Comercial do Estado de São Paulo

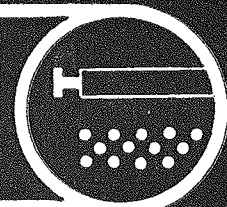
CERTIDÃO

Certifico, que a sociedade "América Latina Caompanhia de Seguros", com sede nesta Capital, à Rua 13 de Maio, nº 1.529, no Edifício América Latina, arquivou nesta Repartição os seguintes documentos: sob nº 767.586, em sessão de 22 de maio de 1980, a ata das assembléias gerais ordinárias e extraordinárias, realizados aos 28 de fevereiro de 1980, que elevaram o Capital Social de Cr\$ 140.000.000,00 para Cr\$ 280.000.000,00, e, elegeram a Diretoria a saber: Diretor Presidente Sr. Paschoal Walter Byron Giuliano, brasileiro, Diretor-VicePresidente, Sr. Kinji Kawanischi, japonês, Diretor Superintendente, Sr. Walmiro Ney Cova Martins, brasileiro, e Sr. Koichito Shinomata, japonês, Diretor Geral, Sr. Kenjiro Otsu, japonês e Diretor, Sr. Eiji Tanaka, japonês, consolidando os Estatutos Sociais: Prazo de Duração: Indeterminado Objetivo social a exploração das operações de seguros e resseguros dos ramos elementares e de vida, tais como definidas na legislação em vigor e sob n.º 767.665, em sessão de 22 de maio de 1980, a folha do *Diário Oficial* da União, edição de 15 de maio de 1980, que publicou a Portaria SUSEP n.º 93, datada de 9 de maio de 1980, que aprovou o aumento do capital social de Cr\$ 140.000.000,00 para Cr\$ 280.000.000,00, e conseqüente alteração do artigo 5º, conforme deliberações das assembléias gerais, extraordinárias e ordinária, realizadas aos 28 de fevereiro de 1980 do que dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 27 de maio de 1980. Eu, Helena Russo escriturária a escriví, conferi e assino. Helena Russo, Eu, *Ana Maria de Moraes Castro*, Chefe substituta da Seção de Certidões, a subsecrevo. *Ana Maria de Moraes Castro*. — Visto, *Perceval Leite de Brito*, Secretário Geral: *Perceval Leite Britto*.

(N.º 18.243 — 3.6.80 — Cr\$ 1.635,00).

DIÁRIO OFICIAL

SEXTA-FEIRA, 6 JUN 1980



Seguro para riscos de parto

Luiz Mendonça

Acaba de ser lançado na Inglaterra um plano de seguro para cobertura financeira dos riscos do parto. A matéria foi debatida num programa radiofônico, que possui um quadro (mesa redonda) reunindo comentaristas ecléticos para exame e abordagem dos temas da vida cotidiana. Nesse pequeno grupo de intelectuais, como acontece em qualquer outro, cada cabeça tem sua própria sentença. Por isso, o julgamento final nem sempre é unânime. Como não foi no caso do novo plano inglês de seguro de parto.

Naquela mesa-redonda, que não é de especialistas, a questão do seguro esteve longe de ser esgotada ou aprofundada, limitando-se a um ângulo bastante restrito.

Afinal, que riscos envolvem o parto? O espectro é tão extenso e variado que se torna temerária qualquer tentativa de enumeração. Apenas a título de exemplo, pode-se mencionar a hipótese de óbito da parturiente e a do nascimento de criança defeituosa, além de acidentes imprevisíveis que dêem caráter anormal à intervenção obstétrica, pondo em jogo a vida da parturiente ou do nascituro.

Aqui, para dar idéia de quantas situações podem ocorrer, basta citar um recente caso. Durante o trabalho de parto, sobreveio hemorragia no útero materno. Em resultado, os pulmões da criança foram afetados, pela absorção de jatos do lençol sangüíneo formado em volta do feto. Gravíssimos problemas respiratórios sobrevieram então para o recém-nascido, exigindo difícil e extremamente caro tratamento para salvar-lhe a vida.

Quando uma parturiente entra na sala de parto, nem sempre deixa atrás dela um orçamento capaz de resistir ao impacto financeiro de despesas que excedam os custos de um parto normal. Da mesma forma, nem sempre o orçamento familiar, ajudado pela mulher com seu trabalho profissional, tem condições de continuar equilibrado, se o pior acontecer na mesa de parto. Nesse pequeno rol, extraído de amplo universo de hipóteses, cabe também uma pergunta: o nascimento de um filho excepcional, o que respresenta de encargos financeiros extra-orçamentários?

Por tudo isso, fica demasiado óbvia a validade do seguro de riscos do parto, que atua como instrumento de garantia para aliviar, ao menos dos tormentos financeiros, as agruras e infelicidades de uma intervenção obstétrica desfavorecida pela sorte.

No mundo de hoje, a sociedade de consumo vai pondo cada vez mais em relevo, ao lado do "homo sapiens", o "homo economicus". Ignorar isso não é ser cego, é teimar em fechar os olhos. Entretanto, ainda assim é possível encontrar, vez por outra, alguma "avis rara" na postura recalcitrante de combatente contra instituições de fins lucrativos, organizadas para oferecer proteção e assistência a pessoas que, em caso de risco, careçam de recursos próprios e imediatos para um socorro que lhes possa, inclusive, salvar a vida. Vale a pena responder? Certamente que não. Melhor é deixar que existam as exceções, como flagrantes e obsoletos exemplos de confirmação da regra. A regra das sociedades que optaram pela economia de mercado.

JORNAL DO COMÉRCIO

Rio de Janeiro

20.05.80

EXPORTAÇÃO

A obrigatoriedade do seguro de financiamento

por Riomar Trindade
do Rio

O seguro de crédito à exportação, ramo que será comercializado, com exclusividade, pela recém-criada Companhia de Seguro de Crédito à Exportação (Bracex), só será obrigatório nos contratos de exportação que contem com financiamento de instituições oficiais. Nas operações financiadas por bancos privados, o seguro será optativo, informou, no Rio, o diretor de operações do Instituto de Resseguros do Brasil, Gilberto Formiga.

A Bracex terá capital inicial de Cr\$ 200 milhões, com participação majoritária (51%) do setor privado, ficando os restantes 49% divididos entre o IRB (24,5%) e o Banco do Brasil (24,5%). Segundo Formiga, um grupo de trabalho, formado por especialistas do mercado segurador, da Cacex, do IRB e da Susep, está estudando a tarifa do seguro de crédito à exportação e os planos técnicos de comercialização. Ainda não foi aprovado pelo governo o decreto que regulamentará a lei de criação da Bra-

cex e da Instituição do Seguro de Crédito à Exportação, com carteira única.

A Bracex terá um superintendente, um diretor de operações e um diretor administrativo e financeiro, ainda não indicados. O Conselho de administração, de quatro membros, terá dois representantes do mercado segurador, um do IRB e um da Cacex. A empresa deverá operar ainda este ano.

CASO OLEOLAR

Formiga informou também que o juiz Abelardo Gomes pediu novo prazo, até a próxima terça-feira, para proferir seu voto no processo movido pela Cobec contra a Skandia Boavista e o IRB, na 7ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. A Cobec pleiteia receber um prêmio de seguro no valor de 5,5 milhões de dólares, decorrente de cobertura de seguro contratada pela Oleolar junto à Skandia Boavista, empresa do grupo Atlântica Boa Vista, associado ao Bradesco, para fornecer à Cobec 45 mil toneladas de farelo de soja. A Oleolar entregou apenas 7,5 mil toneladas e pediu falência.

GAZETA MERCANTIL

São Paulo

23.05.80

Barbas de molho

Lulz Mendonça

Quem provoca injúria a outrem fica obrigado a reparar o dano, avaliado em dinheiro. Nem sempre o responsável pelo dano quer, pode ou entende conveniente assumir o risco patrimonial de desembolso de indenizações que eventualmente tenha de pagar. Para isso existe o seguro de responsabilidade civil, mecanismo pelo qual se transfere para a seguradora os ônus do autor do dano.

O campo mais conhecido e vulgarizado de aplicação do instituto da responsabilidade civil é, sem dúvida, o acidente de automóvel. Não só pela altíssima frequência das colisões, mas também pelos crescentes índices de motorização das sociedades modernas. A isso pode-se acrescentar um marcante traço psicológico da pessoa motorizada: admite muitos prejuízos e com eles se conforma, mas dificilmente perdoa qualquer dano a seu carro.

O universo da responsabilidade civil, entretanto, é imenso e extremamente variado. Pode-se dizer que abrange toda a incomensurável trama de relações que emergem das atividades econômicas da vida social, esta última particularmente complexa nas grandes cidades e nas magalópoles. É válida a dúvida de que a imaginação humana seja capaz de prever, não tudo, mas pelo menos um quadro razoavelmente parcial das situações em que pode ter aplicação o instituto da responsabilidade civil. Daí não mais surpreende a interminável seqüência de casos inusitados que são entregues à decisão da Justiça.

Querem um exemplo recente? Numa firma americana de locação de automóveis, duas funcionárias foram violentadas por um colega de trabalho. Ambas moveram ação judicial contra a empregadora. Um dos casos já foi objeto de sentença: indenização de US\$ 800 mil à vítima e prisão do estupraador.

A locadora de automóveis foi inculpada pela negligência na admissão do empregado que cometeu o duplo crime. Se tivesse investigado a vida pregressa do candidato no momento de contratá-lo, provavelmente descobriria que ele, então, estava respondendo a processo de estupro, cometido no seu último emprego.

A notícia não esclarece se a locadora tem seguro de responsabilidade civil. Nem se, na hipótese contrária, ela realmente possui condições para resistir ao impacto financeiro das sentenças judiciais. De qualquer maneira o fato serve para outros, tomando conhecimento do episódio, pôr as barbas (de molho) no seguro.

JORNAL DO COMÉRCIO

Rio de Janeiro

27.05.80

Triste perspectiva

LUIZ MENDONÇA

No período 1970-1977, a economia mundial (excluídos os países do leste europeu) cresceu de US\$ 2.460,2 bilhões para US\$ 6.283,2 bilhões, somados os PNBs. Portanto, uma expansão de 155,4 por cento. Enquanto isso, a indústria do seguro passou de um faturamento de US\$ 114,3 bilhões para US\$ 299,8 bilhões, experimentando evolução de 162,3 por cento, ou seja, quase 7 pontos percentuais acima do PNB. Os seguros de vida tiveram incremento de 156 por cento; os demais, no conjunto, 166,4 por cento.

Em 1970, o faturamento do seguro correspondia a 4,65 por cento do PNB (ainda em termos mundiais), passando para 4,77 por cento no ano de 1977, depois de ter alcançado 4,86 por cento antes da crise do petróleo (1972). Essa relação seguro/PNB é, no entanto, bastante variável. No período aqui mencionado, evoluiu de 6,73 para 7,41 por cento na América do Norte, de 3,69 para 4,23 por cento nos demais países da OCDE, e de 1,25 para 1,32 por cento no resto do mundo. Azar para o resto do mundo, porque as empresas de seguros, como investidores institucionais, mobilizam recursos substanciais para o desenvolvimento econômico, transformando (direta ou indiretamente) poupanças (próprias e do público) em investimentos.

Dentre todos, o seguro de vida é o que mais se destaca nessa função macro-econômica de expandir os investimentos dos sistemas produtivos nacionais. Basta dizer que, em 1977, suas aplicações de capitais representavam cerca de 73 por cento do total movimentado mundialmente pela indústria do seguro, ao passo que, em termos de receita de vendas, sua fatia no bolo dos mercados seguradores era de 38,7 por cento.

Por que essa capacidade de acumulação de capital, tão acentuada no seguro de vida? Por que tal seguro, quando feito a longo prazo (acompanhando, na sua duração, a curva de expectativa de sobrevivência do segurado), contém um componente de poupança. Esse componente tem a virtude de nivelar, no plano financeiro, o

desnível técnico (ou biológico, se quiserem) que existe no risco de falecimento entre as faixas etárias mais baixas e as mais altas.

Em resumidas contas: no ano de 1977, o seguro mundial, enquanto faturava perto de US\$ 300 bilhões, atingiu em aplicações de capitais a cifra de US\$ 950 bilhões, incluindo recursos próprios (capitais acionários, reservas técnicas) e poupanças dos segurados.

Ainda no período 1970-1977, o seguro brasileiro cresceu 174,4 por cento, isto é, cerca de 12 pontos percentuais acima da média mundial. Mas, em seguro de vida, por causa da inflação crônica, predominaram com larga margem nas vendas os seguros anuais, reduzindo-se a proporções inexpressivas os de longo prazo. Mesmo assim, o volume de recursos aplicados pelas seguradoras cresceu de Cr\$ 7,4 bilhões para Cr\$ 17,1 bilhões. No fim do ano passado, o volume de investimentos já atingia Cr\$ 61,6 bilhões, representando 96,8 por cento do faturamento de prêmios, quando o índice mundial (em 1977) era de 216,7 por cento. Que falta faz o seguro de vida a longo prazo!

De qualquer maneira, o seguro de vida a curto prazo pode exercer importante papel. Não só econômico, mas sobretudo social, pela grande força que transmite à formação patrimonial da grande camada demográfica que se concentra entre os níveis de renda que vão de 5 a 50 salários mínimos. Nessa formação patrimonial incluem-se, entre outras coisas, o pecúlio, a complementação de aposentadoria e até a casa própria. Pois esta última, que praticamente só se adquire com financiamento, é quitada (pelo saldo da dívida no momento do óbito do mutuário) através do seguro de vida. O BNH que o diga.

Pois é o seguro de vida, com toda essa força econômica e social a ele imanente, que o Senador Nelson Carneiro pretende gravar com uma pesada carga tributária. Pelo seu projeto-de-lei, os impostos desse seguro vão subir de 2 para 7 por cento. Triste perspectiva.

O GLOBO

Quarta-feira, 28/ 5/ 80

Posse no Sindicato dos Corretores de Seguros de S. Paulo

Prometendo "um novo Sindicato", com uma secretaria executiva atuante e departamentos diversos para assessoramento aos associados e para a demarcação de um novo processo visando essencialmente à valorização profissional, José Francisco de Miranda Fontana tomou posse, na última terça-feira, no cargo de presidente do Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de São Paulo.

A cerimônia teve lugar na sede da entidade e foi presidida por Ricardo Nacif Saad, Delegado Regional do Trabalho em São Paulo. Compareceram ao ato, além de um grande número de corretores de seguros, figuras altamente representativas do setor, tais como Haydêe Judith Zemela, delegada da Susep em São Paulo; Maurício Acioli Neves, delegado do Instituto de Resseguros do Brasil; Walmiro Ney Cova Martins, presidente do Sindicato dos Seguradores, representando no ato o presidente da Fenaseg, Clínio Silva; Paulo Gyner Barreto Correia, presidente da Fenacor — Federação Nacional dos Corretores de Seguros; Caio Cardoso de Almeida, presidente da Associação das Companhias de Seguros do Estado de São Paulo; Antonio D'Amélio, presidente do Clube dos Corretores de Seguros; e Peter Purn, presidente da diretoria que agora termina o seu mandato.

Fontana disse ainda em seu discurso de posse que em sua gestão o trabalho será realizado por equipes que terão atribuições específicas, cada diretor, efetivo ou suplente, se encarregando de uma

área de atuação e chefiando um grupo de auxiliares escolhidos dentro da categoria, mesmo entre os não eleitos oficialmente.

Fontana acredita que, desta forma, será possível a atuação, dentro do Sindicato, "de uma classe unida e vibrante, capaz de saber para o que existe, quais as suas necessidades, quais os seus direitos e obrigações, quais os caminhos que precisa trilhar e qual o papel a desempenhar numa sociedade politicamente aberta e economicamente desenvolvida."

O novo presidente afirmou que acredita no diálogo e que vai promovê-lo junto à categoria dos corretores, junto aos seguradores e com as autoridades públicas da área do seguro.

Usaram também da palavra, saudando o novo presidente, Walmiro Ney Cova Martins (em seu nome e em nome do presidente da Fenaseg, Clínio Silva); Paulo Gyner Barreto Correia e Peter Purn.

A nova diretoria do Sindicato dos Corretores ficou assim constituída: Presidente, José Francisco de Miranda Fontana; vice, Wolfgang Sieber; 1.º secretário, Danilo Sérgio Binutti; 2.º secretário, Fernando Augusto Bueno dos Santos Filho; Tesoureiro, Geraldo Afonso Teixeira de Assunção; Procurador, José de Almeida; Subprocurador, Paulo Rubens de Almeida; Conselho fiscal: Eurico Lindenhein, Antonio D'Amélio e Roberto da Silva Porto; Delegados Representantes, José F. de Miranda Fontana e Wolfgang Sieber.

SEGUROS

Fenaseg propõe cobertura para poluição acidental

Dentro de aproximadamente 15 dias, a Federação Nacional de Seguros Privados (Fenaseg) vai apresentar ao Conselho Nacional de Seguros Privados, órgão do governo federal, um projeto criando o seguro contra poluição acidental. Este seguro vai cobrir indústrias que dispõem de equipamentos antipoluentes, a fim de poderem indenizar eventuais vítimas de descargas acidentais de poluição.

O seguro será de responsabilidade civil e permitirá, em princípio, que as vítimas sejam indenizadas sem necessidade de ação judicial. Luís Mendonça, assessor geral da Fenaseg, ao anunciar o novo projeto da entidade, disse, como informa a Agência Estado, que o seguro vai cobrir somente as indústrias com equipamentos antipoluentes, mas acredita que em breve haverá grande número de clientes, devido às exigências de lei para utilização desses equipamentos.

Explicou Mendonça também que a motivação da Fenaseg para propor o novo seguro prende-se "à crescente tendência de reivindicações de direitos que se observa no Brasil". Por isso, o seguro poderá evoluir para cobrir danos causados também por produtos industriais e indenizações exigidas por suas vítimas. "Trata-se da defesa do consumidor", justificou

Anunciou ainda o assessor da Fenaseg que o tema básico da Conferência Nacional de Seguros, a ser realizada de 6 a 10 de outubro, em Belo Horizonte, será "O Preenchimento de Espaços Vazios na Área de Seguros". O objetivo será discutir o potencial de expansão do mercado de seguros no Brasil, sobretudo entre a força de trabalho jovem e nos setores ainda pouco explorados, tais como educação, financiamento de casa própria, incêndio de residências e automóveis (apenas 15% da frota está segurada.)

GAZETA MERCANTIL

São Paulo

31.05.80

Um seguro contra poluição acidental

Da sucursal de
BELO HORIZONTE

Dentro de aproximadamente 15 dias, a Federação Nacional de Seguros Privados (Fenaseg) vai apresentar ao Conselho Nacional de Seguro Privado, órgão do governo federal, um projeto criando o seguro contra poluição acidental. Esse seguro vai cobrir indústrias que dispõem de equipamentos anti-poluentes, a fim de poderem indenizar eventuais vítimas de descargas acidentais de poluição.

O seguro será de responsabilidade civil e permitirá, em princípio, que as vítimas sejam indenizadas sem necessidade da ação judicial. Luis Mendonça, assessor geral da Fenaseg, ao anunciar o novo projeto da entidade, disse acreditar que em breve haverá um grande número de clientes, devido às exigências legais para utilização de equipamentos anti-poluentes.

Explicou também que a motivação da Fenaseg para propor o novo seguro se prende "à crescente tendência de reivindicação de direitos que se observa no Brasil". E por isso, o seguro poderá evoluir para co-

brir danos causados também por produtos industriais e indenizações exigidas por suas vítimas. "Trata-se da defesa do consumidor", justificou Luis Mendonça.

Ele anunciou ainda o tema básico da "Conferência Nacional de Seguros", a ser realizada de 8 a 10 de outubro em Belo Horizonte, e cuja comissão organizadora se reuniu ontem na cidade: o preenchimento de espaços vazios na área de seguros. O objetivo será discutir o potencial de expansão do mercado de seguros no Brasil, sobretudo entre a força de trabalho jovem e nos setores ainda pouco explorados, como educação, financiamentos de casa própria, incêndio de residências e automóveis, que no momento têm apenas 15% de seu potencial segurado.

Luis Mendonça informou que, após ter atingido crescimento real de até 20% ao ano entre 1970 a 74, a área de seguros está crescendo atualmente entre 3% e 5%. Contudo, em 1979, foram recebidos de prêmios 63 bilhões de cruzeiros contra cerca de 28 bilhões pagos em indenizações. O seguro contra incêndios representa o setor de maior participação no País.

O ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo

31.05.80

O seguro brasileiro manteve-se em posição destacada no ranking mundial, em 1979, apesar da crise econômica

A EXPANSÃO DO MERCADO SEGURADOR

A receita de prêmios de seguros alcançou, no ano passado, a soma de US\$ 2,126 milhões, de acordo com as previsões do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e que constam do Relatório do Exercício de 1979 enviado ao Ministério da Fazenda, onde a receita global do mercado segurador nacional é estimada em Cr\$ 61,8 bilhões com expansão real de 4,7% sobre o ano anterior.

Os seguros de incêndio continuam for-

mando a carteira que lidera o mercado nacional, com 21,8% dos prêmios, seguida pelo de automóveis com 17,1% e o de vida com 15,7%. Das 33 carteiras que compõem o quadro segurador, somente 15 ficam com 98% da arrecadação total e somente estas três chegam a 54,6%, sendo que se for somado o setor de responsabilidade civil dos proprietários de veículos este total sobe mais 3%.

No relatório, os técnicos do IRB expli-

cam que a inflação diminuiu a expansão do mercado segurador, que no primeiro semestre estava em 18% e no segundo não ultrapassou os 9,5%. Mas eles afirmam que a arrecadação poderá crescer, quando feita a análise final dos balanços, pois falta na realidade o valor que cada companhia faturou no último trimestre do ano.

SEGUE



O presidente do Grupo Sul América, Leonídio Ribetiro Filho, salienta que 1979 foi um ano bom para as companhias seguradoras, apesar dos resultados não terem sido tão auspiciosos como no período anterior.

PROJEÇÕES DO SETOR PARA ESTE ANO

A taxa de crescimento dos negócios de seguros no Brasil, na década de 70, foi superior à atingida pelo mercado internacional, de acordo com declarações do novo presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (Fenaseg), Clínio Silva, que salientou o fato de que no ano passado o aumento real chegou a 6,57% e que as previsões para 1980 são de uma elevação na base de 6,66%.

Ele explica que esta taxa será alcançada caso a inflação não supere os 55%. Clínio Silva defende a divulgação da taxa real de crescimento, por achar que o valor inflacionado acaba por dar uma impressão falsa e desfavorável, principalmente se for levada em consideração uma taxa de inflação de mais de 77% como no ano passado. Os números foram apontados após a análise dos balanços das seguradoras referente a 1979.

Nos últimos dez anos, baseado em dados fornecidos pelo Departamento de Processamento de Dados do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), o total arrecadado pelo mercado segurador nacional pulou de Cr\$ 11.214.074.000 para Cr\$ 62,3 bilhões. As perspectivas, segundo Clínio Silva, apontam para uma arrecadação de Cr\$ 102,8 bilhões em seguros durante os 12 meses deste ano.

Mesmo assim, o Brasil ainda é considerado como um país em desenvolvimento, pois, entre outros indicadores econômicos, arrecada apenas 1,8% do Produto Nacional Bruto em seguros, não figurando aí, segundo esclarece o presidente da Fenaseg, o seguro de acidente do trabalho. Mas isto faria com que o país chegasse a 2,2% ou 2,3% no máximo com a adição da receita de prêmios do ramo, hoje nas mãos do governo.

"Nenhum país é considerado como desenvolvido se não atinge a receita mínima de 3% do PNB em seguros", diz Clínio Silva, que assinala que a integração do sistema de previdência privada aberta ao sistema segurador brasileiro abre perspectivas de uma expansão mais acentuada na receita de prêmios, aproximando o mercado nacional do índice consensualmente apontado de desenvolvimento.

Outra fórmula para aumentar a receita das companhias de seguros é, segundo o presidente da Fenaseg, a massificação, que pode ajudar mas depende de melhor distribuição da riqueza. Mesmo assim ele afirma que isto é sempre uma meta a ser alcançada.

Clínio Silva acredita que não haja uma excessiva concentração no setor, apesar da compactação ter diminuído o número de seguradoras de 208 para 93, principalmente se compararmos com os casos dos Estados Unidos, Japão, Inglaterra e França; citou que o mercado norte-americano apresenta sete vezes mais companhias, enquanto é dez vezes maior em prêmios.

O presidente da Fenaseg disse que o mercado externo também vem apresentando bom desenvolvimento, tendo o IRB e o mercado segurador captado US\$ 220 milhões em prêmios de resseguros, assim divididos: IRB-Londres US\$ 80 milhões; IRB-Rio US\$ 40 milhões e as companhias, por contato direto, US\$ 100 milhões.

Ele destacou o fato de a balança de pagamentos ser favorável ao Brasil no item seguro, devido a conquista recente, que precisa ser mantida e alargada. Contou que um desses passos é a companhia brasileira criada para operar em Nova Iorque, que ao completar o seu primeiro ano de atividades — fundada que foi em 4 de dezembro de 1978 — apresentou prêmios no total de US\$ 7 milhões, por agir com cautela em novo mercado, podendo crescer muito mais a partir de agora.

O presidente da diretoria executiva do Grupo Sul América, Leonídio Ribeiro Filho, salienta que 1979 foi um ano bom para as companhias seguradoras, apesar de os resultados não terem sido tão auspiciosos como no período anterior, com sinistralidade mais elevada do que em 1978.

Os prognósticos para este ano apontam um período difícil, com sinistralidade acentuada, devendo registrar um aumento de 70% na despesa para um crescimento de 60% na arrecadação. Com esta previsão, o presidente da Sul América é um dos que aponta a barreira dos Cr\$ 100 bilhões para 1980 como meta a ser superada.

Novas modalidades de seguros estão ganhando maior aceitação junto ao público

ESTE período foi considerado atípico, pois recebeu a concentração de medidas que buscavam a acomodação da economia em níveis mais realistas interna e externamente. Para os especialistas do IRB, isto diminui a confiabilidade das projeções, feitas com base em iguais períodos nos anos anteriores.

Com a arrecadação obtida no ano passado, o seguro brasileiro manteve-se em posição destacada no *ranking* mundial, apesar das recentes modificações da cotação do dólar norte-americano no câmbio internacional. Mas os seguradores e o IRB acreditam que estes valores ainda venham a ser superados, apesar de já considerarem os prêmios de 1979 bastante satisfatórios.

No cômputo de suas atividades, o relatório do IRB assinala que o instituto teve um desempenho expressivo no ano passado, sempre com o objetivo de equilibrar as contas de seguro e resseguro no balanço de pagamentos e, sempre que possível, torná-las favoráveis.

Ao contrário do que aconteceu durante longo tempo, anteriormente, o instituto, pelo amadurecimento atingido pelo mercado interno de seguros, voltou-se para o mercado exterior, devido também à evolução e mudanças de estrutura da economia mundial, que levou a maior interdependência entre os diversos mercados nacionais do ramo.

Mas a política adotada antes foi o ponto-chave para que o mercado segurador nacional se expandisse externamente, pois primeiramente a estratégia visou o fortalecimento de todo o sistema, que o tornou capacitado técnica, econômica e financeiramente, capaz de absorver a procura doméstica e obter um bom rendimento internacional.

Em 1979, a receita do IRB em prêmios de resseguros foi de Cr\$ 13,7 bilhões contra Cr\$ 10,1 bilhões do ano anterior, demonstrando um declínio de cerca de

10% se for considerado como o valor de cruzeiros constante.

O principal fato ocorrido no ano passado, de acordo com os técnicos do IRB, foi, logo após a mudança do governo, o Decreto 83.483, de 22 de maio, que transferiu o setor para a jurisdição do Ministério da Fazenda. Juntamente com a Superintendência de Seguros Privados, foram enquadrados o instituto e entidades vinculadas.

Outros destaques foram: o Decreto 83.323, de 11 de abril, que tornou o presidente do IRB membro nato do Conselho Monetário Nacional, que tem a atribuição de disciplinar as aplicações das poupanças captadas no processo de desenvolvimento sócio-econômico do país; a promulgação da Lei 6.704, em 26 de outubro, que criou a Bracex, Companhia de Seguro de Crédito à Exportação; a criação do Grupo de Trabalho Interinstitucional, para elaborar o projeto de implantação do Sistema Nacional de Seguro Rural.

Para os técnicos do IRB, a conclusão das normas complementares da legislação de previdência privada e o processo de regularização do sistema operacional, ainda em andamento, com o recebimento dos pedidos de autorização das entidades interessadas, com planos viáveis, dentro de notas técnicas e atuariais, e exclusão das demais, foram outros pontos positivos para o mercado segurador em 1979.

O seguro de incêndio continua na liderança da receita, mas apresentou uma queda de 25,1% para 21,8% em um ano, mas esta diminuição, para os especialistas, não é um enfraquecimento, mas representa que as outras modalidades de seguro estão ganhando importância junto ao público.

Já a expansão do seguro de automóveis traduz o aumento da frota nacional de

veículos e a demanda maior deste tipo de seguro pela elevação dos custos das seqüências dos acidentes de trânsito, que estão motivando constantes campanhas publicitárias, promovidas inclusive pelos órgãos governamentais.

Os seguros de vida cresceram de 14,9% para 15,7% e aparecem em terceiro lugar no *ranking* brasileiro. Os especialistas afirmam, porém, que, apesar desta posição destacada, a sua representatividade real é baixa, pois não atingiram o nível anual de US\$ 3 *per capita*, enquanto economias de menores índices de produto e de renda pessoal disponível já superaram os US\$ 7.

O seguro obrigatório de proprietários de veículos terrestres (DPVAT), responsável pela reparação de danos pessoais das vítimas de acidentes de trânsito, experimentou, em 1978, declínio de sua participação percentual no faturamento global do mercado, sendo que a previsão dos técnicos é de que tenha melhorado durante todo o ano passado, mas sem voltar a alcançar os índices de 1977.

Com a mudança do regime de correção monetária do balanço patrimonial das companhias seguradoras, destaca a estimativa de Cr\$ 40,7 bilhões para o final do ano passado, de acordo com o Relatório do IRB, em continuidade à tendência demonstrada nos anos anteriores.

Um dos indicadores para avaliar o grau de solvência das empresas é a relação entre patrimônio líquido e a receita de prêmios, que, em 1975, era de 33,8% e foi crescendo para 39,7% em 1977, 61% em 1978 e 65,9% em 1979.

Os técnicos do IRB consideram que, no último quinquênio, o patrimônio líquido das empresas seguradoras apresentou forte evolução, que nos primeiros anos do período deveu-se à reinversão de lucros. A evolução pode ser analisada pelo seguinte quadro:

Em Cr\$ milhões

ANO	CAPITAL	RESERVAS LIVRES	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		ÍNDICES	
			Em valores correntes (1)	Em valores constantes (2)	(1)	(2)
1975	2.088,3	1.400,0	3.488,3	15.005,1	100	100
1976	3.187,0	2.201,5	5.388,5	16.410,8	154	109
1977	6.055,3	3.758,6	9.813,9	20.952,7	281	140
1978	9.544,5	13.845,0	23.389,5	36.003,3	671	240
1979 (*)	19.026,5	21.711,8	40.738,3	40.738,3	1.168	271

(*) Estimado

Em valores constantes, as reservas técnicas cresceram 92% no quinquênio iniciado em 1975, com expansão maior nos dois últimos anos, devido principalmente, segundo os especialistas do instituto, ao aumento aproximado de um terço no percentual de cálculo dessas provisões, determinado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados. O quadro demonstra o crescimento:

Em Cr\$ milhões

ANO	RESERVAS TÉCNICAS			
	Em valores correntes	Índices	Em valores constantes	Índices
1975	2.863,3	100	12.316,6	100
1976	4.598,8	161	14.006,3	114
1977	7.310,5	255	15.607,9	127
1978	12.796,7	447	19.697,9	160
1979 (*)	23.674,9	827	23.674,9	192

(*) Estimado

MANCHETE - TENDÊNCIA
Suplemento Especial

CÂMBIO

O Banco Central no Brasil, através de seu Departamento de Operações de Câmbio (DECAM), manteve, ontem, para o dólar norte-americano, as cotações que prevaleceram no dia anterior no mercado interno, ou seja, para compra C\$ 50,610 e para venda C\$ 50,810. Também foram mantidas pelo BC as taxas de repasse e cobertura, respectivamente, em C\$ 50,660 e C\$ 50,780. Para as demais moedas, o mercado foi declarado nominal.

Na página 6 estão as cotações de fechamento de outras moedas, do dia 12/06/80, em Nova York,

CÂMBIO

COTAÇÕES

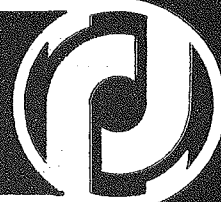
Fechamentos de câmbio ocorridos na cidade de Nova York, em relação ao cruzeliro, das mais importantes moedas para o mercado, do dia 12/06/80:

Países	Moedas	Compra-C\$	Venda-C\$
ESTADOS UNIDOS	Dólar	50,750	50,760
ARGENTINA (Fin.)	Peso	0,02776	0,02777
EQUADOR	Sucre	1,87775	1,87812
PARAGUAI	Guarani	0,04060	0,04061
PERU	Sol	0,17762	0,18273
URUGUAI (Com.)	Peso	5,85147	5,85262
VENEZUELA	Bolívar	11,80352	11,82708
MÉXICO	Peso	2,22285	2,22836
INGLATERRA	Libra	118,55200	118,62612
ALEMANHA	Marco	28,78540	28,80630
SUIÇA	Franco	31,26707	31,29354
SUÉCIA	Coroa	12,18000	12,19255
FRANÇA	Franco	12,33732	12,44832
BÉLGICA	Franco	1,79325	1,79680
ITÁLIA	Lira	0,06095	0,06101
HOLANDA	Florim	26,23775	26,25814
DINAMARCA	Coroa	9,23650	9,24339
JAPÃO	Iene	0,23426	0,23456
ÁUSTRIA	Xelim	4,02955	4,03542
CANADA	Dólar	44,21847	44,23734
NORUEGA	Coroa	10,45957	10,46671
ESPAÑA	Peseta	0,72268	0,72333
PORTUGAL	Escudo	1,03550	1,03905
ÁFRICA DO SUL	Rand	65,40660	65,47024
FILIPINAS	Peso	6,81572	6,81706
KWAIT	Dinar	189,36334	190,11142
NOVA ZELANDIA	Dólar	50,18160	50,24224
AUSTRÁLIA	Dólar	58,59087	58,62780
PAQUISTÃO	Rupee	5,15620	5,15721

Fonte: Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S/A.

DIARIO DO COMERCIO

13 de Junho de 1980



COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO DESCONTOS POR EXTINTORES

Resoluções sobre os seguintes processos:-

- SATURNIA ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA.-Av. Monteiro Lobato, 1637 GUARULHOS - SÃO PAULO.
D T S - 1629/80 - 14.05.80
- KOMATSU BRASIL S.A. - Estrada Suzano - Ribeirão Pires, 500-SUZANO SÃO PAULO.
D T S - 1630/80 - 14.05.80
- HOESCH SCRIPPELLITI S.A. IND. DE MOLAS-Av. Caminho do Mar, 2.980 SÃO BERNARDO DO CAMPO-SÃO PAULO.
D T S - 1631/80 - 14.05.80
- CONDOMÍNIO GARAGEM XAVIER DE TOLEDO - Rua Consolação, 1 e Rua Alvaro de Carvalho nºs. 86/96 - SÃO PAULO.
D T S - 1632/80 - 14.05.80
- COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.-Rodovia Raposo Tavares-Km.375 - OURINHOS SÃO PAULO.
D T S - 1633/80 - 14.05.80
- SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S.A. - Rua Pirajú, 274 - ITAPEVA - SÃO PAULO.
D T S - 1634/80 - 14.05.80
- PULVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-Rua Presidente Altino, 2.468 SÃO PAULO.
D T S - 1635/80 - 14.05.80
- CAIADO PNEUS S.A.-Av. Santo Antonio, 732 - MARÍLIA - SÃO PAULO.
D T S - 1636/80 - 14.05.80
- MOELLERS SULAMERICANA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA.-Via Anhanguera-Km. 14,344 SÃO PAULO.
D T S - 1637/80 - 14.05.80
- SENAC SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-Rua Episcopal, 700 - SÃO CARLOS - SÃO PAULO.
D T S - 1638/80 - 14.05.80
- INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL ALADIM LTDA.-Rua Stela Maris, 8 GUARULHOS - SÃO PAULO.
D T S - 1639/80 - 14.05.80
- DRAY INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.-Rua Assunta Sabatini Rossi, 175 Vila Batistini-SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO.
D T S - 1640/80 - 14.05.80
- EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S.A.-Rua Cel. André Ulson, 350 - ARARAS - SÃO PAULO.
D T S - 1641/80 - 14.05.80
- NORTON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Rua Maestro Gabriel Migliori, 400 - SÃO PAULO.
D T S - 1642/80 - 14.05.80
- ALPLAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHAPAS DE MADEIRAS AGLOMERADA - Rodovia Raposo Tavares Km. 172-ITAPETININGA-SÃO PAULO.
D T S - 1643/80 - 14.05.80

.../.

- CURT LABORATÓRIO CINEFOTOGRAFÍ-
CO - Rua José Eugênio, 23 - SÃO
CRISTOVÃO - RIO DE JANEIRO.

D T S - 1644/80 - 14.05.80

- CAIADO PNEUS S.A.-Rua Cherentes
com Pça. da Bandeira, 37/47-TUPÃ
SÃO PAULO.

D T S - 1645/80 - 14.05.80

- CAIADO PNEUS S.A.-Av. Brasil nº
1744 e Rua Ouro Preto s/nº - PRE
SIDENTE PRUDENTE-SÃO PAULO.

D T S - 1646/80 - 14.05.80

- INDÚSTRIAS NARDINI S.A.-Av. Cam
pos Salles, 1.785-AMERICANA-SÃO
PAULO.

D T S - 1647/80 - 14.05.80

- FOSFAGO-FOSFATOS DE GOIÁS S.A.-
Fazenda Chapadão - MUNICÍPIO DE
OUVIDOR GOIÁS.

D T S - 1648/80 - 14.05.80

- CEAGESP-CIA.DE ENTREPÓSITOS E AR
MAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO - Av.
Dr. Gastão Vidigal, 1946-JAGUARÉ
SÃO PAULO.

D T S - 1649/80 - 14.05.80

- CINERAL MAGAZINE LTDA.-Rua Anto
nio de Barros nºs. 329/341 e
Rua Barra Bonita, 9 - SÃO PAULO.

D T S - 1650/80 - 14.05.80

- JOÃO MARQUES SILVA S.A.COMÉRCIO
IMPORTAÇÃO E/OU CARVOEIRO SUPER
MERCADO-Rua Paulo Aparecido Ge
raldi, 2 - LINS - SÃO PAULO.

D T S - 1651/80 - 14.05.80

- KAMYR DO BRASIL TÉCNICA DE CELU
LOSE LTDA.-Rua BT-11 s/nº - Cida
de Industrial de Curitiba - CURÍ
TIBA - PARANÁ.

D T S - 1652/80 - 14.05.80

- COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EM
PREGADOS DA MERCEDES BENZ DO
BRASIL S.A.-Rua Pacaembú, 320 -
SÃO BERNARDO DO CAMPO-SÃO PAULO.

D T S - 1653/80 - 14.05.80

- EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO LTDA.
Rua Xavier Pinheiro, 159 - SANTOS
SÃO PAULO.

D T S - 1654/80 - 14.05.80

- ALUMÍNIO EMPRESS S.A. INDÚSTRIA
METALÚRGICA-Rua Alzira, 213-BAIR
RO JAÇANÃ - SÃO PAULO.

D T S - 1655/80 - 14.05.80

- SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Av. Santa Marina nºs. 1423/1431
e 1444-ÁGUA BRANCA-SÃO PAULO.

D T S - 1656/80 - 14.05.80

- SEARS ROEBUCK S.A. COMÉRCIO E
INDÚSTRIA - Rua Amador Bueno, 96
SANTOS - SÃO PAULO.

D T S - 1657/80 - 14.05.80

- VICE VÁLVULAS INDUSTRIAIS E
EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA.-
Via Industrial, 51 (NÚCLEO PILO
TO)-ARARAS-SÃO PAULO.

D T S - 1658/80 - 14.05.80

- CAIADO PNEUS S.A.- Av. Tenente
Cel. Duarte, 1027 - CUIABÁ-MATO
GROSSO DO NORTE.

D T S - 1659/80 - 14.05.80

- DUSAN PETROVIC INDÚSTRIA META
LÚRGICA LTDA.-Rua Melo Peixoto,
457/471 - SÃO PAULO.

D T S - 1660/80 - 14.05.80

- SERV-TEMP ASSISTÊNCIA TÉCNICA
LTDA.-Rua Rui Barbosa, 200 -SÃO
PAULO.

D T S - 1661/80 - 14.05.80

- J.SAN MIGUEL & COMPANHIA LTDA.-
Rua Eunice nºs. 838/842 - SÃO
PAULO.

D T S - 1662/80 - 14.05.80

- H.QUINTAS S.A.COMERCIAL IMPORTA
ÇÃO EXPORTAÇÃO-Rua Júlio Mesqui
ta nºs. 147/160 - SANTOS - SÃO
PAULO.

D T S - 1663/80 - 14.05.80

- KARIBÊ S.A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Rua Karibê,407-CIDADE SANTA ISABEL - SÃO PAULO.
D T S - 1664/80 - 14.05.80
- WALITA ELETRODOMÉSTICOS LIMITADA-(EX-WALITA S.A.ELETRO INDL.)
Av. Engenheiro Euzébio Stevaux, 823 - SÃO PAULO.
D T S - 1665/80 - 14.05.80
- BUSSING DO BRASIL S.A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO-Av. Henry Ford,1011/1041 - SÃO PAULO.
D T S - 1666/80 - 14.05.80
- CONSERVAS ALIMENTÍCIAS HERO SOCIEDADE ANÔNIMA-Rua Miguel Giometti,432-SÃO CARLOS-S.PAULO.
D T S - 1667/80 - 14.05.80
- COMPANHIA PRODUTORA DE VIDRO "PROVIDRO"-Rodovia Presidente Dutra,Km.136 (antigo 296)-CAÇAPAVA - SÃO PAULO.
D T S - 1668/80 - 14.05.80
- EQUIPAMENTOS VILLARES S.A.-Rodovia Manoel da Nobrega,Km. 4,5 - ARARAQUARA - SÃO PAULO.
D T S - 1669/80 - 14.05.80
- AUTENTICA EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA.-Av.Santo Amaro, 6936/6950 e Rua Independência, 136 - SANTO AMARO - SÃO PAULO.
D T S - 1670/80 - 14.05.80
- COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.-Av. Pereira Barreto, 1.175-SANTO ANDRÉ-SÃO PAULO.
D T S - 1671/80 - 14.05.80
- PERMETAL S.A. METAIS PERFURADOS Estrada Velha de São Miguel,991 GUARULHOS - SÃO PAULO.
D T S - 1672/80 15.05.80
- BRASILGRÁFICA S.A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO-Rua Visconde de Taunay, 669/673 - SÃO PAULO.
D T S - 1673/80 - 15.05.80
- CAIADO PNEUS S.A.-Av. Fernando C.da Costa,494 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO DO SUL.
D T S - 1674/80 - 15.05.80
- AGROSTHAL S.A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO-Km. 67,5 da Rodovia Raposo Tavares-MAIRINQUE-SÃO PAULO.
D T S - 1675/80 - 15.05.80
- B.S.I.INDÚSTRIAS MECÂNICAS S.A. Via Sen. José Ermírio de Moraes Km. 3 - SOROCABA - SÃO PAULO.
D T S - 1676/80 - 15.05.80
- LANIFÍCIO DO VALE DO PARAIBA-LAVALPA - Av. Edouard Six, 540-JACAREÍ - SÃO PAULO.
D T S - 1677/80 - 15.05.80
- TRINCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA-Rua Azevedo Soares, 1585 SÃO PAULO.
D T S - 1678/80 - 15.05.80
- GLOBO S.A. TINTAS E PIGMENTOS Rodovia Marechal Rondon, Km.139 + 330 m. - PORTO FELIZ-S.PAULO.
D T S - 1695/80 - 15.05.80
- GRÁFICA EDITORA AQUARELA S.A. - Rua Vespasiano, 786 com entrada também p/Spatarco nº 813 - SÃO PAULO.
D T S - 1696/80 - 15.05.80
- PNEUAC S.A.COMERCIAL E IMPORTADORA-Av. Luiz Pereira Barreto , 925 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO.
D T S - 1697/80 - 15.05.80
- METALÚRGICA AGATHON LTDA. - Rua Marinho de Carvalho,25 - DIADEMA SÃO PAULO.
D T S - 1698/80 - 15.05.80
- SOFART-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.-Rua Engenheiro Arramando de Arruda Pereira,171/189 SÃO CAETANO DO SUL-SÃO PAULO.
D T S - 1699/80 - 15.05.80

- COLATEX INDÚSTRIA DE COLAGENS LIMITADA - Rua Almirante Lobo, 992/1000 - SÃO PAULO.
D T S - 1700/80 - 15.05.80
- EFELICIANO ARMAZÉNS GERAIS LTDA. Rua Maria Máximo, 139 - SANTOS - SÃO PAULO.
D T S - 1701/80 - 15.05.80
- SENAC SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - Av. Nelson Spielman, 602 - MARÍLAI - SÃO PAULO.
D T S - 1702/80 - 15.05.80
- TEXTIL E BENEFICIADORA ROSAL LIMITADA - Rua Visconde de Parnaíba, 1178 - Fundos - BRÁS - SÃO PAULO.
D T S - 1703/80 - 15.05.80
- INDÚSTRIA E COMÉRCIO GUARANY SOCIEDADE ANÔNIMA - Av. Imperatriz Leopoldina, 112/184 - Vila Leopoldina - LAPA - SÃO PAULO.
D T S - 1704/80 - 15.05.80
- S.A. STEFANI COMERCIAL - Rua Gal. Osório, 578/626 - TAQUARITINGA - SÃO PAULO.
D T S - 1705/80 - 15.05.80
- FRANKEL EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Rua Felix Guilhem, 903/913 - SÃO PAULO.
D T S - 1706/80 - 15.05.80
- SAKAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - Rua Masato Sakai, 323 - FERRAZ DE VASCONCELOS - SÃO PAULO.
D T S - 1707/80 - 15.05.80
- CALÇADOS CHARM S.A. - Rua Estevam Leão Bourroul, 1964/1992 - FRANCA - SÃO PAULO.
D T S - 1708/80 - 15.05.80
- DESOUZA ENTREPOSTOS ARMAZÉNS GERAIS LTDA. - Rua Barão de Tatui, 285 - SÃO PAULO.
D T S - 1709/80 - 15.05.80
- DINAFLOY CARELLO S.A. METALÚRGICA - Rua Lourenço Marques, 10 - VILA OLÍMPIA - SÃO PAULO.
D T S - 1710/80 - 15.05.80
- TOYOBO DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA TEXTIL - Rua Bélgica, 65 - Vila Toyobo - AMERICANA - SÃO PAULO.
D T S - 1711/80 - 15.05.80
- ZANETTINI, BAROSSO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Av. Carioca, 446/490 - SÃO PAULO.
D T S - 1712/80 - 15.05.80
- REXROTH HIDRÁULICA LTDA. - Rua Georg Rexroth, 500 - Jd. Padre Anchieta - Piraporinha - DIADEMA - S. PAULO.
D T S - 1713/80 - 13.05.80
- KARIS MODAS LTDA. - Rua Willis Roberto Bonks, 471/487 - SÃO PAULO.
D T S - 1714/80 - 15.05.80
- LUDIVAL INDUSTRIAL E COMÉRCIAL DE MÓVEIS LTDA. - Estrada de Jacutinga, 1495 - RIO CLARO - SÃO PAULO.
D T S - 1715/80 - 15.05.80
- EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - Rua Rui Barbosa, 1.020 - JOINVILLE - SANTA CATARINA.
D T S - 1748/80 - 19.05.80
- ARTESANATO DE TECELAGEM E DECORAÇÕES RUTH LTDA. - Av. Imperial, 1.115 - ATIBAIA - SÃO PAULO.
D T S - 1753/80 - 19.05.80
- MASTERBATCH INDÚSTRIA E COMÉRCIO TERMOPLÁSTICOS LTDA. - (NOVA RAÇÃO SOCIAL DA TEXTIL J. SERRANO S.A.) - Rua Santa Clara, 64/100 - SÃO PAULO.
D T S - 1754/80 - 19.05.80
- LABORATÓRIOS CRIFFITH DO BRASIL S.A. - Av. Papa João XXIII, 1.010 (antiga Estrada do Rio Acima) - MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO.
D T S - 1755/80 - 19.05.80

- PAPELARIA E TIPOGRAFIA ANDREOTTI S.A.-Rua Teixeira Leite, 262/292 e Rua Glicério, 575-S.PAULO.
D T S - 1756/80 - 19.05.80
- RÊDE GLOBO DE SÃO PAULO S.A. - (RÁDIO EXCELSIOR S.A.) - Rua das Palmeiras, 311-SÃO PAULO.
D T S - 1757/80 - 19.05.80
- CONFAB INDUSTRIAL S.A. - Estrada Municipal s/nº - PINDAMONHANGABA SÃO PAULO.
D T S - 1758/80 - 19.05.80
- BALDAN-IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS SOCIEDADE ANÔNIMA - Av. Baldan nº 1.500 - MATÃO - SÃO PAULO.
D T S - 1759/80 - 19.05.80
- ENCYCLOPAEDIA BRITÂNICA DO BRASIL, PUBLICAÇÕES LTDA.- Rodovia Castelo Branco, Km. 21.700 - BARUERI - SÃO PAULO.
D T S - 1760/80 - 19.05.80
- BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA. Av. Sete de Setembro, 1160-DIADEMA - SÃO PAULO.
D T S - 1761/80 - 19.05.80
- SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. - Rua Dr. Almeida Lima, 1.107-(FRENTE) antigo 1135-SÃO PAULO.
D T S - 1762/80 - 19.05.80
- ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A. - Via Anhanguera, Km. 62 - Trevo de Itú - Jundiaí - SÃO PAULO.
D T S - 1763/80 - 19.05.80
- CAIADO PNEUS S.A.-Av. Dr. Weimar G. Torres, 2875 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL.
D T S - 1764/80 - 19.05.80
- EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Rua Caiubi, 825-Jardim Cambuci-SANTO ANDRÉ-SÃO PAULO.
D T S - 1765/80 - 19.05.80
- UNIÃO MECÂNICA LTDA.-Rua Guaiauna, 583 e Cirino de Abreu, 131 - PENHA - SÃO PAULO.
D T S - 1766/80 - 19.05.80
- DIXER-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.-Rua Cardeal Santiago Luiz Copello, 51-SÃO PAULO.
D T S - 1767/80 - 19.05.80
- CIA. SIDERÚRGICA PAULISTA-COSIPA Av. Ana Costa, 211 - SANTOS-SÃO PAULO.
D T S - 1768/80 - 19.05.80
- MSA DO BRASIL-EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. Av. Roberto Gordon, 138-DIADEMA-SÃO PAULO.
D T S - 1769/80 - 19.05.80
- CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS ELTEC SOCIEDADE ANÔNIMA-Rua Manoel Preto, 1271-Jardim Socorro - SANTO AMARO - SÃO PAULO.
D T S - 1770/80 - 19.05.80
- BRASEIXOS S.A.-Rua João Batista, 824 - OSASCO - SÃO PAULO.
D T S - 1771/80 - 19.05.80
- BRASEIXOS S.A.-Rua João Batista, 824(entrada)-OSASCO-SÃO PAULO.
D T S - 1772/80 - 19.05.80
- ARMAZÉNS GERAIS ITAÚ S.A. - Rua Silva Jardim, 147/165 - SANTOS-SÃO PAULO.
D T S - 1773/80 - 19.05.80
- BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.- Estrada Tupã - Quatã, Km. 10 - TUPÃ - SÃO PAULO.
D T S - 1774/80 - 19.05.80
- FINASA-SOCIEDADE CIVIL DE SERVIÇOS EM GERAIS - Av. Otaviano Álvares de Lima, 5850-LIMÃO-S.PAULO.
D T S - 1775/80 - 19.05.80

.../.

- JACUZZI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-Av. Caminho do Mar, 2.227 e Rua Rodolfo Grespi, 410 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO.
D T S - 1776/80 - 19.05.80
- LEVY DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-Rua Maria Quedas, 112-PARQUE NOVO MUNDO-S.PAULO.
D T S - 1777/80 - 19.05.80
- HOKKO DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA AGRO PECUÁRIA LTDA.- Estrada Sorocaba-Pilar do Sul, Km. 122-MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA SÃO PAULO.
D T S - 1778/80 - 19.05.80
- UPJOHN - PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. - Av. das Nações Unidas, 22.430 - SÃO PAULO.
D T S - 1779/80 - 19.05.80
- ORNIEX S.A.-Rua da Farinha,345/377 - RIO DE JANEIRO.
D T S - 1780/80 - 19.05.80
- SENAC SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - Av. João Arruda Brasil s/nº - ARAÇATUBA - SÃO PAULO.
D T S - 1781/80 - 19.05.80
- DROGASIL S.A.-Av. Corifeu de Azevedo Marques,3097-SÃO PAULO.
D T S - 1782/80 - 19.05.80
- DEL-MICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-Rua Miguel Romano nº 71 - SÃO PAULO.
D T S - 1783/80 - 19.05.80
- ATLAS COPCO EQUIPAMENTOS LTDA.- Av. Sertório,3.835-PORTO ALEGRE-RIO GRANDE DO SUL.
D T S - 1784/80 - 19.05.80
- BAYER DO BRASIL S.A.-Av. Perimetral II,35 - MARÍLIA -SÃO PAULO.
D T S - 1785/80 - 19.05.80
- DESTILARIA UNIVALEM S.A.-Parque Industrial Univalem-Fazenda Santa Josefa-VALPARAISO-SÃO PAULO.
D T S - 1786/80 - 19.05.80
- IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA. - Rua Joly,294 - BRÁS - SÃO PAULO.
D T S - 1787/80 - 19.05.80
- MESBLA SOCIEDADE ANÔNIMA - Rua 9 de Julho,1001-MARÍLIA-SÃO PAULO.
D T S - 1788/80 - 19.05.80
- PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.- Rua Tuiuti nºs. 720 e 724 - SÃO PAULO.
D T S - 1789/80 - 19.05.80
- SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.-Av. Industrial,119-JAÚ SÃO PAULO.
D T S - 1790/80 - 19.05.80
- PNEUAC S.A. COMERCIAL E IMPORTADORA-Av.Pde.Francisco Culturato nº 1169 - ARARAQUARA - SÃO PAULO.
D T S - 1791/80 - 19.05.80
- INSTITUTO LORENZINI S.A. PRODUTOS TERAPÊUTICOS E BIOLÓGICOS - Av. Casa Grande,2.121 - Piraporinha - DIADEMA - SÃO PAULO.
D T S - 1792/80 - 19.05.80
- ARMAZÉNS GERAIS ITAÚ S.A. - Rua Aguiar de Andrade,58/68-esquina com a Rua João Pessoa,515 - SANTOS - SÃO PAULO.
D T S - 1793/80 - 19.05.80
- CIPLACENTRO IND.E COM.DE PLÁSTICOS LTDA.-Rua da Mõoca,1307-Rua André Leão,287 e Av. Alcantara Machado s/nº - SÃO PAULO.
D T S - 1794/80 - 19.05.80
- CARGILL AGRÍCOLA S.A.-Sítio São João - Distrito Barão Geraldo CAMPINAS - SÃO PAULO.
D T S - 1795/80 - 19.05.80

- BLACK STREAM HOTEL LTDA. - Rua General Osório, 830 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO.
D T S - 1796/80 - 20.05.80
- NORTON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Rua João Zacharias, 119 - GUARULHOS - SÃO PAULO.
D T S - 1798/80 - 20.05.80
- GRANOL-INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A.-Av. Internacional s/nº - LUCÉLIA - SÃO PAULO.
D T S - 1799/80 - 20.05.80
- CONTACT PRODUTOS ELETRO-DOMÉSTICOS LTDA.-Av. Vereador José Diniz, 2.457 - SÃO PAULO.
D T S - 1800/80 - 20.05.80
- DURATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO-Pça. Oswaldo Cruz, 535-JUNDIAÍ-SÃO PAULO.
D T S - 1801/80 - 20.05.80
- BRASSINTER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Av. das Nações Unidas, 21.344 - Socorro - SANTO AMARO SÃO PAULO.
D T S - 1802/80 - 20.05.80
- METALÚRGICA MAUSER INDÚSTRIA E COM. LTDA.-Rua Álvares Vasconcelos, 56 e 58 - SÃO PAULO.
D T S - 1809/80 - 20.05.80
- PAPELOK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-Rodovia Raposo Tavares, Km. 197 - ANGATUBA - SÃO PAULO.
D T S - 1816/80 - 20.05.80
- KONDOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.-Av. Mitsuke, 1164-MAIRINQUE SÃO PAULO.
D T S - 1817/80 - 20.05.80
- PIRELLI S.A. CIA.INDUSTRIAL BRASILEIRA - (CLUBE ATLÉTICO) - Av. Pedro Américo, 850 - SANTO ANDRÉ-SÃO PAULO.
D T S - 1818/80 - 20.05.80
- SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS SOCIEDADE ANÔNIMA - Av. Rui Barbosa, 556 - GUARATINGUETÁ - SÃO PAULO.
D T S - 1819/80 - 20.05.80
- TROP-SUCO S.A. AGRO MERCANTIL-Rodovia SP-340-Campinas-Mogi Mirim - SANTO ANTONIO DA POSSE-SÃO PAULO.
D T S - 1820/80 - 20.05.80
- TEXTIL J.SERRANO LTDA. - Rodovia Raposo Tavares, Km.43/44-COTIA-SÃO PAULO.
D T S - 1821/80 - 20.05.80
- SOCIEDADE ANÔNIMA FRIGORÍFICO ANGLO FRIGORÍFICO BARRETOS -Av. Central s/nº - Estação Frigorífico -BARRETOS-SÃO PAULO. *
D T S - 1822/80 - 20.05.80
- XEROX DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA - Rua Júlio de Mesquita, 666 CAMPINAS - SÃO PAULO.
D T S - 1828/80 - 21.05.80
- COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LIMITADA - Estrada Municipal Araçatuba - Prata, Km. 9 ARAÇATUBA - SÃO PAULO.
D T S - 1829/80 - 21.05.80
- SPRINGER AMAZÔNIA SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Rua Matrinxã, 1.155 - Distrito Industrial - MANAUS- AMAZÔNAS.
D T S - 1830/80 - 21.05.80
- IRPASA - INDÚSTRIAS REUNIDAS PARANAENSES S.A. - Rodovia Mello Peixoto-BR-369-IBIPORÃ-PARANÁ.
D T S - 1894/80 - 23.05.80
- EDITORA DE GUIAS LTB SOCIEDADE ANÔNIMA - Av. dos Democráticos, 2.047 - RIO DE JANEIRO.
D T S - 1895/80 - 23.05.80

.../.

- COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LIMITADA-Rua Belo Horizonte, 153 - URAÍ - PARANÁ.

D T S - 1896/80 - 23.05.80
- KIBON S.A.-INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS-Rua Francisco Bichalho-1270 BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS.

D T S - 1914/80 - 23.05.80
- LION S.A. ENGENHARIA E IMPORTAÇÃO Rua Major Capilé, 2.883-DOURADOS-MATO GROSSO DO SUL.

D T S - 1915/80 - 23.05.80
- MIKROPUL DUCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.-Av. Fundi Bem, 344-Diadema-PIRAPORINHA-S.PAULO.

D T S - 1916/80 - 23.05.80
- ANDREW ANTENAS LTDA.-Av. Victor Andrew, 585-SOROCABA-SÃO PAULO.

D T S - 1917/80 - 23.05.80
- QUIMBRASIL QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA S.A.-Cajatí-DISTRITO DE JACUPIRANGA - SÃO PAULO.

D T S - 1918/80 - 23.05.80
- PRODUCTA IND.COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.-Estrada do Jusa, 2.000-PARELHEIROS-SÃO PAULO.

T S - 1919/80 - 23.05.80
- GENERAL ELÉCTRIC DO BRASIL S.A. Rua Dona Germaine Burchard, 77-LAPA - SÃO PAULO.

D T S - 1920/80 - 23.05.80
- FRAVI S.A. COMERCIAL E INDUSTRIAL-Rua Thomas Gonzaga, 444 - SÃO PAULO.

D T S - 1921/80 - 23.05.80
- MORITA S.A. COMERCIAL E IMPORTADORA-Alameda dos Guatãs, 1.271-SÃO PAULO.

D T S - 1922/80 - 23.05.80
- LAUDÉRIO LEONARDO BOTINGELLI PASTIFÍCIO LIANE-Rodovia Presidente Prudente-Piraporinha, Km. 468-PRESIDENTE PRUDENTE-S.PAULO.

D T S - 1923/80 - 23.05.80
- HYDEL S.A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-Rua Gomes de Carvalho, nºs. 673/677 - SÃO PAULO.

D T S - 1924/80 - 23.05.80
- PLESSEY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-Av. Robert Kennedy, 997-SANTO AMARO-SÃO PAULO.

D T S - 1925/80 - 23.05.80
- SONY MOTORÁDIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.-Rua Achilles Orlando Curtolo, 551-PARQUE INDUSTRIAL THOMAZ EDSON-SÃO PAULO.

D T S - 1926/80 - 26.05.80
- UNIÃO CULTURAL BRASIL - ESTADOS UNIDOS-Rua Coronel Oscar Porto, 208, com entrada também p/Ruas Teixeira da Silva, 530/554 e Mário Amaral, 189 - VILA MARIANA-SÃO PAULO.

D T S - 1927/80 - 26.05.80
- ACROW ARMASIL S.A. - Rodovia Washington Luiz, Km. 182,5 - GUARATINGUETÁ - SÃO PAULO.

D T S - 1928/80 - 26.05.80
- INBRA S.A. INDUSTRIAS QUÍMICAS Av. Fagundes de Oliveira, 190 - DIADEMA - SÃO PAULO.

D T S - 1929/80 - 26.05.80
- GURGEL S.A. INDÚSTRIA E COM. DE VEÍCULOS - Rodovia Washington Luiz, Km. 171 - RIO CLARO - SÃO PAULO.

D T S - 1930/80 - 26.05.80
- ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.-Estrada Municipal-PINDAMONHANGA BA - SÃO PAULO.

D T S - 1931/80 - 26.05.80

.../.

- SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA.-Av. Brasil, 1.400 - FRANCA SÃO PAULO.
D T S - 1932/80 - 26.05.80
- S.A. WHITE MARTINS - Rua Raul Pompéia, 144 - SÃO PAULO.
D T S - 1933/80 - 26.05.80
- CALÇADOS ELLER LTDA.-Rua São Paulo nºs. 477 e 499 - FRANCA - SÃO PAULO.
D T S - 1934/80 - 26.05.80
- BANK OF LONDON & SOUTH AMÉRICA LTDA.-Rua XV de Novembro nºs. 143/165 - SÃO PAULO.
D T S - 1935/80 - 26.05.80
- CIA.MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO INDÚSTRIAS DE PAPEL - Estrada Velha de Campinas-Km. 34/35 - CAIEIRAS - SÃO PAULO.
D T S - 1936/80 - 26.05.80
- COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.-Rua Brasil,1.950 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL.
D T S - 1937/80 - 26.05.80
- JOHNSON & JOHNSON S.A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO-Km. 157-Rodovia Presidente Dutra - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO.
D T S - 1938/80 - 26.05.80
- PUGLIESE S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS-Rua Joaquim Carlos,527 - SÃO PAULO.
D T S - 1939/80 - 26.05.80
- URIACH PELOSI PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.- Rodovia Campinas-Monte Mor, Km. 8 - SUMARÉ - SÃO PAULO.
D T S - 1940/80 - 26.05.80
- INFORPLAS INDÚSTRIA DE FORMAS PLÁSTICAS S.A.-Rodovia Engº Ronan Rocha, Km. 34 - FRANCA - SÃO PAULO.
D T S - 1941/80 - 26.05.80
- MEAC INDÚSTRIA ELÉTRICA S.A. - Av. Dr. Luiz Arrobas Martins,529 SÃO PAULO.
D T S - 1942/80 - 26.05.80
- COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS-CICA - Estrada Municipal s/nº - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO.
D T S - 1943/80 - 26.05.80
- MACCHI ENGENHARIA BIOMÉDICA LIMITADA - Av. Santa Catarina nºs. 2580/2598-VILA SANTA CATARINA - SÃO PAULO.
D T S - 1944/80 - 26.05.80
- RHODIA S.A.- Rua Pedro Macchid, 846 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO.
D T S - 1945/80 - 26.05.80
- LABORATÓRIOS FRUMTOST S.A. INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS - Av.Guarulhos,3.180 - GUARULHOS - SÃO PAULO.
D T S - 1946/80 - 26.05.80
- HOESCH SCRIPPELLITI S.A.INDS. DE MOLAS-Rua Abrahão Gonçalves Braga, 4/178 - SÃO PAULO.
D T S - 1947/80 - 26.05.80
- LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS SOCIEDADE ANÔNIMA-Rua Dr. Júlio Pignatari, 109 - Utinga - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO.
D T S - 1954/80 - 27.05.80
- KANDRON ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.-Rodovia Estadual-Amparo/Campinas-SP-95-Km. 47 - AMPARO - SÃO PAULO.
D T S - 1955/80 - 27.05.80
- KANEBO TEXTIL DO BRASIL S.A. - Via Anhanguera, Km. 64 - JUNDIAÍ SÃO PAULO.
D T S - 1956/80 - 27.05.80

DESCONTOS POR HIDRANTES

Resoluções sobre os seguintes processos:-

- | | |
|--|--|
| <p>- GTE DO BRASIL S.A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO-DIVISÃO SYLVÂNIA - Av. das Indústrias s/nº-Km. 76 da Via Anhanguera - VINHEDO - SÃO PAULO.</p> <hr/> <p>D T S - 1526/80 - 20.05.80</p> | <p>- BELOIT INDUSTRIAL LTDA. - Vila Boa Vista-Estrada Campinas-Sumarê - CAMPINAS - SÃO PAULO.</p> <hr/> <p>D T S - 1813/80 - 20.05.80</p> |
| <p>- IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA. - Rua Joly,294 - SÃO PAULO.</p> <hr/> <p>D T S - 1803/80 - 20.05.80</p> | <p>- COFAP CIA.FABRICADORA DE PEÇAS-Av. Marginal do Córrego de Irapoã - MAUÁ - SÃO PAULO.</p> <hr/> <p>D T S - 1814/80 - 20.05.80</p> |
| <p>- BRASEIXOS S.A.-Sítio São João Hortolândia-SUMARÊ-SÃO PAULO.</p> <hr/> <p>D T S - 1805/80 - 20.05.80</p> | <p>- ENCYCLOPAEDIA BRITÂNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA. - Rodovia Castelo Branco,Km. 21.700 - M - BARUERI - SÃO PAULO.</p> <hr/> <p>D T S - 1815/80 - 20.05.80</p> |
| <p>- CAPRI FRIGOR IND.E COM.DE MÁQUINAS LTDA.-Av. Cardeal Santiago L.Capello, 221 - SÃO PAULO.</p> <hr/> <p>D T S - 1806/80 - 20.05.80</p> | <p>- VOITH S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS -Rua Friedrich Von Voith , s/nº - SÃO PAULO.</p> <hr/> <p>D T S - 1823/80 - 20.05.80</p> |
| <p>- ÓLEOS MENÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-Rua Afonso Pena,s/nº-(Pro longamento)-GUARARAPES-S.PAULO.</p> <hr/> <p>D T S - 1807/80 - 20.05.80</p> | <p>- S.A. WHITE MARTINS - Av. Presidente Costa e Silva,2.629-SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO.</p> <hr/> <p>D T S - 1824/80 - 20.05.80</p> |
| <p>- QUIMBRASIL-QUIMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA S.A.-Av. dos Estados 4530-Utinga-SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO.</p> <hr/> <p>D T S - 1808/80 - 20.05.80</p> | <p>- DRIBLE ARTIGOS ESPORTIVOS IND.E COMÉRCIO LTDA.-Av. 1º de dezembro,456-CAMPO LIMPO PAULISTA - SÃO PAULO.</p> <hr/> <p>D T S - 1825/80 - 20.05.80</p> |
| <p>- UNIROYAL DO BRASIL INDS. QUÍMICAS-Av. Brasil s/nº - RIO CLARO-SÃO PAULO.</p> <hr/> <p>D T S - 1810/80 - 20.05.80</p> | <p>- HOKKO DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA.-Estrada Sorocaba/Pilar do Sul, Km. 122-MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA-SÃO PAULO.</p> <hr/> <p>D T S - 1826/80 - 20.05.80</p> |
| <p>- DURATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-Fazenda Santa Luzia - Paula Souza-BOTUCATU-SÃO PAULO.</p> <hr/> <p>D T S - 1811/80 - 20.05.80</p> | <p>- YANMAR DO BRASIL S.A.-Av. Presidente Vargas, 1.400 - INDAIATUBA SÃO PAULO.</p> <hr/> <p>D T S - 1827/80 - 20.05.80</p> |
| <p>- INSTITUTO LORENZINI S.A. PRODUTOS TERAPÊUTICOS E BIOLÓGICOS-Av. Casa Grande,2121 - Piraporinha - DIADEMA - SÃO PAULO.</p> <hr/> <p>D T S - 1812/80 - 20.05.80</p> | |

- | | |
|--|--|
| <p>- COBRAVE CIA. BRASILEIRA DE VEÍCULOS - Av. Tenente José Jerônimo de Mesquita, 155 - SÃO PAULO.</p> <p><u>D T S - 1948/80 - 20.05.80</u></p> | <p>- SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS SOCIEDADE ANÔNIMA - Av. Alberto Soares de Sampaio, 1.636 - MAUÁ - SÃO PAULO.</p> <p><u>D T S - 1952/80 - 26.05.80</u></p> |
| <p>- BURROUGHS ELETRÔNICA LTDA. - Estrada Rio Bonito, 41 - Veleiros - SANTO AMARO - SÃO PAULO.</p> <p><u>D T S - 1949/80 - 26.05.80</u></p> | <p>- ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A. - Estrada Municipal - PINDAMONHANGABA - SÃO PAULO.</p> <p><u>D T S - 1953/80 - 27.05.80</u></p> |
| <p>- ACROW ARMASIL S.A. - Rodovia Washington Luiz, Km. 182,5 - Bairro Rio Comprido - GUARATINGUETÁ - SÃO PAULO.</p> <p><u>D T S - 1950/80 - 26.05.80</u></p> | <p>- KONDOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - Av. Mitsuke, 1.164 - MAIRINQUE - SÃO PAULO.</p> <p><u>D T S - 1962/80 - 27.05.80</u></p> |
| <p>- BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA. - Av. 7 de Setembro, 1160 - DIADEMA - SÃO PAULO.</p> <p><u>D T S - 1951/80 - 26.05.80</u></p> | <p>- RHODIA SOCIEDADE ANÔNIMA - Rua Pedro Rachid nº 846 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO.</p> <p><u>D T S - 1963/80 - 27.05.80</u></p> |

* _____

CONSULTAS TÉCNICAS

CONSULTA SOBRE COBERTURA DE QUEIMADAS EM ZONAS RURAIS PRÊMIO MÍNIMO.-

A Comissão de Planejamento e Coordenação Geral, da Federação, resolveu "que o prêmio da cobertura do risco acessório de queimadas em zonas rurais é indivisível e correspondente a um ano de vigência, segundo norma categórica da Tarifa (Art. 4º nº III), não sendo admissível a cobrança pro-rata para alterações de importância segurada que, sejam quais forem os objetivos, ocorram no curso da apólice".

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES
TARIFAÇÃO ESPECIAL

Decisões da Susep sobre os seguintes processos:-

- VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. - SÃO PAULO.

Carta Fenaseg-1506/80, de 10.04.80, comunica que a Susep informa as últimas Tarifações Especiais concedidas ao segurado supra, representada pelas seguintes taxas individuais:

a) até 01.01.78 (ofício DETEC/SERES nº 574/79, de 20.06.79):

- 0,072% (setenta e dois milésimos por cento) aplicável aos seguros terrestres;

- 0,750% (setecentos e cinquenta milésimos por cento) aplicável aos seguros marítimos-viagens nacionais;

b) pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 01.01.78 (ofício DETEC/SERES nº 583/78, de 27.07.78):

- 0,072% (setenta e dois milésimos por cento) aplicável aos seguros terrestres;

- 0,525% (quinhentos e vinte e cinco milésimos por cento) e 0,750% (setecentos e cinquenta milésimos por cento), aplicáveis aos seguros marítimos de cabotagem com garantia Todos os Riscos, de veículos montados e de peças respectivamente, com franquias de 1% (um por cento) sobre o total do embarque;

- 0,180% (cento e oitenta milésimos por cento) aplicável aos seguros de transportes internos, com franquias de 2 (dois) MVR;

c) pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 01.01.79, (ofício DETEC/SERES nº 889/79, de 12.09.79):

- 0,072% (setenta e dois milésimos por cento) aplicável aos seguros terrestres;

- 0,180% (cento e oitenta milésimos por cento) aplicável aos seguros de transportes internos, com franquias de 2 (dois) MVR;

- indeferido o pedido de Tarifação Especial para os embarques de transportes marítimos de cabotagem, de acordo com o disposto no subitem 2.2, do Capítulo I, da Circular SUSEP nº 57/76.

- T.Q.B. TRANSPORTES QUÍMICOS BRASILEIROS S.A.-SÃO PAULO.

Carta Fenaseg-1902/80, de 15.05.80, comunica que a Susep indeferiu o pedido de Tarifação Especial-Transportes, referente ao sub-ramo terrestre, formulado em favor do segurado supra, de acordo com o disposto no subitem 1.2.1, do Capítulo II, da Circular SUSEP nº 57/76.



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA	Walmiro Ney Cova Martins	—	Presidente
	Pedro Pereira de Freitas	—	Vice-Presidente
	Nelson Roncaratti	—	1.º Secretário
	Octávio Cesar do Nascimento	—	2.º Secretário
	Jayme Brasil Garfinkel	—	1.º Tesoureiro
	Waldemar Lopes Martinez	—	2.º Tesoureiro

SUPLENTE	Alberico Ravedutti Bulcão
	Gilson Cortines de Freitas
	Rubens dos Santos Dias
	Sérgio Túbero
	Ryula Tolta
	Sérgio Carlos Faggion

CONSELHO FISCAL	P. W. B. Giuliano
	Giovanni Meneghini
	Mamoru Yamamura

SUPLENTE	Luiz José Carneiro de Mendonça
	João Gilberto Posslede
	Moisés Leme

DELEGADOS REPRESENTANTES	Walmiro Ney Cova Martins
	Pedro Pereira de Freitas

SUPLENTE	Nelson Roncaratti
	Octávio Cesar Nascimento

SECRETÁRIO EXECUTIVO	Roberto Luz
-----------------------------	-------------

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

Conselho Técnico de Seguros - Comissões Técnicas: - Acidentes Pessoais e DPVAT - Agrícola - Assuntos Contábeis e Fiscais - Assuntos Jurídicos - Automóveis e Responsabilidade Civil - Incêndio e Lucros Cessantes - Responsabilidade Civil Geral - Riscos Diversos - Riscos de Engenharia - Roubo, Vidros e Aeronáuticos - Transportes e Cascos - Vida e Previdência Privada.

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º ANDAR - FONES 223-7036 - 222-6878 - 223-7041 - 223-4649 - END. TELEGR. "SEGEGAP" SÃO PAULO - CGC 60.495.231

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

DIRETORIA	Clinio Silva	—	Presidente
	Walmiro Ney Cova Martins	—	1.º Vice-Presidente
	Alberto Oswaldo Continentino de Araujo	—	2.º Vice-Presidente
	Hamilcar Pizzatto	—	1.º Secretário
	Ruy Bernardes de Lemos Braga	—	2.º Secretário
	José Maria Souza Teixeira Costa	—	1.º Tesoureiro
	Délio Ben-Sussan Dias	—	2.º Tesoureiro

SUPLENTE	Victor Arthur Renault
	Nilo Pedreira Filho
	Antonio Ferreira dos Santos
	Mário José Gonzaga Petrelli
	Geraldo de Souza Freitas
	Antonio Paulo Noronha
	Eduardo Ramos Burlamaqui de Mello